

Legislação Ambiental Estado do Rio Grande do Sul

Quadro Comparativo

Projeto de Lei n. 154/09

x

Legislação Vigente



Gabinete Vereador Beto Moesch

betomoesch@camarapoa.rs.gov.br

Fone: 32204290 / 4292

O projeto de lei apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo da Assembleia Legislativa visando modificar radicalmente a legislação ambiental do Rio Grande do Sul foi fruto de poucos dias de discussão com apenas alguns segmentos da sociedade.

O Código Estadual do Meio Ambiente em vigor, ao contrário, está previsto na Constituição do Estado e sua regulamentação decorreu de mais de dez anos de um profundo debate com **todos** os segmentos da sociedade.

As leis que a proposta irresponsavelmente procura revogar foram todas aprovadas por unanimidade na Assembleia Legislativa. São dispositivos elementares para a segurança, qualidade de vida e sustentabilidade econômica.

Entre outros itens, o texto suprime o acesso às informações ambientais; a gestão ambiental compartilhada; a proteção mais efetiva dos recursos naturais (água, solo, vegetação nativa e biodiversidade em geral); a participação das organizações não governamentais nas políticas públicas; e a proteção expressa da Mata Atlântica como Reserva da Biosfera em nosso Estado - já reconhecida pela ONU e por isso objeto de diversos financiamentos a fundo perdido. Como se não bastasse, fragiliza a educação ambiental e a pesquisa, os estímulos e incentivos a práticas ecologicamente corretas e as Unidades de Conservação.

Enfim, a proposta desrespeita toda uma história riquíssima e reconhecida da sociedade gaúcha com relação ao cuidado com o meio ambiente e ao fomento de uma economia racional e participativa.

Além de ser ilegal, inconstitucional e ilegítimo, o projeto de lei em questão é uma afronta à cidadania e às mais diversas instituições públicas e privadas do Rio Grande do Sul.

Ele compromete a saúde pública e a própria economia gaúcha, sobretudo a longo prazo. Também elimina uma das principais conquistas da atual legislação ambiental, que é promover o diálogo entre o crescimento econômico, o meio ambiente e a participação da sociedade.

Portanto, mais do que nunca, através das informações que passamos a apresentar, precisamos nos mobilizar para evitar a tentativa de implantar um dos maiores retrocessos da história do Estado.

Porto Alegre, 11 de agosto de 2009.

Beto Moesch

Vereador de Porto Alegre. Coordenou a elaboração do projeto de lei que institui o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei 11.520/2000) a elaboração do Código Florestal do Rio Grande do Sul (Lei 9.519/92).

PL 154/2009

(texto retirado do site da AL em 28/07/09 - http://proweb.procergs.com.br/consulta_proposicao.asp?SiglaTipo=PL%20&NroProposicao=154&AnoProposicao=2009)

x

comparação com

Lei 9.519, de 21 de janeiro 1992, que institui o Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências (http://www.sema.rs.gov.br/sema/html/lei_9519.htm)

Lei 11.520, de 03 de agosto de 2000, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências (<http://www.sema.rs.gov.br/sema/html/lcodma.htm>)

Lei 10.330, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado e dá outras providências. (http://www.sema.rs.gov.br/sema/html/lei_10330.htm)

Lei 9.474, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a preservação do solo agrícola e adota outras providências. (<http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100008.asp>)

Lei 12.115, de 06 de julho de 2004, que altera dispositivos do Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul relativos ao regramento do corte e ao conceito de capoeira. (<http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100008.asp>)

Lei 10.350, de 30 de dezembro de 1994, que Institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos. ([http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei n° 10350&idNorma=248&tipo=pdf](http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%2010350&idNorma=248&tipo=pdf))

Lei 9.921, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos. (<http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100008.asp>)

PL 154/2009	Referência legal que se visa revogar	Observação
<p>Art. 1º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos municípios, à coletividade e aos cidadãos o dever de defendê-lo, preservá-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a presente Lei.</p>	<p>11520 Art. 1º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos municípios, à coletividade e aos cidadãos o dever de defendê-lo, preservá-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a presente Lei.</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>Art. 2º - Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são direitos do cidadão, entre outros:</p> <p>I - acesso aos bancos públicos de informação sobre a qualidade e disponibilidade das unidades e recursos ambientais;</p> <p>II - acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do meio ambiente;</p> <p>III - acesso à educação ambiental;</p> <p>IV - acesso aos monumentos naturais e áreas legalmente protegidas, guardada à consecução do objetivo de proteção;</p> <p>V - opinar, na forma da lei, no caso de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, sobre sua localização e padrões de operação.</p>	<p>11520 Art. 2º - Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são direitos do cidadão, entre outros:</p> <p>I - acesso aos bancos públicos de informação sobre a qualidade e disponibilidade das unidades e recursos ambientais;</p> <p>II - acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do meio ambiente;</p> <p>III - acesso à educação ambiental;</p> <p>IV - acesso aos monumentos naturais e áreas legalmente protegidas, guardada à consecução do objetivo de proteção;</p> <p>V - opinar, na forma da lei, no caso de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e</p>	<p>Sem alterações</p>

<p>Parágrafo único - O Poder Público deverá dispor de bancos de dados públicos eficientes e inteligíveis com vista a garantir os princípios deste artigo, além de instituir o Sistema Estadual de Informações Ambientais.</p>	<p>ao meio ambiente, sobre sua localização e padrões de operação.</p> <p>Parágrafo único - O Poder Público deverá dispor de bancos de dados públicos eficientes e inteligíveis com vista a garantir os princípios deste artigo, além de instituir o Sistema Estadual de Informações Ambientais.</p>	
<p>Art. 3º - Todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas.</p> <p>§ 1º - É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.</p> <p>§ 2º - A divulgação dos níveis de qualidade dos recursos ambientais deverá ser acompanhada da indicação qualitativa e quantitativa das principais causas de poluição ou degradação.</p> <p>§ 3º - Os efeitos da atividade degradadora ou poluidora serão corrigidos às expensas de quem lhes der causa.</p>	<p>11520</p> <p>Art. 3º - Todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas.</p> <p>§ 1º - É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.</p> <p><u>§ 2º - O Poder Público responderá às denúncias no prazo de até 30 (trinta) dias.</u></p> <p><u>§ 3º - O Poder Público garantirá a todo o cidadão que o solicitar a informação a respeito da situação e disponibilidade dos recursos</u></p>	<p>Revoga os §§2º e 3º, que deveriam ser mantidos, pois materializam os princípios da eficiência, informação e da participação da sociedade do no processo decisório. A revogação compromete, ainda, a gestão compartilhada do meio ambiente no Estado do RS.</p>

	<p><u>ambientais, enquadrando-os conforme os parâmetros e limites estipulados na legislação e normas vigentes.</u></p> <p>§ 4º - A divulgação dos níveis de qualidade dos recursos ambientais deverá ser acompanhada da indicação qualitativa e quantitativa das principais causas de poluição ou degradação.</p> <p>§ 5º - Os efeitos da atividade degradadora ou poluidora serão corrigidos às expensas de quem lhes der causa.</p>	
<p>Art. 4º - É obrigação do Poder Público, sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o meio ambiente, bem como os seus riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.</p>	<p>11520</p> <p>Art. 4º - É obrigação do Poder Público, sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o meio ambiente, bem como os seus riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.</p> <p><u>Parágrafo único - O respeito ao sigilo industrial deverá ser solicitado e comprovado pelo interessado.</u></p>	<p>Revoga o §único, que deveria ser mantido, sob pena de tornar ineficaz o <i>caput</i>, ao inverter o ônus do requerimento de sigilo industrial.</p>
	<p>11520</p> <p>Art. 5º - O Poder Público publicará, anualmente, um relatório sobre a situação ambiental do Estado.</p>	<p>Dispositivo revogado que deveria ser mantido. Tal relatório visa garantir a participação da sociedade no processo decisório, bem</p>

		como conferir publicidade aos problemas difusos que afetam toda a sociedade. A revogação deste artigo também não atende ao princípio da informação.
<p>Art. 5º - O Poder Público compatibilizará as políticas de crescimento econômico e social às de proteção do meio ambiente, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável.</p> <p>§ 1º - Não poderão ser realizadas ações ou atividades suscetíveis de prejudicar a qualidade do ambiente sem licenciamento.</p> <p>§ 2º - As ações ou atividades poluidoras ou degradadoras serão limitadas pelo Poder Público visando à recuperação das áreas em desequilíbrio ambiental.</p>	<p>11520</p> <p>Art. 6º - O Poder Público compatibilizará as políticas de crescimento econômico e social às de proteção do meio ambiente, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável.</p> <p>§ 1º - Não poderão ser realizadas ações ou atividades suscetíveis de alterar a qualidade do ambiente sem licenciamento.</p> <p>§ 2º - As ações ou atividades poluidoras ou degradadoras serão limitadas pelo Poder Público visando à recuperação das áreas em desequilíbrio ambiental.</p>	Sem alterações
	<p>11520</p> <p>Art. 7º - A utilização dos recursos ambientais com fins econômicos, dependerá de autorização do órgão competente, na forma da lei.</p> <p>Parágrafo único - Ficarão a cargo do empreendedor os custos necessários à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.</p>	Dispositivo relevante que poderia ser mantido. Legaliza o princípio do poluidor pagador.

<p>Art. 6º - As atividades de qualquer natureza deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam pôr em risco a saúde pública ou o meio ambiente.</p>	<p>11520 Art. 8º - As atividades de qualquer natureza deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam pôr em risco a saúde pública ou o meio ambiente.</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>Art. 7º - O interesse comum terá prevalência sobre o privado, no uso, na exploração, na preservação e na conservação dos recursos ambientais.</p>	<p>11520 Art. 9º - O interesse comum terá prevalência sobre o privado, no uso, na exploração, na preservação e na conservação dos recursos ambientais.</p>	<p>Sem alterações</p>
	<p>11520 Art. 10 - Os órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta do Estado deverão colaborar com os órgãos ambientais do Estado quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos. Art. 11 - O órgão ambiental competente deverá coletar, processar, analisar, armazenar e, obrigatoriamente, divulgar dados e informações referentes ao meio ambiente.</p>	<p>Dispositivos relevantes revogados, que deveriam ser mantidos, para manter a transversalidade. O art. 225 da CF/88 exige a participação de todos na defesa do meio ambiente e o art. 10 do CEMA garante tal situação. Por Exemplo: o art. 10 confere respaldo à EMATER para atuar em conjunto com a SEMA/FEPAM. Em relação ao art. 11 do CEMA, confere respaldo ao princípio da informação.</p>
<p>Art. 8º - Os órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como as pessoas físicas ou jurídicas, ficam obrigados a remeter sistematicamente no órgão ambiental competente, nos termos em que</p>	<p>11520 Art. 12 - Os órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como as pessoas físicas ou jurídicas, ficam obrigados a remeter</p>	<p>Sem alteração</p>

forem solicitados, os dados e as informações necessários às ações de vigilância ambiental.	sistematicamente ao órgão ambiental competente, nos termos em que forem solicitados, os dados e as informações necessários às ações de vigilância ambiental.	
	11520 Art. 13 - Compete ao Poder Público criar estratégias visando à proteção e à recuperação dos processos ecológicos essenciais para a reprodução e manutenção da vida.	Dispositivo programático que deveria ser mantido.
<i>Os conceitos, por se tratarem de dispositivos legais que expressam preceitos técnicos, não serão analisados juridicamente. Na coluna da esquerda estão os conceitos da lei e, logo abaixo, onde se lê o número da lei revogada, os conceitos já existentes na respectiva lei. Na coluna da direita, constam os conceitos que não encontram referência no PL.</i>		
Os conceitos das leis revogadas foram citados abaixo de cada conceito do PL 154	Conceitos omissos no PL 154 <i>A revogação destes conceitos compromete a compreensão da legislação ambiental.</i>	
TÍTULO II DOS CONCEITOS Art. 9º - Para os fins previstos nesta Lei entende-se por: águas residuárias: qualquer despejo ou resíduo líquido com potencialidade de causar poluição; 11520, art. 14 I - águas residuárias: qualquer despejo ou resíduo líquido com potencialidade de causar poluição; animais silvestres: todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna endêmicos e migratória de uma região ou país; 11520, art. 14 III - animais silvestres: todas as espécies, terrestres ou	Art. 42 lei 9519 II - espécie ameaçada de extinção: espécie em perigo de extinção, cuja sobrevivência é improvável, se continuarem operando os fatores causais. Inclui população reduzidas em níveis críticos e habituais drasticamente reduzidos; Art. 42 lei 9519 VI - floresta degradada: floresta que sofreu intervenção antrópica muito acentuada, a ponto de descaracterizá-la em termos de estrutura e composição florística; Art. 42 lei 9519 VII - floresta heterogênea: florestas mistas quanto à composição de espécies; Art. 42 lei 9519 VIII - florestas inaquianas: florestas compostas de indivíduos de várias idades;	

<p>aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória de uma região ou país;</p> <p>áreas de conservação: são áreas delimitadas, segundo legislação pertinente, que restringem determinados regimes de utilização segundo os atributos e capacidade suporte do ambiente; 11520, art. 14</p> <p>VII - áreas de conservação: são áreas delimitadas, segundo legislação pertinente, que restringem determinados regimes de utilização segundo os atributos e capacidade suporte do ambiente;</p> <p>áreas de preservação permanente: áreas de expressiva significação ecológica amparadas por legislação ambiental vigente, sendo sua supressão apenas admitida com prévia autorização do órgão ambiental competente quando for necessária à execução de obras, planos, atividades, ou projetos de utilidade pública ou interesse social; 11520, art. 14</p> <p>IX - áreas de preservação permanente: áreas de expressiva significação ecológica amparadas por legislação ambiental vigente, considerando-se totalmente privadas a qualquer regime de exploração direta ou indireta dos Recursos Naturais, sendo sua supressão apenas admitida com prévia autorização do órgão ambiental competente quando for necessária à execução de obras, planos, atividades, ou projetos de utilidade pública ou interesse social, após a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);</p>	<p>Art. 42 lei 9519</p> <p>IX - florestas vinculadas: são aquelas implantadas com recursos de incentivo fiscal e/ou reposição obrigatória; Art. 42 lei 9519</p> <p>X - florestas não vinculadas: florestas implantadas com recursos próprios; Art. 42 lei 9519</p> <p>XII - associação vegetal relevante: comunidade vegetal de importância regional ou local, com características fitofisionômicas e fitosociológicas específicas inerentes a um determinado ecossistema; Art. 42 lei 9519</p> <p>XIV - matéria-prima floresta: produtos de origem florestal que não tenham sido submetidos a processamentos tais como toras, toretes, lenha, resina, plantas medicinais, ornamentais e comestíveis, frutos, folhas e cascas;</p> <p>Art. 42 lei 9519</p> <p>XV - fomento florestal: conjunto de ações dirigidas à valorização qualitativa e quantitativa da produção florestal, incluindo a constituição, reconstituição e enriquecimento das formações florestais, bem com a promoção e divulgação de estudos e investigações que demonstrem maior ou menor utilização de bens materiais e imateriais da floresta; Art. 42 lei 9519</p> <p>XVI - regime jardinado: sistema de manejo para florestas heterogêneas e inequianas, com intervenções baseadas em cortes seletivos de árvores, regeneração natural ou artificial, visando à produção contínua e manutenção de biodiversidade de espécies; Art. 42 lei 9519</p> <p>XVII - regime sustentado e uso múltiplo: produção constante e contínua</p>
---	---

áreas de uso especial: são áreas com atributos especiais de valor ambiental e cultural, protegidas por instrumentos legais ou não, nas quais o Poder Público poderá estabelecer normas específicas de utilização, para garantir sua conservação;

11520, art. 14

X - áreas de uso especial: são áreas com atributos especiais de valor ambiental e cultural, protegidas por instrumentos legais ou não, nas quais o Poder Público poderá estabelecer normas específicas de utilização, para garantir sua conservação;

áreas degradadas: áreas que sofreram processo de degradação; 11520, art. 14

VIII - áreas degradadas: áreas que sofreram processo de degradação;

áreas especiais de controle da qualidade do ar: são porções de uma ou mais regiões de controle, onde poderão ser adotadas medidas especiais, visando à manutenção da integridade da atmosfera;

11520, art. 14

XI - áreas especiais de controle da qualidade do ar: são porções de uma ou mais regiões de controle, onde poderão ser adotadas medidas especiais, visando à manutenção da integridade da atmosfera;

auditorias ambientais: são instrumentos de gerenciamento que compreendem uma avaliação objetiva, sistemática, documentada e periódica da performance de atividades e processos destinados à proteção ambiental, visando a otimizar

de bens florestais materiais (madeira, semente, extrativo, folha casca, caça, pesca) e imateriais (proteção da água, ar, solo, fauna, flora e recreação) mantendo a capacidade produtiva do sítio, em benefício da sociedade;

Art. 42 lei 9519

XX - corte raso: abate de todas as árvores de uma superfície florestal;

Art. 42 lei 9519

XXI - consumidor:

a) serrarias;

b) fábrica de lâminas, papel; papelão, pasta mecânica, celulose, aglomerados, prensados, fósforos;

c) extratos de toras;

d) consumidores de lenha e carvão acima de 200 m³/ano;

e) indústrias de palmito;

f) produtos e comerciantes de lenha e carvão;

g) ervateiras;

h) indústrias de tanino;

i) outros produtores, consumidores e afins, assim considerados pelo órgão competente.

11520, art. 14

II - animais autóctones: aqueles representativos da fauna nativa do Rio Grande do Sul;

11520, art. 14

IV - área em vias de saturação: é a porção de uma Região de Controle ou de uma Área Especial de Controle da Qualidade do Ar cuja tendência é de atingimento de um ou mais padrões de qualidade do ar, primário ou secundário;

11520, art. 14

V - área saturada: é a porção de uma Região de Controle ou de uma Área Especial de Controle da Qualidade do Ar em que um ou mais

as práticas de controle e verificar a adequação da política ambiental executada pela atividade auditada;
11520, art. 14

XIII - auditorias ambientais: são instrumentos de gerenciamento que compreendem uma avaliação objetiva, sistemática, documentada e periódica da performance de atividades e processos destinados à proteção ambiental, visando a otimizar as práticas de controle e verificar a adequação da política ambiental executada pela atividade auditada;

autoridade ambiental fiscalizadora: funcionário investido em cargo público, tecnicamente habilitado, com poderes para aplicar sanções ambientais motivadas e baseadas em pareceres técnicos e nos termos da lei;

autoridade ambiental licenciadora: funcionário investido em cargo público, com poderes para conceder licenças e autorizações ambientais, previamente motivadas por intermédio de pareceres técnicos e nos termos da lei; bacia hidrográfica: área onde ocorre a captação de água (drenagem) para um determinado curso de água (geralmente um rio) devido a sua características topográficas;

banhados: extensões de terras normalmente saturadas de água onde se desenvolvem fauna e flora típicas;
11520, art. 14

XIV - banhados: extensões de terras normalmente saturadas de água onde se desenvolvem fauna e flora típicas;

padrões de qualidade do ar - primário ou secundário - estiver ultrapassado;
11520, art. 14

VI - áreas alagadiças: áreas ou terrenos que encontram-se temporariamente saturados de água decorrente das chuvas, devido à má drenagem;
11520, art. 14

XII - áreas sujeitas à inundação: áreas que equivalem às várzeas, vão até a cota máxima de extravasamento de um corpo d'água em ocorrência de máxima vazão em virtude de grande pluviosidade;
11520, art. 14

XV - Classes de Uso: o conjunto de três tipos de classificação de usos pretendidos para o território do Estado do Rio Grande do Sul, de modo a implementar uma política de prevenção de deterioração significativa da qualidade do ar;
11520, art. 14

XVI - conservação: utilização dos recursos naturais em conformidade com o manejo ecológico;
11520, art. 14

XIX - desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades;
11520, art. 14

XX - espécie exótica: espécie que não é nativa da região considerada;
11520, art. 14

XXVI - fonte de poluição e fonte poluidora: toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que independentemente de seu campo de aplicação induzam, produzam e gerem ou possam produzir e gerar a poluição do meio ambiente;
11520, art. 14

XXIX - mata atlântica: formações florestais e ecossistemas associados

biodiversidade: A existência, numa dada região, de uma grande variedade de espécies, ou de outras categorias taxonômicas de plantas ou de animais.

capoeira: formação vegetal sucessora, em estágio inicial ou médio, constituída principalmente por espécies pioneiras nativas da região, provenientes de florestas nativas primárias ou de sucessoras, em formação ou adulta e em que pelo menos 50% da população arbórea não tenha ainda alcançado um Diâmetro à Altura do Peito (DAP) de 12 cm.

Art. 42 lei 9519

XI - capoeira: formação vegetal sucessora, em estágio inicial ou médio, constituída principalmente por espécies pioneiras nativas da região, provenientes de florestas nativas primárias ou de sucessoras, em formação ou adulta, submetidas ao corte raso e em que pelo menos 50% da população arbórea não tenha ainda alcançado um Diâmetro à Altura do Peito (DAP) de 12 cm.”

conservação do solo: o conjunto de ações que visam à melhoria de suas características físicas, químicas e biológicas, e conseqüentemente, à sua capacidade produtiva, preservando-o como recurso natural permanente;

11520, art. 14

XVII - conservação do solo: o conjunto de ações que visam à manutenção de suas características físicas, químicas e biológicas, e conseqüentemente, à sua capacidade produtiva, preservando-o como recurso natural permanente;

corpo de água: denominação genérica para qualquer massa de água;

inseridos no domínio Mata Atlântica: Floresta Ombrófila Densa ou Mista, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Decidual, restingas e campos de altitudes;

11520, art. 14

XXXI - melhoramento do solo: o conjunto de ações que visam ao aumento de sua capacidade produtiva através da modificação de suas características físicas, químicas e biológicas, sem que sejam comprometidos seus usos futuros e os recursos naturais com ele relacionado;

11520, art. 14

XXXIII - padrões de emissão ou limites de emissão: são as quantidades máximas de poluentes permissíveis de lançamentos;

11520, art. 14

XXXIV - padrões primários de qualidade do ar: são as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população;

11520, art. 14

XXXV - padrões secundários de qualidade do ar: são as concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna, à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral;

11520, art. 14

XXXVI - patrimônio genético: conjunto de seres vivos que integram os diversos ecossistemas de uma região;

11520, art. 14

XL - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

11520, art. 14

XLI - praia: área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação

corpo receptor: corpo de água que recebe o lançamento de efluentes brutos ou tratados;

curso de água: fluxo natural de água, não totalmente dependente do escoamento superficial da vizinhança imediata, com a presença de uma ou mais nascentes, correndo em leito entre margens visíveis, com vazão contínua, desembocando em curso de água maior, lago ou mar, podendo também desaparecer sob a superfície do solo, sendo também considerados cursos de água a corrente, o ribeirão, a ribeira, o regato, o arroio, o riacho, o córrego, o boqueirão, a sanga e o lajeado;

degradação: processo que consiste na alteração das características originais de um ambiente, comprometendo os recursos ambientais;

11520, art. 14

XVIII - degradação: processo que consiste na alteração das características originais de um ambiente, comprometendo a biodiversidade;

dunas: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de câmara ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta ou não por vegetação, ser móvel ou não, constituindo campo de dunas o espaço necessário à movimentação sazonal das dunas móveis;

ecossistema: unidade ecológica constituída pela reunião do

natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema;

11520, art. 14

XLIII - processos ecológicos: qualquer mecanismo ou processo natural, físico ou biológico que ocorre em ecossistemas;

11520, art. 14

XLIV - recuperação do solo: o conjunto de ações que visam ao restabelecimento das características físicas, químicas e biológicas do solo, tornando-o novamente apto à utilização agrossilvipastoril;

11520, art. 14

XLV - recurso: qualquer componente do ambiente que pode ser utilizado por um organismo, tais como alimento, solo, mata, minerais;

11520, art. 14

XLVI - recurso mineral: elemento ou composto químico formado, em geral, por processos inorgânicos, o qual tem uma composição química definida e ocorre naturalmente, podendo ser aproveitado economicamente;

11520, art. 14

XLVII - recurso não-renovável: recurso que não é regenerado após o uso, tais como recursos minerais que se esgotam;

11520, art. 14

XLIX - recurso renovável: recurso que pode ser regenerado.

Tipicamente recurso que se renova por reprodução, tais como recurso biológico, vegetação, proteína animal;

11520, art. 14

LI - Regiões de Controle da Qualidade do Ar: são áreas físicas do território do Estado do Rio Grande do Sul, dentro das quais poderão haver políticas diferenciadas de controle da qualidade do ar, em função de suas peculiaridades geográficas, climáticas e geração de poluentes atmosféricos, visando à manutenção de integridade da atmosfera;

11520, art. 14

<p>meio abiótico com o meio biótico, no qual ocorre intercâmbio de matéria e energia;</p> <p>ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência conservacionista, por intermédio da interpretação do ambiente e da promoção do bem-estar das populações envolvidas;</p> <p>emissão: lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria sólida, líquida, gasosa ou de energia;</p> <p>enriquecimento: plantio de mudas no interior de uma floresta ou formação semelhante, com a finalidade de recomposição florística; Art. 42 lei 9519</p> <p>XVIII - enriquecimento: plantio de mudas no interior de uma floresta ou formação semelhante, com a finalidade de recomposição florística;</p> <p>espécie nativa: espécie própria de uma região onde ocorre naturalmente, o mesmo que endêmico; Art. 42 lei 9519</p> <p>I - espécie nativa: espécie de ocorrência natural, primitiva no território do Rio Grande do Sul; 11520, art. 14</p> <p>XXI - espécie nativa: espécie própria de uma região onde ocorre naturalmente; o mesmo que autóctone;</p> <p>espécie rara ou endêmica: espécie de ocorrência limitada a</p>	<p>LII - solo agrícola: todo o solo que tenha aptidão para utilização agrossilvipastoril não localizado em área de preservação permanente; 11520, art. 14</p> <p>LIV - uso adequado do solo: a adoção de um conjunto de práticas, técnicas e procedimentos com vista à recuperação, conservação e melhoramento do solo agrícola, atendendo a função sócio-econômica e ambiental de estabelecimentos agrícolas da região e do Estado; 11520, art. 14</p> <p>LVII - zonas de transição: são áreas de passagem entre dois ou mais ecossistemas distintos, que se caracterizam por apresentarem características específicas no que se refere às comunidades que as compõem;</p>
--	---

<p>certos ambientes ou com autoecologia restrita a um habitat específico; Art. 42 lei 9519 III - espécie rara ou endêmica: espécie de ocorrência limitada a certos ambientes ou com auto-ecologia restrita a um habitat específico (o mesmo que endemismo);</p> <p>espécies silvestres não endêmicas: todas aquelas cujo âmbito de distribuição natural não se inclui nos limites geográficos do Rio Grande do Sul; 11520, art. 14 XXII - espécies silvestres não-autóctones: todas aquelas cujo âmbito de distribuição natural não se inclui nos limites geográficos do Rio Grande do Sul;</p> <p>fauna: o conjunto de espécies animais; 11520, art. 14 XXIII - fauna: o conjunto de espécies animais;</p> <p>flora: conjunto de espécies vegetais; 11520, art. 14 XXIV - flora: conjunto de espécies vegetais;</p> <p>floresta nativa: são florestas sucessoras, de ocorrência natural, em formação ou adultas, constituídas por espécies pioneiras da região e que tenham superado o estágio de capoeira quanto ao seu desenvolvimento. Art. 42 lei 9519 V - florestas nativas: são florestas sucessoras, de ocorrência natural no território do Rio Grande do Sul, em formação ou</p>	
---	--

adultas, constituídas por espécies pioneiras da região e que tenham superado o estágio de capoeira quanto ao seu desenvolvimento;

floresta: associação de espécies vegetais arbóreas nos diversos estágios sucessionais, onde coexistem outras espécies da flora e da fauna, que variam em função das condições climáticas e ecológicas;

Art. 42 lei 9519

IV - floresta: toda a formação florística de porte arbóreo, mesmo em formação;

11520, art. 14

XXV - floresta: associação de espécies vegetais arbóreas nos diversos estágios sucessionais, onde coexistem outras espécies da flora e da fauna, que variam em função das condições climáticas e ecológicas;

impacto ambiental: qualquer alteração significativa das propriedades físico-químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

licença ambiental: instrumento da Política Estadual de Meio Ambiente decorrente do exercício do Poder de Polícia Ambiental, cuja natureza jurídica é autorizatória;

11520, art. 14

XXVII - licença ambiental: instrumento da Política Estadual de

Meio Ambiente, decorrente do exercício do Poder de Polícia Ambiental, cuja natureza jurídica é autorizatória;

manejo ecológico: utilização dos ecossistemas conforme os critérios ecológicos buscando a conservação e a otimização do uso dos recursos naturais e a correção dos danos verificados no meio ambiente;

11520, art. 14

XXVIII - manejo ecológico: utilização dos ecossistemas conforme os critérios ecológicos buscando a conservação e a otimização do uso dos recursos naturais e a correção dos danos verificados no meio ambiente;

meio ambiente: o conjunto de condições, elementos, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social e cultural que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

11520, art. 14

XXX - meio ambiente: o conjunto de condições, elementos, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social e cultural que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

nascentes: ponto ou área no solo ou numa rocha de onde a água flui naturalmente para a superfície do terreno ou para uma massa de água;

11520, art. 14

XXXII - nascentes: ponto ou área no solo ou numa rocha de onde a água flui naturalmente para a superfície do terreno ou para uma massa de água;

patrimônio genético: conjunto de seres vivos que integram os diversos ecossistemas do Estado;

plano de manejo florestal: documento técnico onde constam todas as atividades a serem executadas durante o período de manejo florestal;

Art. 42 lei 9519

XIX - plano de manejo florestal: documento técnico onde constam todas as atividades a serem executadas durante o período de manejo florestal;

poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição do meio ambiente;

11520, art. 14

XXXVII - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição do meio ambiente;

poluentes atmosféricos: entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar: impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora, prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade;

11520, art. 14

XXXVIII - poluentes atmosféricos: entende-se como poluente

atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar:

- a) impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- b) inconveniente ao bem-estar público;
- c) danoso aos materiais, à fauna e flora;
- d) prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade;

poluição: toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais, resultantes de atividades ou de qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural, lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros;

11520, art. 14

XXXIX - poluição: toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais, resultantes de atividades ou de qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

- a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);
- f) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- g) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros;

preservação: Ação de proteger, contra a modificação e qualquer forma de dano ou degradação, um ecossistema, uma área geográfica definida ou espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção, adotando se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas; 11520, art. 14

XLII - preservação: manutenção de um ecossistema em sua integridade, eliminando do mesmo ou evitando nele qualquer interferência humana, salvo aquelas destinadas a possibilitar ou auxiliar a própria preservação;

proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

qualidade ambiental: resultado dos processos dinâmicos e interativos dos elementos do sistema ambiental, define-se como o estado do meio ambiente, numa determinada área ou região, conforme é percebido objetivamente, em função da medição da qualidade de alguns de seus componentes, ou mesmo subjetivamente, em relação a determinados atributos, como a beleza, o conforto, o bem-estar;

recursos ambientais: os componentes da biosfera passíveis ou não de utilização econômica;

11520, art. 14

L - recursos ambientais: os componentes da biosfera necessários à manutenção do equilíbrio e da qualidade do meio ambiente associada à qualidade de vida e à proteção do patrimônio cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, artístico, paisagístico e turístico), passíveis ou não de utilização econômica;

recursos naturais: as águas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

11520, art. 14

XLVIII - recurso natural: qualquer recurso ambiental que pode ser utilizado pelo homem. O recurso será renovável ou não na dependência da exploração e/ou de sua capacidade de reposição;

restinga: língua de areia ou de pedra que, partindo do litoral, se prolonga para o mar
solo agrícola: todo o solo que tenha aptidão para utilização agrossilvipastoril;

11520, art. 14

LII - solo agrícola: todo o solo que tenha aptidão para utilização agrossilvipastoril não localizado em área de preservação permanente;

Unidades de Conservação (UCs): são porções do ambiente de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, destinadas à preservação ou conservação como referencial do respectivo ecossistema;

11520, art. 14

LIII - Unidades de Conservação (UCs): são porções do ambiente de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, destinadas à preservação ou conservação como referencial do respectivo ecossistema;

unidades de conservação estaduais: são porções do território estadual incluindo as águas circunscritas, com características naturais de relevante valor, de domínio público ou de propriedade privada, legalmente instituídas pelo Poder Público com objetivos e limites definidos, e sob regimes especiais de administração as quais aplicam-se garantias adequadas de proteção;

Art. 42 lei 9519

XIII - unidades de conservação estaduais: são porções do território estadual incluindo as águas circunscritas, com características naturais de relevante valor, de domínio público ou de propriedade privada, legalmente instituídas pelo poder público com objetivos e limites definidos e sob regimes especiais de administração as quais aplicam-se garantias adequadas de proteção;

várzea: terrenos baixos e mais ou menos planos que se encontram junto às margens de corpos d'água;
11520, art. 14
LV - várzea: terrenos baixos e mais ou menos planos que se encontram junto às margens de corpos d'água;

vegetação: flora característica de uma região;
11520, art. 14
LVI - vegetação: flora característica de uma região;

zoneamento ecológico - econômico: instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos , obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental , dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

zoológicos: instituições especializadas na manutenção e exposição de animais silvestres em cativeiro ou semi-cativeiro, que preencherem os requisitos definidos na forma da lei.
11520, art. 14
LVIII - zoológicos: instituições especializadas na manutenção e exposição de animais silvestres em cativeiro ou semi-cativeiro, que preencherem os requisitos definidos na forma da lei.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL

11520
Art. 15 - São instrumentos da Política Estadual do

**Revoga, desnecessariamente,
os instrumentos de gestão**

<p>DO MEIO AMBIENTE Capítulo I DOS INSTRUMENTOS Art. 10 - São instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente, dentre outros: I - os Fundos Ambientais; II - o Plano Estadual de Preservação e Restauração dos Processos Ecológicos, Manejo Ecológico das Espécies e Ecossistemas; III- Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC); IV - o Zoneamento Ecológico-Econômico; V - os comitês de bacias hidrográficas, os planos de preservação de mananciais, a outorga de uso, derivação e tarifação de recursos hídricos; VI - a avaliação de impactos ambientais; VII - a análise de riscos; VIII - a fiscalização; IX - a educação ambiental; X - o licenciamento ambiental; XI - os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos de gerenciamento de recursos ambientais; XII - audiências públicas; XIII - as sanções; XIV - pesquisa e monitoramento ambiental; XV - auditoria ambiental; XVI - os padrões de qualidade ambiental.</p>	<p>Meio Ambiente, dentre outros: I - os Fundos Ambientais; II - o Plano Estadual de Preservação e Restauração dos Processos Ecológicos, Manejo Ecológico das Espécies e Ecossistemas; III- Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC); IV - o Zoneamento Ecológico; V - o Cadastro Técnico Rural e o Sistema Estadual de Informações Ambientais; VI - os comitês de bacias hidrográficas, os planos de preservação de mananciais, a outorga de uso, derivação e tarifação de recursos hídricos; VII - o zoneamento das diversas atividades produtivas ou projetadas; VIII - a avaliação de impactos ambientais; IX - a análise de riscos; X - a fiscalização; XI - a educação ambiental; XII - o licenciamento ambiental, <u>revisão e sua renovação e autorização</u>; XIII - os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos de gerenciamento de recursos ambientais; XIV - audiências públicas; XV - as sanções; XVI - pesquisa e monitoramento ambiental; XVII - auditoria ambiental; XVIII - os padrões de qualidade ambiental.</p>	<p>ambiental sublinhados. Registre-se a revogação do Sistema Estadual de Informações Ambientais, fiscalização e estímulos e incentivos.</p>
---	---	--

	<p>10330</p> <p>Art. 20 - São instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente:</p> <p>I - o Fundo Estadual do Meio Ambiente, previsto no artigo 22 desta Lei;</p> <p>II - o Plano Estadual de Proteção Ambiental;</p> <p>III - o zoneamento ecológico;</p> <p>IV - <u>o sistema estadual de registros, cadastros e informações ambientais;</u></p> <p>V - os comitês de bacias hidrográficas, os planos de preservação de mananciais, a outorga de uso, derivação e tarifação de recursos hídricos</p> <p>VI - o zoneamento das diversas atividades produtivas ou projetadas;</p> <p>VII - a avaliação de impactos ambientais;</p> <p>VIII - a análise de riscos;</p> <p>IX - <u>a fiscalização, controle e monitoramento;</u></p> <p>X - a pesquisa científica e capacitação tecnológica;</p> <p>XI - a educação ambiental;</p> <p>XII - o Sistema Estadual de Unidades de Conservação;</p> <p>XIII - o licenciamento ambiental sob as suas diferentes formas, bem como as autorizações e permissões;</p> <p>XIV - os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais;</p> <p>XV - as sanções;</p> <p><u>XVI - os estímulos e incentivos.</u></p>	
--	---	--

	10330 Art. 1º - Esta Lei, com fundamento no artigo 252 da Constituição do Estado, estabelece o Sistema Estadual de proteção Ambiental (SISEPRA) que terá como atribuições o planejamento, implementação, execução e controle da Política ambiental do Estado, o monitoramento e a fiscalização do meio ambiente, visando preservar o seu equilíbrio e os atributos essenciais à sadia qualidade de vida, bem como promover o desenvolvimento sustentável.	Artigo revogado que não encontra similar no PL. A nova proposta mantém os dispositivos constantes no art. 1º da Lei n. 10.330 de forma esparsa e implícita.
Capítulo II DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SEÇÃO I DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL Art. 11 - Constituirão o Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA - os órgãos e entidades do Estado e dos municípios, as fundações instituídas pelo Poder Público responsáveis pela pesquisa em recursos naturais, proteção e melhoria da qualidade ambiental, pelo planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente e pela elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes.	10330 Art. 2º - Constituirão o Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA - os órgãos e entidades do Estado e dos municípios, as fundações instituídas pelo Poder Público responsáveis pela pesquisa em recursos naturais, proteção e melhoria da qualidade ambiental, pelo planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente e pela elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes <u>e as organizações não-governamentais.</u>	Exclui "e as organizações não-governamentais." Tal revogação fere o princípio da participação da sociedade no processo decisório, aplicável à gestão ambiental e afronta a cidadania.
Art. 12 - O Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA - atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração	10330 Art. 3º - O Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA - atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as	Sem alteração

<p>pública, direta e indireta, estaduais e municipais, observados os princípios e normas gerais desta Lei e demais legislações pertinentes.</p>	<p>ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, estaduais e municipais, observados os princípios e normas gerais desta Lei e demais legislações pertinentes.</p>	
<p>Art.13 - O Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA - será organizado e funcionará com base nos princípios da descentralização, do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade.</p>	<p>10330 Art. 4º - O Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA - será organizado e funcionará com base nos princípios da descentralização regional, do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art.14 - Compõem o Sistema Estadual de Proteção Ambiental: I - o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA - órgão superior do Sistema, de caráter deliberativo e normativo, responsável pela aprovação e acompanhamento da implementação da Política Estadual do Meio Ambiente, bem como dos demais planos afetos à área; II - a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, como órgão central; III - as Secretarias de Estado e organismos da administração direta e indireta, bem como as instituições governamentais, cujas ações interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais, como órgãos de apoio; IV - os órgãos responsáveis pela preservação,</p>	<p>10330 Art. 5º - Compõem o Sistema Estadual de Proteção Ambiental: I - o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA - órgão superior do Sistema, de caráter deliberativo e normativo, responsável pela aprovação e acompanhamento da implementação da Política Estadual do Meio Ambiente, bem como dos demais planos afetos à área; II - a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, como órgão central; III - as Secretarias de Estado e organismos da administração direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não-governamentais com atuação no Estado, cujas ações interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação,</p>	<p>Exclui "e não-governamentais com atuação no Estado, cujas ações interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais, como órgãos de apoio;" Tal revogação fere o princípio da participação da sociedade no processo decisório, aplicável à gestão ambiental. Ou seja, exclui as ONG's do SISEPRA.</p>

<p>conservação e gestão dos recursos ambientais e execução da fiscalização das normas de proteção ambiental, como órgãos executores.</p>	<p><u>preservação e pesquisa dos recursos ambientais, como órgãos de apoio;</u> IV - os órgão responsáveis <u>pela gestão dos recursos ambientais</u>, preservação e conservação do meio ambiente e execução da fiscalização das normas de proteção ambiental, como órgãos executores.</p>	
<p>SEÇÃO II DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE Art. 15 - Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA - compete: I - propor a Política Estadual do Meio Ambiente, para homologação do Governador, bem como acompanhar sua implementação; II - estabelecer diretrizes para a conservação, preservação e utilização dos recursos e ecossistemas naturais do Estado; III - deliberar sobre recursos administrativos em matéria ambiental, sobre os conflitos entre valores ambientais diversos e aqueles resultantes da ação dos órgãos públicos, das instituições privadas e dos indivíduos; IV - colaborar na fixação das diretrizes para a pesquisa científica nas áreas de conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais; V - estabelecer critérios para orientar as atividades educativas, de documentação, de divulgação e de discussão pública, no campo da conservação, preservação dos recursos ambientais;</p>	<p>10330 Art. 6º- Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA - compete: I - propor a Política Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, para homologação do Governador, bem como acompanhar sua implementação; <u>II - estabelecer, com observância da legislação, normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente natural, artificial e do trabalho;</u> <u>III - estabelecer diretrizes para a conservação e preservação dos recursos e ecossistemas naturais do Estado;</u> IV - deliberar sobre recursos em matéria ambiental, sobre os conflitos entre valores ambientais diversos e aqueles resultantes da ação dos órgãos públicos, das instituições privadas e dos indivíduos; V - colaborar na fixação das diretrizes para a pesquisa científica nas áreas de conservação, preservação e recuperação do meio ambiente e</p>	<p>Exclui inciso II, retirando do CONSEMA a competência para definição de padrões. Com isso, apenas os Poderes Executivo e Legislativo passam a ter essa competência. Mais uma afronta à gestão ambiental compartilhada e ao princípio da participação.</p>

<p>VI - estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;</p> <p>VII - apreciar e deliberar, na forma da legislação, sobre estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, por requerimento de qualquer um de seus membros;</p> <p>VIII- elaborar e aprovar seu regimento interno.</p>	<p>dos recursos naturais;</p> <p>VI - estabelecer critérios para orientar as atividades educativas, de documentação, de divulgação e de discussão pública, no campo da conservação, preservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos naturais;</p> <p>VII - estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;</p> <p>VIII - apreciar e deliberar, na forma da legislação, sobre estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, por requerimento de qualquer um de seus membros;</p> <p>IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.</p>	
<p>SEÇÃO III</p> <p>DA ESTRUTURA DO CONSEMA</p> <p>Art. 16 - A estruturação do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA - será feita conforme regulamento, observadas as normas desta Lei.</p> <p>§ 1º - Com vistas a oferecer o suporte técnico adequado às deliberações do CONSEMA, este Conselho poderá instituir Câmaras Técnicas, provisórias ou permanentes.</p> <p>§ 2º - As Câmaras Técnicas referidas no parágrafo anterior terão por objetivo estudar, subsidiar e propor formas e medidas de harmonizar e integrar as normas, padrões, parâmetros, critérios e diretrizes objeto das deliberações.</p> <p>§ 3º - A Secretaria Executiva do CONSEMA será exercida pelo órgão ambiental do Estado e</p>	<p>10330</p> <p>Art. 7º - A estruturação do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA - será feita conforme regulamento, observadas as normas desta Lei.</p> <p>Parágrafo 1º - Com vistas a oferecer o suporte técnico adequado às deliberações do CONSEMA, este Conselho poderá instituir Câmaras Técnicas, provisórias ou permanentes.</p> <p>Parágrafo 2º - As Câmaras Técnicas referidas no parágrafo anterior terão por objetivo estudar, subsidiar e propor formas e medidas de harmonizar e integrar as normas, padrões, parâmetros, critérios e diretrizes objeto das deliberações.</p> <p>Parágrafo 3º - A Secretaria Executiva do</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>coordenada pelo seu titular. § 4º - As decisões do CONSEMA serão consubstanciadas em resoluções.</p>	<p>CONSEMA será exercida pelo órgão ambiental do Estado e coordenada pelo seu titular. Parágrafo 4º - As decisões do CONSEMA serão consubstanciadas em resoluções.</p>	
<p>SEÇÃO IV DA COMPOSIÇÃO DO CONSEMA Art. 17 - O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA - é composto pelos seguintes membros: a) o Secretário de Estado responsável pelo Meio Ambiente, ou representante por ele nomeado; b) o Secretário de Estado responsável pela Infra-estrutura, ou um representante por ele nomeado; c) o Secretário de Estado responsável pela Agricultura, Pecuária, Pesca e Agronegócio, ou um representante por ele nomeado; d) o Secretário de Estado responsável pela Educação, ou um representante por ele nomeado; e) o Secretário de Estado responsável pela Cultura, ou um representante por ele nomeado; f) o Secretário de Estado responsável pela Ciência e Tecnologia, ou um representante por ele nomeado; g) o Secretário de Estado responsável pelo Desenvolvimento Econômico e Social, ou um representante por ele nomeado; h) o Secretário de Estado responsável pelo Planejamento Territorial e Obras Públicas ou um representante por ele nomeado; i) o Secretário responsável pelo Planejamento e Administração do Estado, ou um representante por ele nomeado;</p>	<p>10330 Art. 8º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA - é composto pelos seguintes membros: a) o Secretário de Estado responsável pelo Meio Ambiente, ou representante por ele nomeado; b) o Secretário de Estado responsável pelas Minas, Energia e Comunicações, ou um representante por ele nomeado; c) o Secretário de Estado responsável pela Agricultura, ou um representante por ele nomeado; d) o Secretário de Estado responsável pela Educação, ou um representante por ele nomeado; e) o Secretário de Estado responsável pela Cultura, ou um representante por ele nomeado; f) o Secretário de Estado responsável pela Ciência e Tecnologia, ou um representante por ele nomeado; g) o Secretário de Estado responsável pelo Desenvolvimento Econômico e Social, ou um representante por ele nomeado; h) o Secretário de Estado responsável pelo Planejamento Territorial e Obras Públicas, ou um representante por ele nomeado; i) o Secretário responsável pelo Planejamento e</p>	<p>Modifica a estrutura do CONSEMA: - exclui representante escolhido dentre o corpo técnico da FEPAM e FZB - exclui o SINDIÁGUA - exclui representante do Centro de Biotecnologia do Estado do Rio Grande do Sul; - exclui representante da Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul; - exclui a necessidade de paridade entre instituições públicas e privadas - exclui o título de agente público honorífico dentre os conselheiros</p>

<p>j) o titular do órgão estadual responsável pela Segurança Pública ou seu representante;</p> <p>k) o Secretário de Estado responsável pela Saúde, ou representante por ele nomeado;</p> <p>l) cinco representantes de entidades ambientais de caráter estadual ou regional, constituídas há mais de um ano;</p> <p>m) um representante de instituição universitária pública;</p> <p>n) um representante de instituição universitária privada;</p> <p>o) os titulares da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler, da Fundação Zoobotânica e dos Departamentos que compõem a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ou um representante por ele nomeado.</p> <p>p) um representante da FETAG;</p> <p>q) um representante da FIERGS;</p> <p>r) um representante da FARSUL;</p> <p>s) um representante da FAMURS;</p> <p>t) o Superintendente-Regional do IBAMA, ou um representante por ele nomeado;</p> <p>u) um representante dos comitês das bacias hidrográficas;</p> <p>§ 1º - O mandato dos membros de que tratam as alíneas o, m, n, u, deste artigo será de 2 (dois) anos, sendo permitida somente uma recondução por igual período.</p> <p>§ 2º - O órgão ambiental estadual proporcionará o necessário apoio técnico e administrativo ao</p>	<p>Administração do Estado, ou um representante por ele nomeado;</p> <p>j) o titular do órgão estadual responsável pela segurança pública ou seu representante;</p> <p>k) o Secretário de Estado responsável pela saúde, ou representante por ele nomeado;</p> <p>l) cinco representantes de entidades ambientais de caráter estadual ou regional, constituídas há mais de um ano;</p> <p>m) um representante de instituição universitária pública;</p> <p>n) um representante de instituição universitária privada;</p> <p><u>o) um representante escolhido alternadamente dentre o corpo técnico da Fundação Zoobotânica, do Departamento de Recursos Naturais Renováveis e da Fundação Estadual de Proteção Ambiental;</u></p> <p>p) um representante do SINDIÁGUA;</p> <p>q) um representante da FETAG;</p> <p>r) um representante da FIERGS;</p> <p>s) um representante da FARSUL;</p> <p>t) um representante da FAMURS;</p> <p>u) o Superintendente-Regional do IBAMA, ou um representante por ele nomeado;</p> <p>v) um representante dos comitês das bacias hidrográficas;</p> <p><u>x) um representante do Centro de Biotecnologia do Estado do Rio Grande do Sul;</u></p> <p><u>y) um representante da Sociedade de Engenharia</u></p>	
---	--	--

<p>desempenho das atividades do Conselho Estadual do Meio Ambiente e de sua Secretaria Executiva.</p> <p>§ 3º - Os representantes dos órgãos e entidades de que trata o parágrafo 1º deste artigo e seus suplentes, serão indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados pelo Governador do Estado.</p> <p>§ 4º - A presidência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA -, com mandato de dois anos, passa a ser exercida por membro eleito diretamente por seus pares.</p>	<p>do Rio Grande do Sul;</p> <p>z) o titular da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler, ou um representante por ele nomeado.</p> <p>Parágrafo 1º - O mandato dos membros de que tratam as alíneas "l", "m", "n", "o", "p", "q", "r", "s", "t", "v", "x", e "y" deste artigo será de 2 (dois) anos, sendo permitida somente uma recondução por igual período.</p> <p>Parágrafo 2º - O órgão ambiental estadual proporcionará o necessário apoio técnico e administrativo ao desempenho das atividades do Conselho Estadual do Meio Ambiente e de sua Secretaria Executiva.</p> <p><u>Parágrafo 3º - Na composição do CONSEMA assegurar-se-á a paridade de representação entre os órgãos e entidades governamentais e as entidades representativas da comunidade organizada.</u></p> <p><u>Parágrafo 4º - Os representantes citados nas letras "l", "m", "n", "o", "p", "q", "r", "s", "t", "v", "x" e "y", para efeitos desta Lei, serão considerados agentes públicos honoríficos.</u></p> <p>Parágrafo 5º - Os representantes dos órgãos e entidades de que trata o parágrafo 1º deste artigo e seus suplentes serão indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados pelo Governador do Estado.</p> <p>§ 6º - A presidência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA -, com mandato de</p>	
--	--	--

	dois anos, passa a ser exercida por membro eleito diretamente por seus pares, de acordo com o disciplinado no seu regimento interno.	
<p>SEÇÃO V</p> <p>DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS</p> <p>Art. 18 - Aos órgãos executivos do meio ambiente, bem como às entidades a eles vinculadas, conforme as atribuições legais pertinentes, compete:</p> <p>I - elaborar e executar estudos e projetos para subsidiar a proposta da Política Estadual do Meio Ambiente, bem como para subsidiar a formulação das normas, padrões, parâmetros e critérios a serem baixados pelo CONSEMA;</p> <p>II - normatizar, em suas áreas de atuação específica, detalhadamente, as atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental;</p> <p>III - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover a gestão dos recursos ambientais, prevenindo a degradação em todas as suas formas, impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;</p> <p>IV - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;</p> <p>V - realizar o monitoramento e auditorias ambientais nos sistemas de controle de poluição e nas atividades potencialmente degradadoras;</p>	<p>10330</p> <p>Art. 9º - Aos órgãos executivos do meio ambiente, bem como às entidades a eles vinculadas, conforme as atribuições legais pertinentes, compete:</p> <p>I - elaborar e executar estudos e projetos para subsidiar a proposta da Política Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, bem como para subsidiar a formulação das normas, padrões, parâmetros e critérios a serem baixados pelo CONSEMA;</p> <p>II - normatizar, em suas áreas de atuação específica, detalhadamente, as atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental;</p> <p>III - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas, impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;</p> <p>IV - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;</p> <p>V - realizar o monitoramento e auditorias ambientais nos sistemas de controle de poluição e</p>	<p>Diversas alterações pontuais. Destaca-se a exclusão de obrigatoriedade dos órgãos executivos do meio ambiente a realização de Zoneamento e Planejamento Ambiental. Elimina dispositivos que visam a proteção da vegetação nativa remanescente. A educação ambiental, que visa para capacitar a sociedade na proteção ambiental. Elimina a possibilidade de convênios para implementação da política ambiental.</p>

<p>VI - informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, no meio ambiente e nos alimentos, bem como os resultados dos monitoramentos e auditorias a que se refere o inciso V deste artigo;</p> <p>VII - incentivar e executar a pesquisa, o desenvolvimento, a capacitação tecnológica e promover a informação sobre temas ambientais;</p> <p>VIII - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;</p> <p>IX - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico da espécies e ecossistemas nas Unidades de Conservação;</p> <p>X - proteger e preservar a biodiversidade;</p> <p>XI - proteger, de modo permanente, dentre outros:</p> <p>a) os olhos d'água, as nascentes, os mananciais, vegetações ciliares, marismas e manguezais;</p> <p>b) as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratários;</p> <p>c) as áreas estuarinas, as dunas e restingas;</p> <p>d) as paisagens notáveis definidas por lei;</p> <p>e) as cavidades naturais subterrâneas;</p> <p>f) as unidades de conservação, obedecidas as disposições legais pertinentes;</p> <p>g) a vegetação de qualquer espécie destinada a</p>	<p>nas atividades potencialmente degradadoras;</p> <p>VI - informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, no meio ambiente e nos alimentos, bem como os resultados dos monitoramentos e auditorias a que se refere o inciso V deste artigo;</p> <p>VII - incentivar e executar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica <u>para a resolução dos problemas ambientais</u> e promover a informação sobre essas questões;</p> <p>VIII - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;</p> <p>IX - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;</p> <p>X - proteger e preservar a biodiversidade;</p> <p>XI - proteger, de modo permanente, dentre outros:</p> <p>a) os olhos d'água, as nascentes, os mananciais, vegetações ciliares, marismas e manguezais;</p> <p>b) as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratários;</p> <p>c) as áreas estuarinas, as dunas e restingas;</p> <p>d) as paisagens notáveis definidas por lei;</p> <p>e) as cavidades naturais subterrâneas;</p>	
---	---	--

<p>impedir ou atenuar os impactos ambientais negativos, conforme critérios fixados pela legislação regulamentar;</p> <p>h) os sambaquis e sítios arqueológicos e paleontológicos;</p> <p>i) as encostas íngremes e morros testemunhos;</p> <p>XII - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente;</p> <p>XIII - promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;</p> <p>XIV - propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa ou judicialmente;</p> <p>XV - promover medidas administrativas e tomar providências para as medidas judiciais de responsabilidade dos causadores de poluição ou degradação ambiental;</p> <p>XVI - promover e manter o inventário da flora e da fauna;</p> <p>XVII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, bem como</p>	<p>f) as unidades de conservação, obedecidas as disposições legais pertinentes;</p> <p>g) a vegetação de qualquer espécie destinada a impedir ou atenuar os impactos ambientais negativos, conforme critérios fixados pela legislação regulamentar;</p> <p>h) os sambaquis e sítios arqueológicos e paleontológicos;</p> <p>i) as encostas íngremes e morros testemunhos;</p> <p>XII - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente;</p> <p>XIII - promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;</p> <p>XIV - propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa ou judicialmente;</p> <p>XV - promover medidas administrativas e tomar providências para as medidas judiciais de responsabilidade dos causadores de poluição ou</p>	
--	--	--

<p>promover a recuperação e manutenção da vegetação original, em especial às margens de rios e lagos;</p> <p>XVIII - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas;</p> <p>XIX - promover periodicamente o inventário das espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção, estabelecendo medidas para a sua proteção;</p> <p>XX - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;</p> <p>XXI - instituir programas especiais mediante a integração de todos os órgãos, incluindo os de crédito e incentivar os estabelecimentos rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das vegetações ciliares;</p> <p>XXII - fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente;</p> <p>XXIII - promover a educação ambiental em todos os níveis do ensino e a conscientização pública;</p> <p>XXIV - exigir daquele que utilizar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão público competente, na forma da lei, bem como a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das sanções cabíveis;</p>	<p>degradação ambiental;</p> <p>XVI - promover e manter o inventário da flora e da fauna, <u>objetivando, dentre outras finalidades, a adoção de medidas de proteção e controle;</u></p> <p>XVII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, <u>visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover a recuperação e manutenção da vegetação original, em especial às margens de rios e lagos, visando a sua perenidade;</u></p> <p>XVIII - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, <u>objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;</u></p> <p>XIX - promover periodicamente o inventário das espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção, estabelecendo medidas para a sua proteção;</p> <p>XX - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;</p> <p>XXI - instituir programas especiais mediante a integração de todos os órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os estabelecimentos rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das vegetações ciliares e replantio de espécies nativas;</p>	
---	---	--

<p>XXV - exigir e aprovar, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará publicidade, cabendo ao Poder Executivo regulamentar os critérios;</p> <p>XXVI - exigir um relatório técnico de auditoria ambiental, ou estudo de impacto ambiental, a critério dos órgãos ambientais, para analisar a conveniência da continuidade de obras ou atividades para cujo licenciamento não havia sido exigido estudo prévio de impacto ambiental, mas que passaram a causar alteração ou degradação do meio ambiente;</p> <p>XXVII - articular com o Sistema Único de Saúde - SUS - e demais áreas da administração pública estadual os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, tendo em vista sua eficiente integração e coordenação, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que respeita aos impactos ambientais prejudiciais sobre a saúde pública, inclusive sobre o ambiente de trabalho.</p>	<p>XXII - fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente;</p> <p>XXIII - promover a educação ambiental em todos os níveis do ensino e a conscientização pública, <u>objetivando capacitar a sociedade para a participação ativa na preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;</u></p> <p><u>XXIV - realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, programas, projetos e ações, especialmente em áreas ou regiões que exijam tratamento diferenciado para a proteção dos ecossistemas;</u></p> <p>XXV - exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão público competente, na forma da lei, bem como a recuperação, pelo responsável, da vegetação, adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das sanções cabíveis;</p> <p>XXVI - exigir e aprovar, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará publicidade, cabendo ao Poder Executivo regulamentar os critérios;</p> <p>XXVII - exigir um relatório técnico de auditoria</p>	
--	--	--

	<p>ambiental, ou estudo de impacto ambiental, a critério dos órgãos ambientais, para analisar a conveniência da continuidade de obras ou atividades para cujo licenciamento não havia sido exigido estudo prévio de impacto ambiental, mas que passaram a causar alteração ou degradação do meio ambiente;</p> <p>XXVIII - articular com o Sistema único de Saúde - SUS - e demais áreas da administração pública estadual os planos, programas e projetos de interesse ambiental, tendo em vista sua eficiente integração e coordenação, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que respeita aos impactos dos fatores ambientais sobre a saúde pública, inclusive sobre o ambiente de trabalho.</p> <p><u>Parágrafo 1º - Os órgãos ambientais competentes poderão firmar convênios e protocolos com pessoas jurídicas de direito público e privado, visando à execução da Política Ambiental do Estado.</u></p> <p><u>Parágrafo 2º - As competências descritas neste artigo não excluem as que são ou forem atribuídas de modo específico aos órgãos executivos integrantes do SISEPRA.</u></p>	
<p>Art. 19 - As autoridades incumbidas da fiscalização e inspeção ambiental, no exercício de suas funções, terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e aos empreendimentos de qualquer natureza, públicos ou privados.</p>	<p>10330</p> <p>Art. 10 - As autoridades incumbidas da fiscalização e inspeção ambiental, no exercício de suas funções, terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e aos</p>	<p>Sem alteração</p>

	empreendimentos de qualquer natureza, públicos ou privados.	
Art. 20 - Se o responsável pela recuperação do meio ambiente degradado não a fizer, poderá o órgão ambiental fazê-la com recursos fornecidos pelo responsável ou as suas próprias expensas, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial de todos os custos e despesas corrigidas monetariamente, incorridos na recuperação.	10330 Art. 11 - Se o responsável pela recuperação do meio ambiente degradado não a fizer, poderá o órgão ambiental fazê-la com recursos fornecidos pelo responsável ou à suas próprias expensas, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial de todos os custos e despesas corrigidas monetariamente, incorridos na recuperação.	Sem alteração
SEÇÃO VI DOS GRUPOS SETORIAIS DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL E DA ARTICULAÇÃO DO SISEPRA COM OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS Art. 21 - Em cada Secretaria de Estado, bem como em suas entidades descentralizadas, haverá um Grupo Setorial de Planejamento Ambiental - GSPA, responsável por: I - apoio técnico para a elaboração e implementação do planejamento setorial e regional em consonância com a política estadual de meio ambiente; II - articulação com a Secretaria responsável pelo Meio Ambiente no Estado e com o CONSEMA; III - sistematização e intercâmbio de informações de interesse ambiental, especialmente para fornecer subsídios à Política Ambiental do Estado; IV - auxílio no controle e fiscalização do meio ambiente relacionado com os respectivos campos de atuação; V - articulação das respectivas atividades com base	10330 Art. 12 - Em cada Secretaria de Estado, bem como em suas entidades descentralizadas, haverá um Grupo Setorial de Planejamento Ambiental - GSPA - responsável por: I - apoio técnico para a elaboração e implementação do planejamento setorial e regional em consonância com a política ambiental do Estado; II - articulação com a Secretaria responsável pelo meio ambiente no Estado e com o CONSEMA; III - sistematização e intercâmbio de informações de interesse ambiental, especialmente para fornecer subsídios à Política Ambiental do Estado; IV - auxílio no controle e fiscalização do meio ambiente relacionado com os respectivos campos de atuação V - articulação das respectivas atividades com base nas normas e diretrizes fixadas pelo	Sem alteração

<p>nas normas e diretrizes fixadas pelo CONSEMA; VI - promoção e difusão dos assuntos de interesse ambiental.</p>	<p>CONSEMA; VI - promoção e difusão dos assuntos de interesse ambiental.</p>	
	<p>10330 Art.13 - Será garantida, através de seus órgãos setoriais e regionais, a participação da Secretaria responsável pelo meio ambiente nos conselhos do Estado.</p> <p>Art. 14 - O Sistema Estadual de Recursos Hídricos, previsto na Constituição do Estado, integrará o SISEPRA e seus órgãos e entidades componentes observarão, no que couber, as normas e diretrizes do Conselho Estadual do Meio Ambiente CONSEMA. Parágrafo único - Os órgãos e entidades do sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos articular-se-ão com os demais integrantes do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA - objetivando coordenar suas expectativas, atividades, planos, programas e projetos com base nas prioridades do setor e da política estadual de proteção ao meio ambiente.</p> <p>Art. 15 - Os órgãos e entidades responsáveis pelas ações e obras que afetem o meio ambiente integrarão o Sistema Estadual de Proteção Ambiental e atenderão as normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.</p>	<p>O PL não prevê dispositivos para garantir a transversalidade da gestão ambiental do Estado do Rio Grande do Sul. Revoga-os.</p>

<p>SEÇÃO VII DA SECRETARIA RESPONSÁVEL PELO MEIO AMBIENTE Art. 22 - A Secretaria responsável pelo meio ambiente, através de seu órgão executivo, coordenará as atividades de planejamento, controle, fiscalização, recuperação, proteção e preservação ambiental no âmbito das ações do Governo do Estado.</p>	<p>10330 Art. 16 - A Secretaria responsável pelo meio ambiente, através de seu órgão executivo, coordenará as atividades de planejamento, controle, fiscalização, recuperação, proteção e preservação ambiental no âmbito das ações do Governo do Estado</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>SEÇÃO VIII DOS MUNICÍPIOS NA PROTEÇÃO AMBIENTAL Art. 23 - Os municípios, pelas competências constitucionais, prestam serviços públicos de interesse local, preservam o meio ambiente em seu território e podem legislar, de forma supletiva e complementar, na área ambiental. § 1º - Os municípios, ao estabelecerem diretrizes e normas para o seu desenvolvimento, deverão assegurar a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente urbano e rural. § 2º - Os municípios adotarão medidas no sentido de cumprir e fazer cumprir as atividades, programas, diretrizes e normas ambientais.</p>	<p>10330 Art. 17 - Os municípios, pelas competências constitucionais, prestam serviços públicos de interesse local, preservam o meio ambiente em seu território e podem legislar, de forma supletiva e complementar, na área ambiental. Parágrafo 1º - Os municípios, ao estabelecerem diretrizes e normas para o seu desenvolvimento, deverão assegurar a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, urbano e rural. Parágrafo 2º - Os municípios adotarão medidas no sentido de cumprir e fazer cumprir as atividades programas, diretrizes e normas ambientais.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 24 - Para efeito da representação junto aos órgãos do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA - o Estado apoiará a formação de consórcios entre os municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção</p>	<p>10330 Art. 19 - Para efeito de representação junto aos órgãos do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA - o Estado apoiará a formação de consórcios entre os municípios,</p>	<p>Revoga parcialmente a redação. Deixa de ser prioritária a proteção dos recursos hídricos na formação dos</p>

ambiental;	objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, <u>em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso racional dos demais recursos naturais.</u>	consórcios.
SEÇÃO IX DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE Art. 25 - Fica criado o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA.	10330 Art. 21 - Fica criado o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA.	Sem alteração
Art. 26 - O Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, destina-se a carrear recursos para a proteção e a conservação do meio ambiente.	10330 Art. 22 - O Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, destina-se a carrear recursos para a proteção e a conservação do meio ambiente.	Sem alteração
Art. 27 - São fontes de recursos do FEMA: I - dotações orçamentárias do Estado, editadas em duodécimos mensais, iguais e consecutivos; II - o produto das sanções administrativas e judiciais por infrações às normas ambientais; III - dotações orçamentárias da União e dos municípios; IV - parcelas de compensação financeira estipulada no artigo 20, parágrafo 1º, da Constituição Federal, destinadas aos Estados; V - rendimento de qualquer natureza derivado da aplicação de seu patrimônio; VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos, exceto quando destinados para outros fins específicos; VII - receitas resultantes de doações, legados,	10330 Art. 23 - São fontes de recursos do FEMA: I - dotações orçamentárias do Estado, editadas em duodécimos mensais, iguais e consecutivos; II - o produto das sanções administrativas e judiciais por infrações às normas ambientais; III - dotações orçamentárias da União e dos municípios; IV - parcelas de compensação financeira estipulada no artigo 20, parágrafo 1º, da Constituição Federal, destinadas aos Estados; V - rendimento de qualquer natureza derivado da aplicação de seu patrimônio; VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos, exceto quando destinados para outros fins específicos;	Sem alteração

<p>contribuição em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas; VIII - outras receitas eventuais. Parágrafo único - Os recursos financeiros previstos neste artigo serão depositados em instituição financeira oficial do Estado, em conta denominada "FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE".</p>	<p>VII - receitas resultantes de doações, legados, contribuição em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas; VIII - outras receitas eventuais. Parágrafo único - Os recursos financeiros previstos neste artigo serão depositados em instituição financeira oficial do Estado, em conta denominada "FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE".</p>	
<p>Art. 28 - Os recursos do FEMA destinam-se ao pagamento de atividades de conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, controle e fiscalização ambientais e <u>serviços ambientais</u>.</p>	<p>10330 Art. 24 - Os recursos do FEMA destinam-se aos órgãos estaduais executivos incumbidos da realização das atividades de conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, controle e fiscalização ambientais, inclusive da articulação intersetorial. <u>Parágrafo 1º - O FEMA tem como função prover recursos para equipar os órgãos supramencionados para que possam executar satisfatoriamente suas atribuições no meio ambiente.</u> <u>Parágrafo 2º - O FEMA poderá repassar recursos às ONG's consórcios de municípios e comitês de bacias, desde que existam projetos analisados pelas Câmaras Técnicas, aprovados pelo CONSEMA e mediante convênios aprovados pela Assembléia Legislativa.</u> <u>Parágrafo 3º - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, anualmente, junto com a</u></p>	<p>Revoga os parágrafos assinalados. Destaca-se a não manutenção do permissivo legal para repasse de recursos às ONG's consórcios de municípios e comitês de bacias. Sobre pagamento pelos serviços ambientais vide artigos 35 e 213. Elimina também a transparência do Fundo ao revogar o §3º.</p>

	<u>Lei Orçamentária, o orçamento do FEMA, detalhando a origem dos recursos segundo as especificações do artigo 24 desta Lei.</u>	
Art. 29 - O FEMA fica vinculado à Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente e administrado por uma junta de administração, integrada por um Diretor Executivo, um Secretário Executivo e um Assessor Técnico, nomeados pelo Governador, sendo que a execução do seu orçamento deverá ser apresentada regularmente ao CONSEMA. Parágrafo único - À Secretaria de Estado mencionada no "caput" deste artigo caberá definir as prioridades e ao CONSEMA controlar e fiscalizar a forma de utilização dos recursos do FEMA.	10330 Art. 25 - O FEMA fica vinculado à Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente e administrado por uma junta de administração, integrada por um Diretor Executivo, um Secretário Executivo e um Assessor Técnico, nomeados pelo Governador, sendo que a execução do seu orçamento deverá ser apresentada regularmente ao CONSEMA. Parágrafo único - A Secretaria de Estado mencionada no "caput" deste artigo caberá definir as prioridades e ao CONSEMA controlar e fiscalizar a forma de utilização dos recursos do FEMA.	Sem alteração
SEÇÃO X DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE Art. 30 - A Polícia Ostensiva de Proteção Ambiental será exercida pela Brigada Militar nos estritos limites da Lei.	10330 Art. 26 - A Polícia Ostensiva de Proteção Ambiental será exercida pela Brigada Militar nos estritos limites da Lei. <u>Parágrafo único - As ações da Brigada Militar deverão, de preferência, atender ao princípio da prevenção, objetivando impedir possíveis infrações relacionadas com o meio ambiente.</u>	Revoga o dispositivo assinalado, no sentido de conferir respaldo legal ao princípio da prevenção
Art. 31 - Para o exercício de suas atribuições, compete também à Brigada Militar: I - auxiliar na guarda das unidades de conservação; II - atuar em apoio aos órgãos envolvidos com a defesa e preservação do meio ambiente,	10330 Art.27 - Para o exercício de suas atribuições, compete também à Brigada Militar: I - auxiliar na guarda das áreas de preservação permanente e unidades de conservação;	Retira do Comando Ambiental da Brigada Militar o permissivo legal que confere a possibilidade de lavrar autos de

<p>garantindo-lhes o exercício do poder de polícia, do qual, por lei, são detentores;</p>	<p>II - atuar em apoio aos órgãos envolvidos com a defesa e preservação do meio ambiente, garantindo-lhes o exercício do poder de polícia, do qual, por lei, são detentores; <u>III - lavrar autos de constatação, encaminhando-os ao órgão ambiental competente.</u></p>	<p>constatação. A ação da BM – jurisprudencialmente reconhecida no campo administrativo [STJ REsp 1.109.333-SC]- torna-se legalmente menos abrangente no RS. Mais um dispositivo que compromete a gestão compartilhada.</p>
	<p>10330 Art. 29 - A participação nos conselhos referidos nesta Lei não acarretará ônus para o Estado, sendo considerado serviço público relevante, nos termos da legislação vigente.</p>	<p>Revoga dispositivo de grande importância para voluntários oriundos do terceiro setor que exercem mandatos nos conselhos estaduais</p>
<p>Capítulo III DO PLANEJAMENTO Art. 32 - Os programas governamentais de âmbito estadual ou municipal destinados à recuperação econômica, incentivo à produção ou exportação, desenvolvimento industrial, agropecuário ou mineral, geração de energia e outros que envolvam múltiplos empreendimentos e intervenções no meio ambiente, em especial aqueles de grande abrangência temporal ou espacial, deverão obrigatoriamente incluir avaliação prévia das repercussões ambientais, inclusive com a realização de audiências públicas, em toda sua área de influência e a curto, médio e longo prazos, indicando as medidas mitigadoras e compensatórias respectivas e os responsáveis por sua</p>	<p>11520 Art. 16 - Os programas governamentais de âmbito estadual ou municipal destinados à recuperação econômica, incentivo à produção ou exportação, desenvolvimento industrial, agropecuário ou mineral, geração de energia e outros que envolvam múltiplos empreendimentos e intervenções no meio ambiente, em especial aqueles de grande abrangência temporal ou espacial, deverão obrigatoriamente incluir avaliação prévia das repercussões ambientais, inclusive com a realização de audiências públicas, em toda sua área de influência e a curto, médio e longo prazos, indicando as medidas mitigadoras e</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>implementação. Parágrafo único - Incluem-se entre os programas referidos no "caput" deste artigo os planos diretores municipais, planos de bacia hidrográfica e planos de desenvolvimento regional.</p>	<p>compensatórias respectivas e os responsáveis por sua implementação. Parágrafo único - Incluem-se entre os programas referidos no "caput" deste artigo os planos diretores municipais, planos de bacia hidrográfica e planos de desenvolvimento regional.</p>	
<p>Art. 33 - O planejamento ambiental tem por objetivos: I - produzir subsídios à formulação da Política Estadual de Controle do Meio Ambiente; II - articular os aspectos ambientais dos vários planos, programas e ações previstas na Constituição do Estado, em especial relacionados com: a) localização industrial; b) manejo do solo agrícola; c) uso dos recursos minerais; d) aproveitamento dos recursos energéticos; e) aproveitamento dos recursos hídricos; f) saneamento básico; g) reflorestamento; h) gerenciamento costeiro; i) desenvolvimento das regiões metropolitanas, aglomerações e microrregiões; j) patrimônio cultural, estadual, especialmente os conjuntos urbanos e sítios valor ecológico; l) proteção preventiva à saúde; m) desenvolvimento científico e tecnológico. III - elaborar planos para as Unidades de Conservação, espaços territoriais especialmente</p>	<p>11520 Art. 17 - O planejamento ambiental tem por objetivos: I - produzir subsídios à formulação da Política Estadual de Controle do Meio Ambiente; II - articular os aspectos ambientais dos vários planos, programas e ações previstas na Constituição do Estado, em especial relacionados com: a) localização industrial; b) manejo do solo agrícola; c) uso dos recursos minerais; d) aproveitamento dos recursos energéticos; e) aproveitamento dos recursos hídricos; f) saneamento básico; g) reflorestamento; h) gerenciamento costeiro; i) desenvolvimento das regiões metropolitanas, aglomerações e microrregiões; j) patrimônio cultural, estadual, especialmente os conjuntos urbanos e sítios valor ecológico; l) proteção preventiva à saúde; m) desenvolvimento científico e tecnológico.</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>protegidos ou para áreas com problemas ambientais específicos;</p> <p>IV - elaborar programas especiais com vista à integração das ações com outros sistemas de gestão e áreas da administração direta e indireta do Estado, União e municípios, especialmente saneamento básico, recursos hídricos, saúde e desenvolvimento urbano e regional;</p> <p>V - estabelecer, com apoio dos órgãos técnicos competentes, as condições e critérios para definir e implementar o Zoneamento Econômico-ecológico do Estado;</p> <p>VI - prover a manutenção, preservação e recuperação da qualidade físico-química e biológica dos recursos ambientais;</p> <p>VII - criar, demarcar, garantir e manter as Unidades de Conservação, áreas de sítios históricos, arqueológicos, espeleológicos, de patrimônio cultural artístico e paisagístico e de ecoturismo;</p> <p>VIII - incluir os aspectos ambientais no planejamento da matriz energética do Estado;</p> <p>IX - reavaliar a política de transportes do Estado, adequando-a aos objetivos da Política Ambiental.</p>	<p>III - elaborar planos para as Unidades de Conservação, espaços territoriais especialmente protegidos ou para áreas com problemas ambientais específicos;</p> <p>IV - elaborar programas especiais com vista à integração das ações com outros sistemas de gestão e áreas da administração direta e indireta do Estado, União e municípios, especialmente saneamento básico, recursos hídricos, saúde e desenvolvimento urbano e regional;</p> <p>V - estabelecer, com apoio dos órgãos técnicos competentes, as condições e critérios para definir e implementar o Zoneamento Ambiental do Estado;</p> <p>VI - prover a manutenção, preservação e recuperação da qualidade físico-química e biológica dos recursos ambientais;</p> <p>VII - criar, demarcar, garantir e manter as Unidades de Conservação, áreas de sítios históricos, arqueológicos, espeleológicos, de patrimônio cultural artístico e paisagístico e de ecoturismo;</p> <p>VIII - incluir os aspectos ambientais no planejamento da matriz energética do Estado;</p> <p>IX - reavaliar a política de transportes do Estado, adequando--a aos objetivos da Política Ambiental.</p>	
<p>Art. 34 - O planejamento ambiental terá como unidades de referência as bacias hidrográficas e será executado pelo Sistema Estadual de Proteção</p>	<p>11520</p> <p>Art. 18 - O planejamento ambiental terá como unidades de referência as bacias hidrográficas e</p>	<p>Revoga a necessidade de atendimento do Código Estadual pelos Planos</p>

<p>Ambiental - SISEPRA, através dos seguintes instrumentos:</p> <p>I - gerenciamento das bacias hidrográficas;</p> <p>II - institucionalização dos comitês de bacias, cujas propostas deverão ser embasadas na participação e discussão com as comunidades atingidas e beneficiadas;</p> <p>III - compatibilização dos planos regionais de desenvolvimento com as diretrizes ambientais da região, emanadas do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;</p> <p>IV - realização do diagnóstico ambiental e Zoneamento Econômico-Ambiental do Estado.</p>	<p>será executado pelo Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA, através dos seguintes instrumentos:</p> <p>I - gerenciamento das bacias hidrográficas;</p> <p>II - institucionalização dos comitês de bacias, cujas propostas deverão ser embasadas na participação e discussão com as comunidades atingidas e beneficiadas;</p> <p>III - compatibilização dos planos regionais de desenvolvimento com as diretrizes ambientais da região, emanadas do Conselho Estadual do Meio Ambiente- CONSEMA;</p> <p>IV - realização do diagnóstico ambiental e Zoneamento Ambiental do Estado.</p> <p><u>Parágrafo único - Os Planos Diretores Municipais deverão atender aos dispositivos previstos neste Código.</u></p>	<p>Diretores Municipais. Seria fundamental manter tal dispositivo, na medida em que o PL condiciona - em determinadas situações - alguns requisitos aos PD's. Vide artigos 32, 266 e 296 do PL 154.</p>
	<p>11520</p> <p><u>Art. 19 - O Conselho Estadual de Energia (CENERGS) e o Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) promoverão reavaliação e redimensionamento completos da matriz energética do Estado, nos termos do artigo 162 da Constituição Estadual, dando ênfase especial às estratégias de conservação de energia e minimização de desperdícios.</u></p> <p><u>Art. 20 - O planejamento da matriz energética do Estado priorizará a pesquisa e implementação de opções de energia alternativa descentralizada e renovável.</u></p>	<p>A despeito do PL prever, no artigo 33, VIII o planejamento ambiental da matriz energética do Estado, revoga os artigos que regulamentam - ainda que programaticamente - tal dispositivo. Compromete a pesquisa energética sustentável e a otimização da energia, ao contrário de uma tendência mundial. O artigo 21 revogado</p>

	<p><u>Art. 21 - Compete ao Poder Público estabelecer níveis de luminosidade e aeração adequados para os espaços internos e externos, garantindo a saúde, conforto e bem estar da população.</u></p>	<p>configura princípio básico e mínimo para saúde e bem estar da população.</p>
<p>Capítulo IV DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS</p> <p>Art. 35 - O Poder Público fomentará a proteção do meio ambiente e a utilização sustentável dos recursos ambientais através da criação de linhas especiais de crédito no seu sistema financeiro, apoio financeiro, creditício, técnico e operacional, contemplando o financiamento do desenvolvimento da pesquisa ambiental, execução de obras de saneamento, atividades que desenvolvam programas de educação ambiental, criação e manutenção de Unidades de Conservação, privilegiando também, na esfera pública ou privada:</p> <p>I - as universidades, os centros de pesquisa, as entidades profissionais, as entidades técnico-científicas, a iniciativa privada e as entidades ambientalistas legalmente constituídas, em especial as que visem à proteção da biota nativa e as de educação e pesquisa;</p> <p>II - a produção e produtos que não afetam o meio ambiente e a saúde pública;</p> <p>III - a manutenção dos ecossistemas;</p> <p>IV - a manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente;</p> <p>V - o desenvolvimento de pesquisa e utilização de energias alternativas renováveis, de baixo impacto e</p>	<p>Art. 22 - O Poder Público fomentará a proteção do meio ambiente e a utilização sustentável dos recursos ambientais através da criação de linhas especiais de crédito no seu sistema financeiro, apoio financeiro, creditício, técnico e operacional, contemplando o financiamento do desenvolvimento da pesquisa ambiental, execução de obras de saneamento, atividades que desenvolvam programas de educação ambiental, criação e manutenção de Unidades de Conservação, privilegiando também, na esfera pública ou privada:</p> <p>I - as universidades, os centros de pesquisa, as entidades profissionais, as entidades técnico-científicas, a iniciativa privada e as entidades ambientalistas legalmente constituídas, em especial as que visem à proteção da biota nativa e as de educação e pesquisa;</p> <p>II - a produção e produtos que não afetam o meio ambiente e a saúde pública;</p> <p>III - a manutenção dos ecossistemas;</p> <p>IV - a manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente e <u>de reserva legal</u>;</p> <p>V - o desenvolvimento de pesquisa e utilização de energias alternativas renováveis, de baixo impacto e descentralizadas;</p>	<p>Observa-se que no art. 35, I, há previsão de <u>fomentos às ONG's</u>, mas no artigo referente ao Fundo Estadual (art. 28) as ONG's foram excluídas do permissivo legal de repasse de recursos. No inciso IV deste artigo é excluído o fomento às Reservas Legais, o que é contraditório com o pagamento pelos serviços ambientais.</p> <p>- a previsão de "Pagamento por Serviços Ambientais" é ponto positivo. Vide artigos 28 e 213.</p> <p>A atual Lei, neste artigo, prevê não apenas exigir, mas principalmente estimular e fomentar quem protege a reserva legal.</p>

<p>descentralizadas; VI - a racionalização do aproveitamento de água e energia; VII - o incentivo à utilização de matéria-prima reciclável, tanto na produção agrícola, quanto na industrial; VIII - o incentivo à produção de materiais que possam ser reintegrados ao ciclo de produção; IX - o desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de baixo impacto; X - os proprietários de áreas destinadas à preservação, e que por isso não serão consideradas ociosas.</p> <p><u>Parágrafo único: O Poder Público deve adotar instrumentos econômicos visando incentivar o atendimento dos objetivos, princípios e diretrizes definidos nesta Lei, dentre eles o pagamento por serviços ambientais, que deverá ser efetuado através do Fundo Ambiental Estadual e do Fundo de Desenvolvimento Florestal – FUNDEFLO, conforme critérios de elegibilidade estabelecidos por regulamentação específica ordenado por Lei Ordinária.</u></p>	<p>VI - a racionalização do aproveitamento de água e energia; VII - o incentivo à utilização de matéria-prima reciclável, tanto na produção agrícola, quanto na industrial; VIII - o incentivo à produção de materiais que possam ser reintegrados ao ciclo de produção; IX - o desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de baixo impacto; X - os proprietários de áreas destinadas à preservação, e que por isso não serão consideradas ociosas.</p>	
	<p>11520 Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com as universidades públicas e privadas localizadas no território do Estado, prefeituras municipais, cooperativas, sindicatos, associações e outras entidades, no sentido de auxiliarem na preservação do ambiente natural e</p>	<p>Considerando que o Estado é regido pelo princípio da legalidade, tal dispositivo legatário deveria ser mantido e não revogado. Registre-se que há diversos dispositivos no PL que prevê</p>

	na orientação de entidades de agricultores e pecuaristas sobre as queimadas em geral.	a possibilidade de convênios. Artigos 10, 61, 79, 184 e 288, V.
Art. 36 - Fica proibido o acesso a financiamento por bancos estaduais e fundos especiais de desenvolvimento àquelas empresas e órgãos públicos cuja situação não estiver plenamente regularizada diante desta Lei, seu regulamento e demais legislações relacionadas com a defesa do meio ambiente. Parágrafo único - Ficam excluídos da proibição de que trata este artigo, os financiamentos relativos a projetos que objetivem à implantação ou à regularização dos princípios das normas referidas no "caput" e da Política Estadual do Meio Ambiente.	11520 Art. 24 - Fica proibido o acesso a financiamento por bancos estaduais e fundos especiais de desenvolvimento àquelas empresas e órgãos públicos cuja situação não estiver plenamente regularizada diante desta Lei, seu regulamento e demais legislações relacionadas com a defesa do meio ambiente. Parágrafo único - Ficam excluídos da proibição de que trata este artigo, os financiamentos relativos a projetos que objetivem à implantação ou à regularização dos princípios das normas referidas no "caput" e da Política Estadual do Meio Ambiente.	Sem alteração
	11520 Art. 25 - A liberação de recursos do Estado ou de entidades financeiras estaduais somente efetivar-se-á àqueles municípios que cumprirem toda a legislação ambiental e executem, na sua localidade, a Política Estadual do Meio Ambiente. § 1º - Exclui-se do "caput" deste artigo os municípios que comprovadamente <u>buscam adequar-se</u> à legislação ambiental e à Política Estadual do Meio Ambiente, bem como implantá-las em suas localidades. § 2º - São excluídas das exigências deste artigo as	Este artigo que está sendo revogado desestimula os Municípios a cumprirem com suas obrigações ambientais legalmente instituídas. Entende-se que o art. 36 do PL não supre a lacuna deixada.

	transferências constitucionais de receitas aos municípios.	
Art. 37 - O Poder Público Estadual criará mecanismos de compensação financeira aos municípios que possuam espaços territoriais especialmente protegidos e como tal reconhecidos pelo órgão estadual competente.	11520 Art. 26 - O Poder Público Estadual criará mecanismos de compensação financeira aos municípios que possuam espaços territoriais especialmente protegidos e como tal reconhecidos pelo órgão estadual competente. 10330 Art. 18 - O Poder Público Estadual criará mecanismos de compensação financeira aos municípios que possuam espaços territoriais especialmente protegidos e, como tal, reconhecidos pelo órgão estadual competente.	Sem alteração
Capítulo V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL Art. 38 - Compete ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de sua atuação e a conscientização da sociedade para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, considerando: I - a educação ambiental sob o ponto de vista interdisciplinar; II - o fomento, junto a todos os segmentos da sociedade, da conscientização ambiental; III - a necessidade das instituições governamentais estaduais e municipais de realizarem ações conjuntas para o planejamento e execução de projetos de educação ambiental, respeitando as peculiaridades locais e regionais;	11520 Art. 27 - Compete ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de sua atuação e a conscientização da sociedade para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, considerando: I - a educação ambiental sob o ponto de vista interdisciplinar; II - o fomento, junto a todos os segmentos da sociedade, da conscientização ambiental; III - a necessidade das instituições governamentais estaduais e municipais de realizarem ações conjuntas para o planejamento e execução de projetos de educação ambiental, respeitando as peculiaridades locais e regionais; IV - o veto à divulgação de <u>propaganda danosa</u>	Busca a revogação da proibição legal à propaganda de produtos danosos ao meio ambiente (agrotóxicos, cigarros). Tal dispositivo não pode ser afastado, inclusive sua revogação contraria o Código de Defesa do Consumidor.

<p>IV - capacitação dos recursos humanos para a operacionalização da educação ambiental, com vistas ao pleno exercício da cidadania.</p> <p>§ 1º - A promoção da conscientização ambiental prevista neste artigo dar-se-á através da educação formal, não-formal e informal.</p> <p>§ 2º - Os órgãos executivos do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA divulgarão, mediante publicações e outros meios, os planos, programas, pesquisas e projetos de interesse ambiental objetivando ampliar a conscientização popular a respeito da importância da proteção do meio ambiente.</p>	<p>ao meio ambiente e à saúde pública;</p> <p>V - capacitação dos recursos humanos para a operacionalização da educação ambiental, com vistas ao pleno exercício da cidadania.</p> <p>§ 1º - A promoção da conscientização ambiental prevista neste artigo dar-se-á através da educação formal, não-formal e informal.</p> <p>§ 2º - Os órgãos executivos do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA divulgarão, mediante publicações e outros meios, os planos, programas, pesquisas e projetos de interesse ambiental objetivando ampliar a conscientização popular a respeito da importância da proteção do meio ambiente.</p>	
<p>Capítulo VI DO ESTUDO CIENTÍFICO E DA COLETA</p> <p>Art. 39 - A coleta, o transporte e o estudo de animais silvestres só serão permitidos com fins exclusivamente científico e didático, visando ao seu conhecimento e conseqüente proteção, em conformidade com a legislação, desde que licenciada.</p>	<p>11520</p> <p>Art. 28 - A coleta, o transporte e o estudo de animais silvestres só serão permitidos com fins exclusivamente científico e didático, visando ao seu conhecimento e conseqüente proteção, em conformidade com a legislação, desde que devidamente licenciada.</p>	Sem alteração
<p>Art. 40 - Os pesquisadores estrangeiros apresentados pelo país de origem e autorizados para pesquisa no Brasil em conformidade com a legislação, poderão receber licenças temporárias de coleta, preenchidos os requisitos legais, sempre às expensas do licenciado.</p>	<p>11520</p> <p>Art. 29 - Os pesquisadores estrangeiros apresentados pelo país de origem e autorizados para pesquisa no Brasil em conformidade com a legislação, poderão receber licenças temporárias de coleta, preenchidos os requisitos legais, sempre às expensas do licenciado.</p>	Sem alteração
<p>Art. 41 - As licenças de coleta não são válidas para as espécies raras que necessitem cuidados especiais, ou</p>	<p>11520</p> <p>Art. 30 - As licenças de coleta não são válidas</p>	Sem alteração

<p>cuja sobrevivência esteja ameaçada de extinção nos limites do território estadual e nacional.</p> <p>Parágrafo único - O manuseio dos espécimes referidos neste artigo somente será permitido para fins de pesquisa que venha comprovadamente em benefício da sobrevivência da espécie em questão, mediante licença especial a ser concedida pela autoridade competente.</p>	<p>para as espécies raras que necessitem cuidados especiais, ou cuja sobrevivência esteja ameaçada nos limites do território estadual e nacional.</p> <p>Parágrafo único - O manuseio dos espécimes referidos neste artigo somente será permitido para fins de pesquisa que venha comprovadamente em benefício da sobrevivência da espécie em questão, mediante licença especial a ser concedida pela autoridade competente.</p>	
<p>Art. 42 - Amostras e exemplares das espécies coletadas por cientistas nacionais e estrangeiros, deverão ser depositadas em coleção científica do órgão estadual competente ou noutro reconhecido por este, localizadas no território estadual, bem como deverá ser apresentado ao órgão concedente da autorização um relatório de suas atividades.</p>	<p>11520</p> <p>Art. 31 - Amostras e exemplares das espécies coletadas por cientistas nacionais e estrangeiros, deverão ser depositadas em coleção científica do órgão estadual competente ou noutro reconhecido por este, localizadas no território estadual, bem como deverá ser apresentado ao órgão concedente da autorização um relatório de suas atividades.</p>	Sem alteração
<p>Art. 43- O Poder Executivo Estadual regulamentará, com base nos princípios e diretrizes emanados desta Lei, a coleta para fins didáticos.</p>	<p>11520</p> <p>Art. 32 - O Poder Executivo Estadual regulamentará, com base nos princípios e diretrizes emanados desta Lei, a coleta para fins didáticos.</p>	Sem alteração
<p>Art. 44- A utilização indevida da licença de coleta implicará cassação da mesma, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.</p>	<p>11520</p> <p>Art. 33 - A utilização indevida da licença de coleta implicará cassação da mesma, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.</p>	Sem alteração
<p>Art. 45 - A realização de pesquisa e coleta em áreas públicas ou privadas, deverá estar precedida de licença emitida pelas autoridades responsáveis e</p>	<p>11520</p> <p>Art. 34 - A realização de pesquisa e coleta em áreas públicas ou privadas, deverá estar</p>	Sem alteração

pelos proprietários das mesmas.	precedida de licença emitida pelas autoridades responsáveis e pelos proprietários das mesmas.	
Art. 46 - O Poder Público manterá um cadastro das instituições e pesquisadores que se dediquem ao estudo, coleta e manutenção da fauna e flora silvestre.	11520 Art. 35 - O Poder Público manterá um cadastro das instituições e pesquisadores que se dediquem ao estudo, coleta e manutenção da fauna e flora silvestre.	Sem alteração
Capítulo VII DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO Art. 47 - É dever do Poder Público: I - manter o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC e integrá-lo de forma harmônica ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação; II - dotar o SEUC de recursos humanos e orçamentários específicos para o cumprimento dos seus objetivos; III - criar e implantar as Unidades de Conservação (UCs) de domínio público, bem como incentivar a criação das Unidades de Conservação municipais e de domínio privado.	11520 Art. 36 - É dever do Poder Público: I - manter o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC e integrá-lo de forma harmônica ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação; II - dotar o SEUC de recursos humanos e orçamentários específicos para o cumprimento dos seus objetivos; III - criar e implantar as Unidades de Conservação (UCs) de domínio público, bem como incentivar a criação das Unidades de Conservação municipais e de domínio privado.	Sem alteração
Art. 48 - O conjunto de UCs, federais, estaduais, municipais e particulares já existentes no Estado, assim como aquelas que venham a ser criadas, constituirão o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, integrado ao Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA.	11520 Art. 37 - O conjunto de UCs, federais, estaduais, municipais e particulares já existentes no Estado, assim como aquelas que venham a ser criadas, constituirão o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, integrado ao Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA.	Sem alteração
Art. 49 - O SEUC será composto por um órgão coordenador, um órgão executor e pelos órgãos estaduais, municipais e entidades, públicas ou	11520 Art. 38 - O SEUC será composto por um órgão coordenador, um órgão executor e pelos órgãos	Sem alteração

privadas, responsáveis pela administração das UCs.	estaduais, municipais e entidades, públicas ou privadas, responsáveis pela administração das UCs.	
Art. 50 - Compete ao órgão executor do SEUC: I - elaboração de um Cadastro Estadual de Unidades de Conservação contendo os dados principais de cada um; II - estabelecer critérios para criação de novas Unidades de Conservação conforme legislação vigente; III - coordenar e avaliar a implantação do Sistema (SEUC); IV - elaborar e publicar plurianualmente o Plano de Sistema de Unidades de Conservação do Estado.	11520 Art. 39 - Compete ao órgão executor do SEUC: I - elaboração de um Cadastro Estadual de Unidades de Conservação contendo os dados principais de cada um; II - estabelecer critérios para criação de novas Unidades de Conservação conforme legislação vigente; III - coordenar e avaliar a implantação do Sistema (SEUC); IV - elaborar e publicar plurianualmente o Plano de Sistema de Unidades de Conservação do Estado.	Sem alteração
Art. 51 - As UCs integrantes do SEUC serão reunidas em categorias de manejo com características distintas, conforme os objetivos e caráter de proteção dos seus atributos naturais e culturais, definidas em legislação específica. Parágrafo único - O enquadramento das UCs em categorias de manejo será baseado em critérios técnico-científicos e submetido a reavaliações periódicas, podendo ser criadas novas categorias.	11520 Art. 40 - As UCs integrantes do SEUC serão reunidas em categorias de manejo com características distintas, conforme os objetivos e caráter de proteção dos seus atributos naturais e culturais, definidas em legislação específica. Parágrafo único - O enquadramento das UCs em categorias de manejo será baseado em critérios técnico-científicos e submetido a reavaliações periódicas, podendo ser criadas novas categorias.	Sem alteração
Art. 52 - As UCs somente poderão ser criadas, suprimidas ou diminuídas por Lei Ordinária. § 1º - A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudo técnico e de consulta	11520 <u>Art. 41 - As UCs serão criadas por ato do Poder Público em obediência à legislação vigente e não poderão ser suprimidas ou diminuídas em suas</u>	A criação de UC's somente por Lei fere o SNUC - Sistema Nacional de Unidade de Conservação.

<p>popular que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados, sendo obrigatório a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.</p> <p>§ 2º - Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatório a consulta popular.</p>	<p><u>áreas, exceto através de lei, nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas, sendo prioritária a criação daquelas que contiverem ecossistemas ainda não representados no SEUC, ou em iminente perigo de eliminação ou degradação, ou, ainda, pela ocorrência de espécies endêmicas ou ameaçadas de extinção.</u></p>	<p>Ademais a ordem legal proposta cria exigências prévias à criação das UC's, burocratizando a proteção de ecossistemas ameaçados. Compromete a pesquisa, convênios e financiamentos para essas áreas..</p>
<p>Art. 53 - Cada UC, dentro de sua categoria, disporá sempre de um Plano de Manejo, no qual será definido o zoneamento da unidade e sua utilização, sendo vedadas quaisquer alterações, atividades ou modalidades estranhas ao respectivo plano.</p> <p>§ 1º - O Plano de Manejo de cada UC deverá estar elaborado em no máximo 3 (três) anos após a sua criação.</p> <p>§ 2º - O Plano de Manejo deverá ser revisto a cada 5 (cinco) anos ou em qualquer tempo respeitando seus princípios básicos.</p>	<p>11520</p> <p>Art. 42 - Cada UC, dentro de sua categoria, disporá sempre de um Plano de Manejo, no qual será definido o zoneamento da unidade e sua utilização, sendo vedadas quaisquer alterações, atividades ou modalidades estranhas ao respectivo plano.</p> <p>§ 1º - O Plano de Manejo de cada UC deverá estar elaborado em no máximo 3 (três) anos após a sua criação.</p> <p>§ 2º - O Plano de Manejo deverá ser revisto a cada 5 (cinco) anos ou em qualquer tempo respeitando seus princípios básicos.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 54 - A pesquisa científica no interior das UCs será autorizada pelo órgão administrador, visando ao conhecimento sobre a biodiversidade e demais atributos preservados e a conseqüente adequação dos Planos de Manejo, não poderão colocar em risco a sobrevivência das suas populações.</p>	<p>11520</p> <p>Art. 43 - A pesquisa científica no interior das UCs será autorizada pelo órgão administrador, visando ao conhecimento sobre a biodiversidade e demais atributos preservados e a conseqüente adequação dos Planos de Manejo, não podendo colocar em risco a sobrevivência das suas populações.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 55 - As atividades de educação ambiental nas</p>	<p>11520</p>	<p>Sem alteração</p>

UCs somente serão desenvolvidas mediante autorização e supervisão do órgão Administrador das referidas UCs, devendo ser desenvolvidas em todas as categorias de manejo.	Art. 44 - As atividades de educação ambiental nas UCs somente serão desenvolvidas mediante autorização e supervisão do órgão Administrador das referidas UCs, devendo ser desenvolvidas em todas as categorias de manejo.	
Art. 56 - A visitação pública só será permitida no interior das UCs dotadas de infra-estrutura adequada e nas categorias que a permitam, ficando restritas áreas previstas no Plano de Manejo.	11520 Art. 45 - A visitação pública só será permitida no interior das UCs dotadas de infra-estrutura adequada e nas categorias que a permitam, ficando restritas áreas previstas no Plano de Manejo.	Sem alteração
Art. 57 - O Estado deverá destinar, anualmente, recursos orçamentários específicos para a implantação, manutenção e uso adequado das UCs públicas estaduais.	11520 Art. 46 - O Estado deverá destinar, anualmente, recursos orçamentários específicos para a implantação, manutenção e uso adequado das UCs públicas estaduais.	Sem alteração
Art. 58 - Os órgãos integrantes do SEUC poderão receber recursos ou doações provenientes de organizações privadas, empresas públicas ou de pessoas físicas ou jurídicas.	11520 Art. 47 - Os órgãos integrantes do SEUC poderão receber recursos ou doações provenientes de organizações privadas, empresas públicas ou de pessoas físicas ou jurídicas.	Sem alteração
Art. 59 - Os recursos obtidos com a cobrança de ingressos, com a utilização das instalações e dos serviços das UCs, somente poderão ser aplicados na implantação, manutenção ou nas atividades das Ucs pertencentes ao SEUC.	11520 Art. 48 - Os recursos obtidos com a cobrança de ingressos, com a utilização das instalações e dos serviços das UCs, somente poderão ser aplicados na implantação, manutenção ou nas atividades das Ucs pertencentes ao SEUC.	Sem alteração
Art. 60 - Nas Unidades de Conservação Estaduais é proibido qualquer atividade ou empreendimento, público ou privado, que danifique ou altere direta ou	11520 Art. 49 - Nas Unidades de Conservação Estaduais é proibido qualquer atividade ou	Sem alteração

<p>indiretamente a flora, a fauna, a paisagem natural, os valores culturais e os ecossistemas, salvo aquelas definidas para cada categoria de manejo.</p>	<p>empreendimento, público ou privado, que danifique ou altere direta ou indiretamente a flora, a fauna, a paisagem natural, os valores culturais e os ecossistemas, salvo aquelas definidas para cada categoria de manejo.</p>	
<p>Art. 61 - Deverá ser criado um Serviço Especial de Fiscalização nas UCs, com atribuições específicas, de maneira a fazer cumprir a legislação vigente para essas áreas, podendo ainda serem firmados convênios com outras entidades que prestem auxílio à execução dessa atividade.</p>	<p>11520 Art. 50 - Deverá ser criado um Serviço Especial de Fiscalização nas UCs, com atribuições específicas, de maneira a fazer cumprir a legislação vigente para essas áreas, podendo ainda serem firmados convênios com outras entidades que prestem auxílio à execução dessa atividade.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Capítulo VIII DAS ÁREAS DE USO ESPECIAL Art. 62 - Além das áreas integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação, são também objeto de especial proteção: I - as áreas reconhecidas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) como Reservas da Biosfera; II - os bens tombados pelo Poder Público; III - as ilhas fluviais e lacustres; IV - as fontes hidrominerais; V - as áreas de interesse ecológico, cultural, turístico e científico, assim definidas pelo Poder Público; VI - os estuários, as lagunas, os banhados e a planície costeira. Parágrafo único - Em função das características</p>	<p>11520 Art. 51 - Além das áreas integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação, são também objeto de especial proteção: <u>I - as áreas adjacentes às Unidades de Conservação;</u> II - as áreas reconhecidas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) como Reservas da Biosfera; III - os bens tombados pelo Poder Público; IV - as ilhas fluviais e lacustres; V - as fontes hidrominerais; VI - as áreas de interesse ecológico, cultural, turístico e científico, assim definidas pelo Poder Público; VII - os estuários, as lagunas, os banhados e a planície costeira;</p>	<p>Deixa de prever como áreas de uso especial o entorno de unidades de conservação (zona de amortecimento) e as áreas de formação vegetal defensivas à erosão de encostas ou de ambientes de grande circulação biológica. Conter a erosão é proteger o solo e a produção agropecuária, bem como prevenir desastres nas áreas de risco e entorno.</p>

<p>específicas de cada uma dessas áreas, o órgão competente estabelecerá exigências e restrições de uso.</p>	<p><u>VIII - as áreas de formação vegetal defensivas à erosão de encostas ou de ambientes de grande circulação biológica.</u> Parágrafo único - Em função das características específicas de cada uma dessas áreas, o órgão competente estabelecerá exigências e restrições de uso.</p>	
	<p>11520 <u>Art. 52 - Para o entorno das Unidades de Conservação serão estabelecidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) normas específicas para a sua utilização, recuperação e conservação ambiental.</u> <u>Art. 53 - As áreas reconhecidas como Reserva da Biosfera terão seu zoneamento e disciplinamento estabelecidos pelos órgãos competentes.</u></p>	<p>Afasta a proteção especial dos entornos de UC's e da reserva da biosfera. Isso pode comprometer inclusive financiamentos internacionais a fundo perdido para a Mata Atlântica.</p>
<p>Capítulo IX DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL Art. 63 - A construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração e operação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.</p>	<p>11520 Art. 55 - A construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. <u>Parágrafo único - Quando se tratar de licenciamento de empreendimentos e atividades localizados em até 10km (dez quilômetros) do</u></p>	<p>Afasta a necessidade de autorização da administração da UC's em empreendimentos do entorno. Contraria normas federais, também pode comprometer financiamento à própria UC, transformando-se numa "ilha".</p>

	<u>limite da Unidade de Conservação deverá também ter autorização do órgão administrador da mesma.</u>	
<p>Art. 64 - O órgão ambiental competente, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, as seguintes licenças:</p> <p>I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar, de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos, nas fases de localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais e demais legislações pertinentes, atendidos os planos municipais, estaduais e federais, de uso e ocupação do solo;</p> <p>II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as condições e restrições da LP e, quando couber, as especificações constantes no Projeto Executivo aprovado, e atendidas as demais exigências do órgão ambiental.</p> <p>III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início do empreendimento ou atividade e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição exigidos, de acordo com o previsto na LP e LI e atendidas as demais exigências do órgão ambiental competente.</p> <p>§ 1º - As licenças expedidas serão válidas por prazo determinado, entre 1 (um) e 5 (cinco) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade,</p>	<p>11520</p> <p>Art. 56 - O órgão ambiental competente, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, as seguintes licenças:</p> <p>I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar, de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos, nas fases de localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais e demais legislações pertinentes, atendidos os planos municipais, estaduais e federais, de uso e ocupação do solo;</p> <p>II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as condições e restrições da LP e, quando couber, as especificações constantes no Projeto Executivo aprovado, e atendidas as demais exigências do órgão ambiental.</p> <p>III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início do empreendimento ou atividade e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição exigidos, de acordo com o previsto na LP e LI e atendidas as demais exigências do órgão ambiental competente.</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>fixados normativamente pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.</p> <p>§ 2º - As licenças indicadas nos incisos deste artigo poderão ser expedidas sucessiva ou isoladamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.</p> <p>§ 3º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.</p>	<p>§ 1º - As licenças expedidas serão válidas por prazo determinado, entre 1 (um) e 5 (cinco) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, critérios definidos pelo órgão ambiental e fixados normativamente pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.</p> <p>§ 2º - As licenças indicadas nos incisos deste artigo poderão ser expedidas sucessiva ou isoladamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.</p> <p>§ 3º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.</p>	
<p>Art. 65 - O empreendimento com atividade potencialmente não causadora de significativa degradação do meio ambiente pode ser submetido a processo simplificado de licenciamento ambiental, com a substituição das três licenças ambientais de que trata o artigo 64, por duas ou uma única licença.</p> <p>§ 1º Cabe ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, fixar normativamente as atividades não causadoras de significativa degradação do meio ambiente que estarão sujeitas ao licenciamento simplificado.</p> <p>§ 2º O órgão ambiental competente deve definir a</p>		<p>Dispositivo meritório novo. Porto Alegre possui Licença Única para empreendimentos de baixíssimo potencial poluidor desde 1998.</p>

<p>documentação técnica específica ou as informações necessárias para subsidiar o processo simplificado de licenciamento.</p> <p>§ 3º Cabe ao Conselho Estadual de Meio Ambiente definir o(s) tipo(s) e o(s) prazo(s) de validade da(s) licença(s) ambiental(is) obtida(s) em processo simplificado, sendo que o(s) prazo(s) de validade não pode ser inferior a 1 (um) ou superior a 5 (cinco) anos.</p>		
<p>Art. 66 - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar procedimentos de licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.</p>		<p>Dispositivo meritório novo. Porto Alegre possui respaldo legal para conferir tratamento específico, mais ágil em licenciamentos de atividades que agreguem ganhos ambientais (Lei n. 10360/08 de POA)</p>
<p>Art. 67 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciado para cada modalidade de licença (LP, LI e LO) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação e exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.</p> <p>§ 1º - A contagem do prazo previsto no "caput" deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação</p>	<p>11520</p> <p>Art. 57 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciado para cada modalidade de licença (LP, LI e LO) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação e exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.</p> <p>§ 1º - A contagem do prazo previsto no "caput"</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>de esclarecimento pelo empreendedor. 2º - Os prazos estipulados no "caput" poderão ser alterados desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.</p>	<p>deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimento pelo empreendedor. § 2º - Os prazos estipulados no "caput" poderão ser alterados desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.</p>	
<p>Art. 68 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação. Parágrafo único - O prazo estipulado no "caput" poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.</p>	<p>11520 Art. 58 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação. Parágrafo único - O prazo estipulado no "caput" poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.</p>	Sem alteração
<p>Art. 69 - O não-cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 57 e 58, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.</p>	<p>Art. 59 - O não-cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 57 e 58, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.</p>	A redação é a mesma. Inclusive mantém os artigos referidos na Lei n. 11.520, o que obrigatoriamente deve ser corrigido para "67 e 68".
<p>Art. 70 - Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, que deverá fazer parte do corpo da decisão.</p>	<p>11520 Art. 60 - Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico específico</p>	Sem alteração

	obrigatório, que deverá fazer parte do corpo da decisão.	
Art. 71 - Ao interessado no empreendimento ou atividade cuja solicitação de licença ambiental tenha sido indeferida, dar-se-á, nos termos do regulamento, prazo para interposição de recurso, a ser julgado pela autoridade competente licenciadora da atividade.	11520 Art. 61 - Ao interessado no empreendimento ou atividade cuja solicitação de licença ambiental tenha sido indeferida, dar-se-á, nos termos do regulamento, prazo para interposição de recurso, a ser julgado pela autoridade competente licenciadora da atividade.	Sem alteração
Art. 72 - O órgão ambiental competente, diante das alterações ambientais ocorridas em determinada área, deverá exigir dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciados, as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.	11520 Art. 62 - O órgão ambiental competente, diante das alterações ambientais ocorridas em determinada área, deverá exigir dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciados, as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.	Sem alteração
Art. 73 - Serão consideradas nulas as eventuais licitações para a realização de obras públicas dependentes de licenciamento ambiental que não estiverem plenamente regularizadas perante os órgãos ambientais.	11520 Art. 63 - Serão consideradas nulas as eventuais licitações para a realização de obras públicas dependentes de licenciamento ambiental que não estiverem plenamente regularizadas perante os órgãos ambientais.	Sem alteração
Art. 74 - Os empreendimentos que acarretarem no deslocamento de populações humanas para outras áreas terão na sua Licença Prévia (LP), como condicionante para obtenção de Licença de Instalação (LI), a resolução de todas as questões	11520 Art. 64 - Os empreendimentos que acarretarem no deslocamento de populações humanas para outras áreas terão na sua Licença Prévia (LP), como condicionante para obtenção de Licença de	Sem alteração

atinentes a esse deslocamento, em especial a desapropriação e o reassentamento.	Instalação (LI), a resolução de todas as questões atinentes a esse deslocamento, em especial a desapropriação e o reassentamento.	
Art. 75 - Iniciada a implantação ou operação de empreendimentos ou atividades antes da expedição das respectivas licenças, o responsável pela outorga destas deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras desses empreendimentos, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei e demais legislações.	11520 Art. 65 - Iniciada a implantação ou operação de empreendimentos ou atividades antes da expedição das respectivas licenças, o responsável pela outorga destas deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras desses empreendimentos, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei e demais legislações.	Sem alteração
Art. 76 - O órgão ambiental competente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, determinará, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter a operação do empreendimento ou atividade nas condições admissíveis ao meio.	11520 Art. 66 - O órgão ambiental competente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, determinará, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter a operação do empreendimento ou atividade nas condições admissíveis ao meio.	Sem alteração
Art. 77 - Os empreendimentos ou atividades com início da implantação ou operação antes deste Código, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, deverão solicitar o licenciamento ambiental segundo a fase em que se encontram, de acordo com o artigo 64, ficando sujeitas às infrações e penalidades desta Lei e seu regulamento, e sem prejuízo das sanções impostas anteriormente.	11520 Art. 67 - Os empreendimentos ou atividades com início da implantação ou operação antes deste Código, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, deverão solicitar o licenciamento ambiental segundo a fase em que se encontram, de acordo com o artigo 56, ficando sujeitas às infrações e penalidades desta Lei e seu regulamento, e sem prejuízo das sanções	Na prática, isenta de responsabilidade quem não se adequou desde a publicação da lei 11520 no ano de 2000.

<p>Parágrafo único - Mesmo superadas as fases de Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) ficam tais empreendimentos ou atividades sujeitos ao atendimento às exigências e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente quanto aos aspectos de localização e implantação, além dos que serão estabelecidos para o seu funcionamento e que constarão da Licença de Operação (LO).</p>	<p>impostas anteriormente.</p> <p>Parágrafo único - Mesmo superadas as fases de Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) ficam tais empreendimentos ou atividades sujeitos ao atendimento às exigências e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente quanto aos aspectos de localização e implantação, além dos que serão estabelecidos para o seu funcionamento e que constarão da Licença de Operação (LO).</p>	
<p>Art. 78 - A expedição das licenças previstas no artigo 67 fica sujeita ao pagamento de valores de ressarcimento, ao órgão ambiental competente, dos custos operacionais e de análise do licenciamento ambiental.</p> <p>Parágrafo único - O ressarcimento dos custos de licenciamento se dará no ato de solicitação da licença e não garante ao interessado a concessão da mesma.</p>	<p>11520</p> <p>Art. 68 - A expedição das licenças previstas no artigo 56 fica sujeita ao pagamento de valores de ressarcimento, ao órgão ambiental competente, dos custos operacionais e de análise do licenciamento ambiental.</p> <p>Parágrafo único - O ressarcimento dos custos de licenciamento se dará no ato de solicitação da licença e não garante ao interessado a concessão da mesma.</p>	<p>A redação é a mesma. Contudo faz referência ao art. 67 quando deveria ser 64.</p>
<p>Art. 79 - Caberá aos municípios o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades consideradas como de impacto local, bem como aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.</p> <p>Parágrafo único - O órgão ambiental competente proporá, em razão da natureza, característica e complexidade, a lista de tipologias dos empreendimentos ou atividades consideradas como</p>	<p>11520</p> <p>Art. 69 - Caberá aos municípios o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades consideradas como de impacto local, bem como aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.</p> <p>Parágrafo único - O órgão ambiental competente proporá, em razão da natureza, característica e complexidade, a lista de tipologias dos</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>de impacto local, ou quais deverão ser aprovados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.</p>	<p>empreendimentos ou atividades consideradas como de impacto local, ou quais deverão ser aprovados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.</p>	
<p>Art. 80 - Dar-se-á publicidade aos licenciamentos conforme a legislação federal, ao regulamento desta Lei e determinações do Conselho Estadual do Meio Ambiente.</p>	<p>11520 Art. 70 - Dar-se-á publicidade aos licenciamentos conforme a legislação federal, ao regulamento desta Lei e determinações do Conselho Estadual do Meio Ambiente.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Capítulo X DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL Art. 81 - O licenciamento para a construção, instalação, ampliação, alteração e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados de significativo potencial de degradação ou poluição, dependerá da apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ao qual se dará publicidade, pelo órgão ambiental competente, garantida a realização de audiência pública, quando couber. § 1º - A caracterização dos empreendimentos ou atividades como de significativo potencial de degradação ou poluição dependerá, para cada um de seus tipos, de critérios a serem definidos pelo órgão ambiental competente e fixados normativamente pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente. § 2º - Baseado nos critérios a que se refere o Capítulo</p>	<p>11520 Art. 71 - O licenciamento para a construção, instalação, ampliação, alteração e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados de significativo potencial de degradação ou poluição, dependerá da apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ao qual se dará publicidade, pelo órgão ambiental competente, garantida a realização de audiência pública, quando couber. § 1º - A caracterização dos empreendimentos ou atividades como de significativo potencial de degradação ou poluição dependerá, para cada um de seus tipos, de critérios a serem definidos pelo órgão ambiental competente e fixados normativamente pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, <u>respeitada a legislação federal</u>. § 2º - Baseado nos critérios a que se refere o</p>	<p>No §1º revoga a expressão "respeitada a legislação federal", dando conta de que as regras federais do SISNAMA não serão aplicadas no Estado. - há inserção de dois parágrafos: - o §3º refere-se à silvicultura, sem contudo, especificar se nos casos citados há ou não necessidade de EIA/RIMA, pois remete à "legislação vigente". - o §4º prorroga para 2011 o zoneamento da silvicultura. Ambos os §§ não deveriam estar no capítulo do EIA/RIMA, pois o §3º é de compatibilidade duvidosa</p>

<p>deste artigo, o órgão ambiental competente deverá realizar uma avaliação preliminar dos dados e informações exigidos do interessado para caracterização do empreendimento ou atividade, a qual determinará, mediante parecer técnico, a necessidade ou não da elaboração do EIA/RIMA, que deverá fazer parte do corpo da decisão.</p> <p><u>§ 3º Todos os empreendimentos da atividade de silvicultura que postulem a implementação de plantio, cujo somatório das áreas próprias, arrendadas e/ou em parceria for superior a 1.000 ha (um mil hectares), ou menores, neste caso quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, terão seus licenciamentos ambientais realizados nos termos da legislação vigente;</u></p> <p><u>§ 4º Diante da extensão e complexidade do trabalho técnico relativo ao implemento do zoneamento ambiental para a atividade de silvicultura do Estado, fica prorrogado o prazo para sua finalização em 31 de dezembro de 2011, devendo ser desenvolvido por órgãos estaduais, técnicos das universidades, institutos de pesquisas, órgãos de extensão e entidades representativas da sociedade.</u></p>	<p>"caput" deste artigo, o órgão ambiental competente deverá realizar uma avaliação preliminar dos dados e informações exigidos do interessado para caracterização do empreendimento ou atividade, a qual determinará, mediante parecer técnico, a necessidade ou não da elaboração do EIA/RIMA, que deverá fazer parte do corpo da decisão.</p>	<p>em relação ao §1º. Não é adequado fixar data em código, salvo em disposições transitórias.</p> <p>O §4º não diz respeito ao EIA/RIMA e sim sobre o zoneamento, outro instrumento.</p>
<p>Art. 82 - Quando determinada a necessidade de realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) pelo órgão ambiental competente, as solicitações de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, suas renovações e a respectiva concessão das</p>	<p>11520</p> <p>Art. 72 - Quando determinada a necessidade de realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) pelo órgão ambiental competente, as solicitações de licenciamento, em</p>	<p>Exclui o parágrafo único, que deveria ser mantido, por suas próprias razões.</p>

<p>licenças, serão objeto de publicação no Diário Oficial do Estado e em periódico de grande circulação regional e local.</p>	<p>quaisquer de suas modalidades, suas renovações e a respectiva concessão das licenças, serão objeto de publicação no Diário Oficial do Estado e em periódico de grande circulação regional e local. <u>Parágrafo único - Sempre que for determinada a apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e quando este for recebido no órgão ambiental competente, dar-se-á ciência ao Ministério Público e à entidade representativa das Organizações Não-Governamentais (ONG's).</u></p>	
<p>Art. 83 - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos desta Lei e seu regulamento e os expressos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá as seguintes diretrizes gerais: I - contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de sua não execução; II - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação, operação e desativação do empreendimento; III - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do empreendimento, considerando, em todos os casos, a microrregião sócio-geográfica e a bacia Hidrográfica na qual se localiza; IV - considerar os planos e programas governamentais e não-governamentais, propostos e em implantação na áreas de influência do projeto, e</p>	<p>11520 Art. 73 - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos desta Lei e seu regulamento e os expressos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá as seguintes diretrizes gerais: I - contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de sua não execução; II - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação, operação e desativação do empreendimento; III - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do empreendimento, considerando, em todos os casos, a microrregião sócio-geográfica e a bacia</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>sua compatibilidade;</p> <p>V - estabelecer os programas de monitoramento e auditorias necessárias para as fases de implantação, operação e desativação do empreendimento;</p> <p>VI - avaliar os efeitos diretos e indiretos sobre a saúde humana;</p> <p>VII - citar a fonte de todas as informações relevantes.</p> <p>§ 1º - Ao determinar a execução do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), o órgão ambiental competente fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.</p> <p>§ 2º - O estudo da alternativa de não execução do empreendimento, etapa obrigatória do EIA, deverá incluir discussão sobre a possibilidade de serem atingidos os mesmos objetivos econômicos e sociais pretendidos ou alegados pelo empreendimento sem sua execução.</p>	<p>hidrográfica na qual se localiza;</p> <p>IV - considerar os planos e programas governamentais e não-governamentais, propostos e em implantação na áreas de influência do projeto, e sua compatibilidade;</p> <p>V - estabelecer os programas de monitoramento e auditorias necessárias para as fases de implantação, operação e desativação do empreendimento;</p> <p>VI - avaliar os efeitos diretos e indiretos sobre a saúde humana;</p> <p>VII - citar a fonte de todas as informações relevantes.</p> <p>§ 1º - Ao determinar a execução do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), o órgão ambiental competente fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.</p> <p>§ 2º - O estudo da alternativa de não execução do empreendimento, etapa obrigatória do EIA, deverá incluir discussão sobre a possibilidade de serem atingidos os mesmos objetivos econômicos e sociais pretendidos ou alegados pelo empreendimento sem sua execução.</p>	
<p>Art. 84 - Os Estudos Prévios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de empreendimentos destinados à geração de energia deverão incluir alternativas de</p>	<p>11520</p> <p>Art. 74 - Os Estudos Prévios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de empreendimentos</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>obtenção de energia utilizável por programas de conservação energética.</p>	<p>destinados à geração de energia deverão incluir alternativas de obtenção de energia utilizável por programas de conservação energética.</p>	
<p>Art. 85 - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) relatará o desenvolvimento das seguintes atividades técnicas:</p> <p>I - diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tais como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:</p> <p>a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões de solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;</p> <p>b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;</p> <p>c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local e os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos, incluindo descrição da repercussão social da redução ou perda de recursos naturais por efeito do empreendimento, bem como a sua avaliação de custo-benefício.</p>	<p>11520</p> <p>Art. 75 - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) relatará o desenvolvimento das seguintes atividades técnicas:</p> <p>I - diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tais como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:</p> <p>a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões de solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;</p> <p>b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;</p> <p>c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local e os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos,</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>II - análise dos impactos ambientais do empreendimento e de suas alternativas, através de identificação, previsão de magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes, seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas, a distribuição dos ônus e benefícios sociais;</p> <p>III - definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;</p> <p>IV - elaboração dos programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, parâmetros e frequências de investigações e análises e indicação sobre as fases do empreendimento às quais se destinam, ou seja, implantação, operação ou desativação.</p> <p>Parágrafo único - Ao determinar o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), o órgão ambiental competente, fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto ou características ambientais das áreas.</p>	<p>incluindo descrição da repercussão social da redução ou perda de recursos naturais por efeito do empreendimento, bem como a sua avaliação de custo-benefício.</p> <p>II - análise dos impactos ambientais do empreendimento e de suas alternativas, através de identificação, previsão de magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes, seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas, a distribuição dos ônus e benefícios sociais;</p> <p>III - definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;</p> <p>IV - elaboração dos programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, parâmetros e frequências de investigações e análises e indicação sobre as fases do empreendimento às quais se destinam, ou seja, implantação, operação ou desativação.</p> <p>Parágrafo único - Ao determinar o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), o órgão ambiental competente, fornecerá as instruções adicionais</p>	
--	--	--

	que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto ou características ambientais das áreas.	
<p>Art. 86 - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) serão realizados por equipe multidisciplinar habilitada, cadastrada no órgão ambiental competente, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados, não podendo assumir o compromisso de obter o licenciamento do empreendimento.</p> <p>§ 1º - A empresa executora do EIA/RIMA não poderá prestar serviços ao empreendedor, simultaneamente, quer diretamente, ou por meio de subsidiária ou consorciada, quer como projetista ou executora de obras ou serviços relacionados ao mesmo empreendimento objeto do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA).</p> <p>§ 2º - Não poderá integrar a equipe multidisciplinar executora do EIA/RIMA técnicos que prestem serviços, simultaneamente, ao empreendedor.</p>	<p>11520</p> <p>Art. 76 - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) serão realizados por equipe multidisciplinar habilitada, cadastrada no órgão ambiental competente, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados, não podendo assumir o compromisso de obter o licenciamento do empreendimento.</p> <p>§ 1º - A empresa executora do EIA/RIMA não poderá prestar serviços ao empreendedor, simultaneamente, quer diretamente, ou por meio de subsidiária ou consorciada, quer como projetista ou executora de obras ou serviços relacionados ao mesmo empreendimento objeto do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA).</p> <p>§ 2º - Não poderá integrar a equipe multidisciplinar executora do EIA/RIMA técnicos que prestem serviços, simultaneamente, ao empreendedor.</p>	Sem alteração
<p>Art. 87 - Serão de responsabilidade do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e</p>	<p>11520</p> <p>Art. 77 - Serão de responsabilidade do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do Estudo Prévio de</p>	Sem alteração

<p>audiência pública, além do fornecimento ao órgão ambiental competente de, pelo menos, 5 (cinco) cópias.</p>	<p>Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e audiência pública, além do fornecimento ao órgão ambiental competente de, pelo menos, 5 (cinco) cópias.</p>	
<p>Art. 88 - O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) refletirá as conclusões do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e conterá, no mínimo:</p> <p>I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas públicos;</p> <p>II - a descrição do projeto e em alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada uma delas, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias primas e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados, planos e programas públicos;</p> <p>III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;</p> <p>IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;</p> <p>V - a caracterização da qualidade ambiental futura</p>	<p>11520</p> <p>Art. 78 - O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) refletirá as conclusões do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e conterá, no mínimo:</p> <p>I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas públicos;</p> <p>II - a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada uma delas, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias primas e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados, planos e programas públicos;</p> <p>III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;</p> <p>IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos,</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>da área de influência, comparando as diferentes situações de adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;</p> <p>VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionado aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;</p> <p>VII - o programa de monitoramento e acompanhamento dos impactos;</p> <p>VIII - recomendações quanto a alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).</p> <p>§ 1º - O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão pelo público, contendo informações em linguagem acessível a todos os segmentos da população, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto e todas as conseqüências ambientais de sua implementação.</p> <p>§ 2º - O RIMA deverá apresentar estrita e inequívoca correspondência a todos os itens do EIA e respectivo conteúdo.</p>	<p>técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;</p> <p>V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações de adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;</p> <p>VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionado aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;</p> <p>VII - o programa de monitoramento e acompanhamento dos impactos;</p> <p>VIII - recomendações quanto a alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).</p> <p>§ 1º - O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão pelo público, contendo informações em linguagem acessível a todos os segmentos da população, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto e todas as conseqüências ambientais de sua implementação.</p> <p>§ 2º - O RIMA deverá apresentar estrita e inequívoca correspondência a todos os itens do EIA e respectivo conteúdo.</p>	
--	---	--

<p>Art. 89 - O EIA/RIMA será acessível ao público, respeitada a matéria versante sobre o sigilo industrial, assim expressamente caracterizado a pedido do empreendedor e fundamentado pelo órgão licenciador, permanecendo neste cópias à disposição dos interessados, inclusive durante o período de análise técnica.</p>	<p>11520 Art. 79 - O EIA/RIMA será acessível ao público, respeitada a matéria versante sobre o sigilo industrial, assim expressamente caracterizado a pedido do empreendedor e fundamentado pelo órgão licenciador, permanecendo neste cópias à disposição dos interessados, inclusive durante o período de análise técnica.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 90- Ao colocar à disposição dos interessados o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), através de edital no Diário Oficial do Estado e em um periódico de grande circulação, regional e local, o órgão ambiental competente determinará prazo, nunca inferior a 45 (quarenta cinco) dias, para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados.</p>	<p>11520 Art. 80 - Ao colocar à disposição dos interessados o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), através de edital no Diário Oficial do Estado e em um periódico de grande circulação, regional e local, o órgão ambiental competente determinará prazo, nunca inferior a 45 (quarenta cinco) dias, para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 91 - Poderá ser invalidado o EIA/RIMA e, portanto, sustado o processo de licenciamento, no caso de descumprimento das exigências dos artigos <u>72 a 80</u> e ainda nas seguintes situações: I - descoberta, por decorrência de obras e serviços executados pelo empreendedor na área de influência do empreendimento, de novas características ambientais relevantes, caso em que as atividades serão suspensas até ser aprovada a pertinente complementação do EIA/RIMA; II - ausência de equidade, uniformidade</p>	<p>11520 Art. 81 - Poderá ser invalidado o EIA/RIMA e, portanto, sustado o processo de licenciamento, no caso de descumprimento das exigências dos artigos 72 a 80 e ainda nas seguintes situações: I - descoberta, por decorrência de obras e serviços executados pelo empreendedor na área de influência do empreendimento, de novas características ambientais relevantes, caso em que as atividades serão suspensas até ser aprovada a pertinente complementação do EIA/RIMA;</p>	<p>O PL cita os artigos 72 a 80 quando deveria referenciar os artigos 82 a 90.</p>

metodológica e grau de aprofundamento equivalente no estudo das diferentes alternativas locais e tecnológicas.	II - ausência de equidade, uniformidade metodológica e grau de aprofundamento equivalente no estudo das diferentes alternativas locais e tecnológicas.	
Art. 92 - Nos empreendimentos ou atividades em implantação ou operação que comprovadamente causem ou possam causar significativa degradação ambiental deverá ser exigida avaliação dos respectivos impactos ambientais.	11520 Art. 82 - Nos empreendimentos ou atividades em implantação ou operação que comprovadamente causem ou possam causar significativa degradação ambiental deverá ser exigida avaliação dos respectivos impactos ambientais.	Sem alteração
Art. 93 - O EIA poderá ser examinado, complementarmente ao RIMA, pelas entidades legalmente constituídas interessadas no mesmo período previsto para o exame público do RIMA. Parágrafo único - Os prazos para manifestações dos interessados, suas repercussões nas eventuais audiências públicas e os termos das petições de exame do EIA serão definidos no regulamento desta Lei.	11520 Art. 83 - O EIA poderá ser examinado, complementarmente ao RIMA, pelas entidades legalmente constituídas interessadas no mesmo período previsto para o exame público do RIMA. Parágrafo único - Os prazos para manifestações dos interessados, suas repercussões nas eventuais audiências públicas e os termos das petições de exame do EIA serão definidos no regulamento desta Lei.	Sem alteração
Capítulo XI DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS Art. 94 - O órgão ambiental convocará audiências públicas, nos termos desta Lei e demais legislações, nos seguintes casos, dentre outros: I - para avaliação do impacto ambiental de empreendimentos, caso em que a audiência pública será etapa do licenciamento prévio, nos termos do	11520 Art. 84 - O órgão ambiental convocará audiências públicas, nos termos desta Lei e demais legislações, nos seguintes casos, dentre outros: I - para avaliação do impacto ambiental de empreendimentos, caso em que a audiência pública será etapa do licenciamento prévio, nos termos do inciso I do artigo 85;	Sem alteração

<p>inciso I do artigo 85;</p> <p>II - para a apreciação das repercussões ambientais de programas governamentais de âmbito estadual, regional ou municipal;</p> <p>III - para a discussão de propostas de Objetivos de Qualidade Ambiental e de enquadramento de águas interiores.</p> <p>Parágrafo único - Nos caso de audiências públicas para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades não sujeitas ao EIA/RIMA, os procedimentos para sua divulgação e realização serão regrados pelo órgão ambiental competente.</p>	<p>II - para a apreciação das repercussões ambientais de programas governamentais de âmbito estadual, regional ou municipal;</p> <p>III - para a discussão de propostas de Objetivos de Qualidade Ambiental e de enquadramento de águas interiores.</p> <p>Parágrafo único - Nos caso de audiências públicas para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades não sujeitas ao EIA/RIMA, os procedimentos para sua divulgação e realização serão regrados pelo órgão ambiental competente.</p>	
<p>Art. 95 - A convocação e a condução das audiências públicas obedecerão aos seguintes preceitos:</p> <p>I - obrigatoriedade de convocação, pelo órgão ambiental, mediante petição encaminhada por no mínimo 1 (uma) entidade legalmente constituída, governamental ou não, por 50 (cinquenta) pessoas ou pelo Ministério Público Federal ou Estadual;</p> <p>II - divulgação da convocação no Diário Oficial do Estado e em periódicos de grande circulação em todo o Estado e na área de influência do empreendimento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e correspondência registrada aos solicitantes;</p> <p>III - garantia de manifestação a todos os interessados devidamente inscritos;</p> <p>IV - garantia de tempo suficiente para manifestação dos interessados que oferecerem aportes técnicos</p>	<p>11520</p> <p>Art. 85 - A convocação e a condução das audiências públicas obedecerão aos seguintes preceitos:</p> <p>I - obrigatoriedade de convocação, pelo órgão ambiental, mediante petição encaminhada por no mínimo 1 (uma) entidade legalmente constituída, governamental ou não, por 50 (cinquenta) pessoas ou pelo Ministério Público Federal ou Estadual;</p> <p>II - divulgação da convocação no Diário Oficial do Estado e em periódicos de grande circulação em todo o Estado e na área de influência do empreendimento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e correspondência registrada aos solicitantes;</p> <p>III - garantia de manifestação a todos os</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>inéditos à discussão;</p> <p>V - não votação do mérito do empreendimento do EIA/RIMA, restringindo-se a finalidade das audiências à escuta pública;</p> <p>VI - comparecimento obrigatório de representantes dos órgãos licenciadores, da equipe técnica analista e da equipe multidisciplinar autora do EIA/RIMA, sob pena de nulidade;</p> <p>VII - desdobramento em duas etapas, sendo a primeira para serem expostas as teses do empreendedor, da equipe multidisciplinar ou consultora e as opiniões do público e a segunda sessão para serem apresentadas e debatidas as resposta às questões levantadas.</p> <p>§ 1º - O órgão ambiental competente definirá, em regulamento próprio, o Regimento Interno das audiências públicas, o qual, após aprovação pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, deverá reger os eventos.</p> <p>2º - No caso de haver solicitação de audiência Pública na forma do inciso I deste artigo e na hipótese de o órgão ambiental não realizá-la ou não concluí-la, a licença concedida não terá validade.</p>	<p>interessados devidamente inscritos;</p> <p>IV - garantia de tempo suficiente para manifestação dos interessados que oferecerem aportes técnicos inéditos à discussão;</p> <p>V - não votação do mérito do empreendimento do EIA/RIMA, restringindo-se a finalidade das audiências à escuta pública;</p> <p>VI - comparecimento obrigatório de representantes dos órgãos licenciadores, da equipe técnica analista e da equipe multidisciplinar autora do EIA/RIMA, sob pena de nulidade;</p> <p>VII - desdobramento em duas etapas, sendo a primeira para serem expostas as teses do empreendedor, da equipe multidisciplinar ou consultora e as opiniões do público e a segunda sessão para serem apresentadas e debatidas as respostas às questões levantadas.</p> <p>§ 1º - O órgão ambiental competente definirá, em regulamento próprio, o Regimento Interno das audiências públicas, o qual, após aprovação pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, deverá reger os eventos.</p> <p>§ 2º - No caso de haver solicitação de audiência Pública na forma do inciso I deste artigo e na hipótese de o órgão ambiental não realizá-la ou não concluí-la, a licença concedida não terá validade.</p>	
Capítulo XII	11520	Sem alteração

<p>DO MONITORAMENTO</p> <p>Art. 96 - O Estado manterá, no âmbito de seu Sistema Estadual de Informações Ambientais, todos os dados disponíveis sobre recursos ambientais e fontes poluidoras, infratores, cadastros e licenças fornecidas, entre outros, de forma atualizada, inteligível e prontamente acessível a instituições públicas e privadas e membros da comunidade interessados em planejamento, gestão, pesquisa ou uso do meio ambiente.</p> <p>§ 1º - Os órgãos competentes exigirão das fontes poluidoras e dos utilizadores de recursos naturais, a execução do automonitoramento físico, químico, biológico e toxicológico e integrarão os respectivos dados ao Sistema de Informações Ambientais, de acordo com regulamento próprio.</p> <p>§ 2º - As análises exigidas para a execução do automonitoramento somente poderão ser executadas por laboratórios aceitos pelo órgão ambiental competente.</p> <p>§ 3º - O Poder Público instituirá o Programa de Controle de Qualidade de Análises Ambientais, intra e interlaboratorial, o qual será coordenado pelo órgão ambiental.</p>	<p>Art. 86 - O Estado manterá, no âmbito de seu Sistema Estadual de Informações Ambientais, todos os dados disponíveis sobre recursos ambientais e fontes poluidoras, infratores, cadastros e licenças fornecidas, entre outros, de forma atualizada, inteligível e prontamente acessível a instituições públicas e privadas e membros da comunidade interessados em planejamento, gestão, pesquisa ou uso do meio ambiente.</p> <p>§ 1º - Os órgãos competentes exigirão das fontes poluidoras e dos utilizadores de recursos naturais, a execução do automonitoramento físico, químico, biológico e toxicológico e integrarão os respectivos dados ao Sistema de Informações Ambientais, de acordo com regulamento próprio.</p> <p>§ 2º - As análises exigidas para a execução do automonitoramento somente poderão ser executadas por laboratórios aceitos pelo órgão ambiental competente.</p> <p>§ 3º - O Poder Público instituirá o Programa de Controle de Qualidade de Análises Ambientais, intra e interlaboratorial, o qual será coordenado pelo órgão ambiental.</p>	
<p>Art. 97 - As instituições de ensino e pesquisa que detenham dados sobre contaminação ambiental, agravos à saúde humana por efeito da poluição e similares, deverão cedê-las ao órgão ambiental a fim de integrarem o Sistema Estadual de Informações</p>	<p>11520</p> <p>Art. 87 - As instituições de ensino e pesquisa que detenham dados sobre contaminação ambiental, agravos à saúde humana por efeito da poluição e similares, deverão cedê-las ao órgão ambiental a</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>Ambientais. Parágrafo único - Os dados referidos no "caput", produzidos por instituições públicas ou privadas com recursos públicos, serão repassados sem ônus.</p>	<p>fim de integrarem o Sistema Estadual de Informações Ambientais. Parágrafo único - Os dados referidos no "caput", produzidos por instituições públicas ou privadas com recursos públicos, serão repassados sem ônus.</p>	
<p>Capítulo XIII DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS Art. 98 - Toda a atividade de elevado potencial poluidor ou processo de grande complexidade ou ainda de acordo com o histórico de seus problemas ambientais, deverá realizar auditorias ambientais periódicas, às expensas e responsabilidade de quem lhe der causa. Parágrafo único - Para outras situações não caracterizadas no "caput" deste artigo, poderão ser exigidas auditorias ambientais, a critério do órgão ambiental competente.</p>	<p>11520 Art. 88 - Toda a atividade de elevado potencial poluidor ou processo de grande complexidade ou ainda de acordo com o histórico de seus problemas ambientais, deverá realizar auditorias ambientais periódicas, às expensas e responsabilidade de quem lhe der causa. Parágrafo único - Para outras situações não caracterizadas no "caput" deste artigo, poderão ser exigidas auditorias ambientais, a critério do órgão ambiental competente.</p>	Sem alteração
<p>Art. 99 - O relatório da auditoria ambiental, no prazo determinado pelo órgão ambiental, servirá de base para a renovação da LO do empreendimento ou atividade, garantido o acesso público ao mesmo.</p>	<p>11520 Art. 89 - O relatório da auditoria ambiental, no prazo determinado pelo órgão ambiental, servirá de base para a renovação da LO do empreendimento ou atividade, garantido o acesso público ao mesmo.</p>	Sem alteração
<p>Art. 100 - A auditoria ambiental será realizada por equipe multidisciplinar habilitada, cadastrada no órgão ambiental competente, não dependente direta ou indiretamente do proponente do empreendimento ou atividade e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.</p>	<p>11520 Art. 90 - A auditoria ambiental será realizada por equipe multidisciplinar habilitada, cadastrada no órgão ambiental competente, não dependente direta ou indiretamente do proponente do empreendimento ou atividade e que será</p>	Sem alteração

	responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.	
Art. 101 - Serão de responsabilidade do proponente do empreendimento ou atividade todas as despesas e custos referentes à realização da auditoria ambiental, além do fornecimento ao órgão ambiental competente de pelo menos 5 (cinco) cópias.	11520 Art. 91 - Serão de responsabilidade do proponente do empreendimento ou atividade todas as despesas e custos referentes à realização da auditoria ambiental, além do fornecimento ao órgão ambiental competente de pelo menos 5 (cinco) cópias.	Sem alteração
Art. 102 - Respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado, a auditoria ambiental será acessível ao público. Suas cópias permanecerão a disposição dos interessados, na biblioteca do órgão ambiental competente, inclusive durante o período de análise técnica.	11520 Art. 92 - Respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado, a auditoria ambiental será acessível ao público. Suas cópias permanecerão a disposição dos interessados, na biblioteca do órgão ambiental competente, inclusive durante o período de análise técnica.	Sem alteração
Art. 103 - O órgão ambiental colocará à disposição dos interessados o relatório de auditoria ambiental, através de edital no jornal oficial do Estado, e em um periódico de grande circulação regional.	11520 Art. 93 - O órgão ambiental colocará à disposição dos interessados o relatório de auditoria ambiental, através de edital no jornal oficial do Estado, e em um periódico de grande circulação regional.	Sem alteração
Art. 104 - Não haverá descontinuidade nas renovações da Licença de Operação do empreendimento ou atividade durante a análise da auditoria ambiental, até a emissão do parecer técnico final do mesmo, salvo na constatação de dano	11520 Art. 94 - Não haverá descontinuidade nas renovações da Licença de Operação do empreendimento ou atividade durante a análise da auditoria ambiental, até a emissão do parecer	Sem alteração

ambiental.	técnico final do mesmo, salvo na constatação de dano ambiental.	
Art. 105 - No caso de negligência, imperícia, imprudência, falsidade ou dolo na realização da auditoria, o auditor não poderá continuar exercendo sua função no Estado, por prazos que serão definidos em regulamento próprio.	11520 Art. 95 - No caso de negligência, imperícia, imprudência, falsidade ou dolo na realização da auditoria, o auditor não poderá continuar exercendo sua função no Estado, por prazos que serão definidos em regulamento próprio.	Sem alteração
Art. 106 - O período entre cada auditoria ambiental não deverá ser superior a 3 (três) anos, dependendo da natureza, porte, complexidade das atividades auditadas e da importância e urgência dos problemas ambientais detectados.	11520 Art. 96 - O período entre cada auditoria ambiental não deverá ser superior a 3 (três) anos, dependendo da natureza, porte, complexidade das atividades auditadas e da importância e urgência dos problemas ambientais detectados.	Sem alteração
Art. 107 - As auditorias ambientais deverão contemplar: I - levantamento e coleta de dados disponíveis sobre a atividade auditada; II - inspeção geral, incluindo entrevistas com diretores, assistentes técnicos e operadores da atividade auditada; III - verificação entre outros, das matérias-primas, aditivos e sua composição, geradores de energia, processo industrial, sistemas e equipamentos de controle de poluição (concepção, dimensionamento, manutenção, operação e monitoramento), planos e sistemas de controle de situações de emergência e risco, os subprodutos, resíduos e despejos gerados da atividade auditada; IV - elaboração de relatório contendo a compilação	11520 Art. 97 - As auditorias ambientais deverão contemplar: I - levantamento e coleta de dados disponíveis sobre a atividade auditada; II - inspeção geral, incluindo entrevistas com diretores, assistentes técnicos e operadores da atividade auditada; III - verificação entre outros, das matérias-primas, aditivos e sua composição, geradores de energia, processo industrial, sistemas e equipamentos de controle de poluição (concepção, dimensionamento, manutenção, operação e monitoramento), planos e sistemas de controle de situações de emergência e risco, os subprodutos, resíduos e despejos gerados da	Sem alteração

<p>dos resultados, análise dos mesmos, proposta de plano de ação visando a adequação da atividade às exigências legais e a proteção ao meio ambiente.</p>	<p>atividade auditada; IV - elaboração de relatório contendo a compilação dos resultados, análise dos mesmos, proposta de plano de ação visando a adequação da atividade às exigências legais e a proteção ao meio ambiente.</p>	
<p>Art. 108 - As auditorias ambientais dos empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais licenciados através do EIA/RIMA, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos desta lei e seu regulamento e os expressos na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, deverá conter as seguintes atividades técnicas:</p> <p>I - confrontar os impactos ambientais gerados na implantação e operação da atividade com os previstos no EIA/RIMA, considerando o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto e seus efeitos no meio físico, biológico, nos ecossistemas naturais e meio sócio-econômico;</p> <p>II - reavaliar os limites da área geográfica realmente afetada pela atividade e comparar com os previstos no EIA/RIMA;</p> <p>III - identificar os impactos ambientais não previstos no EIA/RIMA, ou a sua tendência de ocorrência, especificando os agentes causadores e suas interações;</p> <p>IV - apresentar estudo comparativo do monitoramento realizado no período, com os</p>	<p>11520</p> <p>Art. 98 - As auditorias ambientais dos empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais licenciados através do EIA/RIMA, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos desta lei e seu regulamento e os expressos na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, deverá conter as seguintes atividades técnicas:</p> <p>I - confrontar os impactos ambientais gerados na implantação e operação da atividade com os previstos no EIA/RIMA, considerando o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto e seus efeitos no meio físico, biológico, nos ecossistemas naturais e meio sócio-econômico;</p> <p>II - reavaliar os limites da área geográfica realmente afetada pela atividade e comparar com os previstos no EIA/RIMA;</p> <p><u>III - relacionar o desenvolvimento econômico da área de influência do projeto, considerando os planos e programas governamentais realmente implementados, os benefícios e ônus gerados</u></p>	<p>Inciso II que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. Retira uma diretriz básica e relevante, conferindo fragilidade jurídica ao empreendimento.</p>

<p>impactos ambientais previstos no EIA/RIMA, considerando a eficiência das medidas mitigadoras implantadas e as realmente obtidas;</p> <p>V - apresentar cronograma de ações corretivas e preventivas de controle ambiental, e se couber, projetos de otimização dos equipamentos de controle e sistemas de tratamento, com o seu respectivo dimensionamento, eficiência e forma de monitoramento com os parâmetros a serem considerados.</p> <p>§ 1º - Ao determinar a execução da auditoria ambiental, o órgão ambiental competente poderá fixar diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias.</p> <p>§ 2º - A primeira auditoria ambiental dos empreendimentos ou atividades referidos no caput deste artigo deverá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) anos após a emissão da primeira LO, sem prejuízo às demais exigências do órgão ambiental competente.</p>	<p><u>pela atividade e os impactos ambientais negativos e positivos:</u></p> <p>IV - identificar os impactos ambientais não previstos no EIA/RIMA, ou a sua tendência de ocorrência, especificando os agentes causadores e suas interações;</p> <p>V - apresentar estudo comparativo do monitoramento realizado no período, com os impactos ambientais previstos no EIA/RIMA, considerando a eficiência das medidas mitigadoras implantadas e as realmente obtidas;</p> <p>VI - apresentar cronograma de ações corretivas e preventivas de controle ambiental, e se couber, projetos de otimização dos equipamentos de controle e sistemas de tratamento, com o seu respectivo dimensionamento, eficiência e forma de monitoramento com os parâmetros a serem considerados.</p> <p>§ 1º - Ao determinar a execução da auditoria ambiental, o órgão ambiental competente poderá fixar diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias.</p> <p>§ 2º - A primeira auditoria ambiental dos empreendimentos ou atividades referidos no "caput" deste artigo deverá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) anos após a emissão da primeira LO, sem prejuízo às demais exigências do órgão ambiental competente.</p>	
Capítulo XIV	11520	Assim como o CEMA, o PL

<p>DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES</p> <p>Art. 109 - Constitui infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei, de seus regulamentos e das demais legislações ambientais.</p> <p>§ 1º - Qualquer pessoa constatando infração ambiental poderá dirigir representação às autoridades ambientais, para efeito do exercício do seu poder de polícia.</p> <p>§ 2º - A autoridade ambiental que tiver reconhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.</p> <p>§ 3º - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.</p>	<p>Art. 99 - Constitui infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei, de seus regulamentos e das demais legislações ambientais.</p> <p>§ 1º - Qualquer pessoa constatando infração ambiental poderá dirigir representação às autoridades ambientais, para efeito do exercício do seu poder de polícia.</p> <p>§ 2º - A autoridade ambiental que tiver reconhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.</p> <p>§ 3º - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.</p>	<p>154 definiu de forma genérica as infrações ambientais.</p> <p>Registre-se que a Lei n. 9519, art. 41, tipificou cada conduta.</p>
<p>Art. 110 - Aquele que direta ou indiretamente causar dano ao meio ambiente será responsabilizado administrativamente, independente de culpa ou dolo, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais.</p>	<p>11520</p> <p>Art. 100 - Aquele que direta ou indiretamente causar dano ao meio ambiente será responsabilizado administrativamente, independente de culpa ou dolo, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais.</p>	<p>Sem alteração</p>
	<p>11520</p> <p>Art. 101 - Responderá pelas infrações ambientais quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.</p>	<p>Artigo que deve ser mantido, pois visa equiparar o infrator daquele que se beneficiar da infração.</p>
<p>Art. 111 - As infrações às disposições desta Lei, seus</p>	<p>11520</p>	<p>Revoga dois importantes</p>

<p>regulamentos, às normas, critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dela e das demais legislações ambientais, serão punidas com as seguintes sanções:</p> <p>I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total das atividades; X - restritiva de direitos.</p> <p>§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.</p> <p>§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízos das demais sanções previstas neste artigo.</p> <p>§ 3º - A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.</p> <p>§ 4º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.</p> <p>§ 5º - As penalidades de multa aplicadas a infratores</p>	<p>Art. 102 - As infrações às disposições desta Lei, seus regulamentos, às normas, critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dela e das demais legislações ambientais, serão punidas com as seguintes sanções:</p> <p>I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total das atividades; X - restritiva de direitos.</p> <p>§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.</p> <p>§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízos das demais sanções previstas neste artigo.</p> <p>§ 3º - A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.</p>	<p>dispositivos. A revogação do § 7º esvazia sua função legal, bem como ao infrator ambiental deve, sim, ser proibido de contratar com o poder público, conforme inciso IV do §8º. O Pl busca estimular e encorajar o infrator ambiental.</p>
---	--	--

<p>não reincidentes poderão ser substituídas, a critério da autoridade coatora, pela execução de programas e ações de educação ambiental destinadas a área afetada pelas infrações ambientais que originaram as multas, desde que os valores se equivalham e que haja aprovação dos programas e ações pelo órgão atuante.</p> <p>§ 6º - As sanções indicadas nos incisos VI a IX serão aplicadas, quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo as prescrições legais ou regulamentares.</p> <p>§ 7º - As sanções restritivas de direito são:</p> <p>I - suspensão de registro, licença ou autorização;</p> <p>II - cancelamento de registro, licença ou autorização;</p> <p>III - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;</p>	<p>§ 4º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.</p> <p>§ 5º - As penalidades de multa aplicadas a infratores não reincidentes poderão ser substituídas, a critério da autoridade coatora, pela execução de programas e ações de educação ambiental destinadas a área afetada pelas infrações ambientais que originaram as multas, desde que os valores se equivalham e que haja aprovação dos programas e ações pelo órgão atuante.</p> <p>§ 6º - A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do "caput" obedecerá o disposto no artigo 103 desta Lei.</p> <p><u>§ 7º - As sanções indicadas nos incisos VI a IX serão aplicadas, quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo as prescrições legais ou regulamentares.</u></p> <p>§ 8º - As sanções restritivas de direito são:</p> <p>I - suspensão de registro, licença ou autorização;</p> <p>II - cancelamento de registro, licença ou autorização;</p> <p>III - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;</p> <p><u>IV - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 3 (três) anos.</u></p>	
Art. 112 - A apreensão, destruição ou inutilização	11520	Sem alteração

<p>obedecerão ao seguinte:</p> <p>I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa, serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;</p> <p>II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:</p> <p>a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação as condições de vida silvestre;</p> <p>b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou</p> <p>c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma da legislação vigente, até implementação dos termos antes mencionados.</p> <p>III - os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente as instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como as comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;</p> <p>IV - os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no</p>	<p>Art. 103 - A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do artigo 102 desta Lei, obedecerão ao seguinte:</p> <p>I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa, serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;</p> <p>II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:</p> <p>a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação as condições de vida silvestre;</p> <p>b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou</p> <p>c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma da legislação vigente, até implementação dos termos antes mencionados.</p> <p>III - os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente as instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como as comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de</p>	
--	--	--

<p>prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para a preservação ou melhoria da qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais a conta do beneficiário;</p> <p>V - os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;</p> <p>VI - caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidades para uso nas atividades dos órgão ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após previa avaliação do órgão responsável pela apreensão;</p> <p>VII - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos a saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão as expensas do infrator;</p> <p>VIII - os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados após o cumprimento da penalidade que vier a ser imposta,</p>	<p>produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;</p> <p>IV - os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para a preservação ou melhoria da qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais a conta do beneficiário;</p> <p>V - os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;</p> <p>VI - caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidades para uso nas atividades dos órgão ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após previa avaliação do órgão responsável pela apreensão;</p> <p>VII - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos a saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou</p>	
---	---	--

<p>podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma da legislação vigente, até implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente;</p> <p>IX - fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações, de que trata este artigo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;</p> <p>X - a autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este artigo ao Ministério Público, para conhecimento.</p>	<p>destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão as expensas do infrator;</p> <p>VIII - os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados após o cumprimento da penalidade que vier a ser imposta, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma da legislação vigente, até implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente;</p> <p>IX - fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações, de que trata este artigo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;</p> <p>X - a autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este artigo ao Ministério Público, para conhecimento.</p>	
<p>Art. 113 - A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VIII, do artigo 111 desta lei, será de competência da autoridade ambiental, a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da gravidade do dano decorrente da infração.</p>	<p>11520</p> <p>Art. 104 - A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VIII, do art. 102 desta lei, será de competência da autoridade ambiental, a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da gravidade do dano decorrente da infração.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 114 - Os valores das multas de que trata esta Lei, serão fixados em regulamento, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de cinco (5) UPF-RS e o máximo de cem</p>	<p>11520</p> <p>Art. 105 - Os valores das multas de que trata esta Lei, serão fixados em regulamento e corrigidos periodicamente, com base nos índices</p>	<p>1 UPF = R\$ 11,0617 Assim: mínimo R\$ 55,31 até</p>

mil (100.000) UPF-RS.	estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).	máximo de R\$ 1.106.170,00 Contraria a Lei Federal.
Art. 115 - A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.	11520 Art. 106 - A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.	Sem alteração
Art. 116 - Para a imposição e gradação da penalidade a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - circunstâncias atenuantes ou agravantes;	11520 Art. 107 - Para a imposição e gradação da penalidade a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - circunstâncias atenuantes ou agravantes; <u>IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.</u>	Revoga o inciso IV, afastando a condição econômica do infrator para a gradação da penalidade. Observar os efeitos dessa revogação na Lei n. 11877/02 que Dispõe sobre a imposição e gradação da penalidade ambiental e dá outras providências. Contraria o ordenamento jurídico brasileiro
Art. 117 - Para o efeito do disposto no inciso III, do artigo 116, serão atenuantes as seguintes circunstâncias: I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator; II - arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada; III - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de	11520 Art. 108 - Para o efeito do disposto no inciso III, do artigo 107, serão atenuantes as seguintes circunstâncias: I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator; II - arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada; III - comunicação imediata do infrator às	Sem alteração

degradação ambiental; IV - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.	autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental; IV - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.	
Art. 118 - Para o efeito do disposto no inciso III, do artigo 116, serão agravantes as seguintes circunstâncias: I - a reincidência; II - a extensão e gravidade da degradação ambiental; III - a infração atingir um grande número de vidas humanas; IV - danos permanentes a saúde humana; V - a infração atingir área sob proteção legal; VI - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação; VII - impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização; VIII - utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática de infração; IX - tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem; X - ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.	11520 Art. 109 - Para o efeito do disposto no inciso III, do artigo 107, serão agravantes as seguintes circunstâncias: I - a reincidência; II - a extensão e gravidade da degradação ambiental; III - a infração atingir um grande número de vidas humanas; IV - danos permanentes a saúde humana; V - a infração atingir área sob proteção legal; VI - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação; VII - impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização; VIII - utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática de infração; IX - tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem; X - ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.	Sem alteração
Art. 119 - Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de 3 (três) anos, classificada como: I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou	11520 Art. 110 - Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de 3 (três) anos, classificada como: I - específica: cometimento de infração da mesma	Sem alteração

<p>II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa Parágrafo único - No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo a ao dobro, respectivamente.</p>	<p>natureza; ou II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa. Parágrafo único - No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo a ao dobro, respectivamente.</p>	
<p>Art. 120 - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o infrator, independente da existência de culpa, e obrigado reparar os danos causados ao meio ambiente por sua atividade. § 1º - Sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas, e da responsabilidade em relação a terceiros, fica obrigado o agente causador do dano ambiental a avaliá-lo, recuperá-lo, corrigi-lo e monitorá-lo, nos prazos e condições fixados pela autoridade competente. § 2º - Se o responsável pela recuperação do meio ambiente degradado, não o fizer no tempo aprazado pela autoridade competente, deverá o Poder Público fazê-lo com recursos fornecidos pelo responsável ou a suas próprias expensas, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial de todos os custos e despesas incorridos na recuperação.</p>	<p>11520 Art. 111 - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o infrator, independente da existência de culpa, e obrigado reparar os danos causados ao meio ambiente por sua atividade. § 1º - Sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas, e da responsabilidade em relação a terceiros, fica obrigado o agente causador do dano ambiental a avaliá-lo, recuperá-lo, corrigi-lo e monitorá-lo, nos prazos e condições fixados pela autoridade competente. § 2º - Se o responsável pela recuperação do meio ambiente degradado, não o fizer no tempo aprazado pela autoridade competente, deverá o Poder Público fazê-lo com recursos fornecidos pelo responsável ou a suas próprias expensas, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial de todos os custos e despesas incorridos na recuperação.</p>	Sem alteração
<p>Art. 121 - Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento a administração pública das despesas que esta vier a fazer em caso de perigo iminente a</p>	<p>11520 Art. 112 - Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento a administração pública das</p>	Sem alteração

saúde pública ou ao meio ambiente.	despesas que esta vier a fazer em caso de perigo iminente a saúde pública ou ao meio ambiente.	
Art. 122 - O servidor público que culposa ou dolosamente concorra para a prática de infração às disposições desta Lei e de seu regulamento, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito as cominações administrativas e penais cabíveis, inclusive a perda do cargo, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que deu causa.	11520 Art. 113 - O servidor público que culposa ou dolosamente concorra para a prática de infração às disposições desta Lei e de seu regulamento, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito as cominações administrativas e penais cabíveis, inclusive a perda do cargo, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que deu causa.	Sem alteração
Art. 123 - Através do Termo de Compromisso Ambiental (TCA), firmado entre o órgão ambiental e o infrator, serão ajustadas as condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a cessar os danos e recuperar o meio ambiente. § 1º - No Termo de Compromisso Ambiental deverá constar obrigatoriamente a penalidade para o caso de descumprimento da obrigação assumida. § 2º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente. § 3º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator. § 4º - Os valores apurados nos § 3º e 4º serão recolhidos ao Fundo Estadual competente, no prazo	11520 Art. 114 - Através do Termo de Compromisso Ambiental (TCA), firmado entre o órgão ambiental e o infrator, serão ajustadas as condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a cessar os danos e recuperar o meio ambiente. § 1º - No Termo de Compromisso Ambiental deverá constar obrigatoriamente a penalidade para o caso de descumprimento da obrigação assumida. § 2º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente. § 3º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da	Sem alteração

de 5 (cinco) dias do recebimento da notificação.	autoridade ambiental ou por culpa do infrator. § 4º - Os valores apurados nos §§ 3º e 4º serão recolhidos ao Fundo Estadual competente, no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da notificação.	
Capítulo XV DOS PROCEDIMENTOS Art. 124 - O procedimento administrativo de penalização do infrator inicia com a lavratura do auto de infração.	11520 Art. 115 - O procedimento administrativo de penalização do infrator inicia com a lavratura do auto de infração.	Sem alteração
Art. 125 - O auto de infração será lavrado exclusivamente pela autoridade ambiental licenciadora do empreendimento, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração, devendo conter: I - nome do infrator, seu domicílio e/ou residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil; II - local, data e hora da infração; III - descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido; IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição; V - notificação do autuado; VI - prazo para o recolhimento da multa; VII - prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso.	11520 Art. 116 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração, devendo conter: I - nome do infrator, seu domicílio e/ou residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil; II - local, data e hora da infração; III - descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido; IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição; V - notificação do autuado; VI - prazo para o recolhimento da multa; VII - prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso.	Dispositivo que fere a Constituição Federal ao abordar competência. A CF fixa como competência comum a proteção do Meio Ambiente - (art. 23). O PL vincula competência para licenciar com a competência para fiscalizar, o que está equivocado. Assim, pela proposta, por ora, uma empresa licenciada pela FEPAM pode estar poluindo que o Município nada poderá fazer, tampouco o IBAMA.

<p>Art. 126 – As autoridades ambientais fiscalizadoras não licenciadoras do empreendimento que constatarem a infração administrativa ambiental deverão encaminhar ao órgão licenciador do empreendimento relatório de vistoria evidenciando a constatação da infração juntamente com parecer técnico para análise e, caso procedente, seja lavrado o respectivo Auto de Infração.</p>		<p>É preciso considerar que os danos ambientais não podem ser enfrentados de forma burocrática. Muitas vezes a ação deve ser imediata para preservação do ambiente sadio e equilibrado.</p>
<p>Art. 127 - O infrator será notificado para ciência da infração: I - pessoalmente; II - pela via postal, por meio do aviso de recebimento; III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido. § 1º - Se o infrator for autuado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a lavratura do auto de infração. § 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado um única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação 5 (cinco) dias após a publicação.</p>	<p>11520 Art. 117 - O infrator será notificado para ciência da infração: I - pessoalmente; II - pela via postal, por meio do aviso de recebimento; III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido. § 1º - Se o infrator for autuado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a lavratura do auto de infração. § 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação 5 (cinco) dias após a publicação.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 128 - O autuado por infração ambiental poderá: I - apresentar defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do auto de infração, ao órgão responsável pela autuação, para julgamento; II - interpor recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, a</p>	<p>11520 Art. 118 - O autuado por infração ambiental poderá: I - apresentar defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do auto de infração, ao órgão</p>	<p>O PL revoga o julgamento pelo titular do órgão autuador. Na prática poderá ocorrer que o mesmo servidor autuador julgue o</p>

<p>contar da notificação; III - recorrer, em última instância administrativa, ao CONSEMA, em casos especiais, por este disciplinados.</p>	<p>responsável pela autuação, para julgamento; II - interpor recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da decisão do julgamento, à <u>autoridade máxima do órgão autuante</u>; III - recorrer, em última instância administrativa, ao CONSEMA, em casos especiais, por este disciplinados. <u>Parágrafo único - As defesas e os recursos interpostos das decisões não terão efeito suspensivo, exceto nas penalidades dispostas no incisos II, III, V e VIII do artigo 102, mas nunca impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação de reparação do dano ambiental.</u></p>	<p>recurso. A revogação do parágrafo único retira a efetividade do processo de apuração de infração ambiental. Constatada a infração, o dano ambiental deve ser reparado o mais breve possível..</p>
<p>Art. 129 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor ao fundo estadual competente. § 1º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, quando não localizado o infrator. § 2º - As multas não pagas administrativamente, findado o prazo descrito no "caput" deste artigo, serão inscritas na dívida ativa do Estado, para posterior cobrança judicial.</p>	<p>11520 Art. 119 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor ao fundo estadual competente. § 1º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, quando não localizado o infrator. § 2º - As multas não pagas administrativamente, findado o prazo descrito no "caput" deste artigo, serão inscritas na dívida ativa do Estado, para posterior cobrança judicial.</p>	<p>Sem alteração</p>
	<p>11520</p>	<p>Obs. Divide "Água" e</p>

	TÍTULO IV DA GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS E DA QUALIDADE AMBIENTAL Capítulo I DA ÁGUA E DO SANEAMENTO	“Saneamento” em capítulos distintos.
TÍTULO IV DA GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS E DA QUALIDADE AMBIENTAL Capítulo I DA ÁGUA Art. 130 - As águas, consideradas nas diversas fases do ciclo hidrológico, constituem um bem natural indispensável à vida e às atividades humanas, dotado de valor econômico em virtude de sua limitada e aleatória disponibilidade temporal e espacial, e que, enquanto bem público de domínio do Estado, deve ser por este gerido, em nome de toda a sociedade, tendo em vista seu uso racional sustentável.	11520 Art. 120 - As águas, consideradas nas diversas fases do ciclo hidrológico, constituem um bem natural indispensável à vida e às atividades humanas, dotado de valor econômico em virtude de sua limitada e aleatória disponibilidade temporal e espacial, e que, enquanto bem público de domínio do Estado, deve ser por este gerido, em nome de toda a sociedade, tendo em vista seu uso racional sustentável. <u>Parágrafo único - Nos termos da Constituição Federal, as águas superficiais localizadas no território do Rio Grande do Sul não pertencentes à União, bem como as águas subterrâneas, são de domínio do Estado.</u>	Parágrafo revogado. Vide artigo 135.
Art. 131 - Para efeitos de aplicação das disposições deste Código referentes a outorga, licenciamento, autorização, monitoramento, fiscalização, estudo, planejamento e outras atividades de competência do Poder Público na gestão das águas, os recursos vivos dos corpos d'água naturais e os ecossistemas diretamente influenciados por este serão considerados partes integrantes das águas.	11520 Art. 125 - Para efeitos de aplicação das disposições deste Código referentes a outorga, licenciamento, autorização, monitoramento, fiscalização, estudo, planejamento e outras atividades de competência do Poder Público na gestão das águas, os recursos vivos dos corpos d'água naturais e os ecossistemas diretamente influenciados por este serão considerados partes	Sem alteração

	integrantes das águas.	
Art. 132 - As propostas de enquadramento de águas interiores em classes de uso elaboradas pelos órgãos competentes deverão ser amplamente divulgadas e discutidas com a comunidade e entidades públicas ou privadas interessadas, antes de sua homologação final.	11520 Art. 126 - As propostas de enquadramento de águas interiores em classes de uso elaboradas pelos órgãos competentes deverão ser amplamente divulgadas e discutidas com a comunidade e entidades públicas ou privadas interessadas, antes de sua homologação final.	Sem alteração
Art. 133 - O Poder Público manterá Sistema de Previsão, Prevenção, Alerta e Combate aos incidentes e acidentes hidrológicos e ecológicos, tais como secas, cheias, derrames de substâncias tóxicas, radiações e outros, garantindo a ampla informação, prioritariamente às comunidades atingidas, sobre seus efeitos e desdobramento.	11520 Art. 127 - O Poder Público manterá Sistema de Previsão, Prevenção, Alerta e Combate aos incidentes e acidentes hidrológicos e ecológicos, tais como secas, cheias, derrames de substâncias tóxicas, radiações e outros, garantindo a ampla informação, prioritariamente às comunidades atingidas, sobre seus efeitos e desdobramento.	Sem alteração
Art. 134 - O órgão ambiental competente deverá considerar, obrigatoriamente, em seus processos de licenciamento, os efeitos que a captação de água ou o despejo de resíduos possam ter sobre mananciais utilizados para o abastecimento público de água potável, considerado como prioritário. Parágrafo único - Para a salvaguarda do abastecimento público deverão ser levadas em conta as manifestações dos respectivos colegiados competentes.	11520 Art. 128 - O órgão ambiental competente deverá considerar, obrigatoriamente, em seus processos de licenciamento, os efeitos que a captação de água ou o despejo de resíduos possam ter sobre mananciais utilizados para o abastecimento público de água potável, considerado como prioritário. Parágrafo único - Para a salvaguarda do abastecimento público deverão ser levadas em conta as manifestações dos respectivos colegiados competentes.	Sem alteração
SEÇÃO I DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS	10350 Art. 1º - A água é um recurso natural de	Sem alteração

<p>HÍDRICOS SUBSEÇÃO 1 DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS Art. 135 - A água é um recurso natural de disponibilidade limitada e dotado de valor econômico que, enquanto bem público de domínio do Estado, terá sua gestão definida através de uma Política de Recursos Hídricos; Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, os recursos hídricos são considerados na unidade do ciclo hidrológico, compreendendo as fases aérea, superficial e subterrânea, e tendo a bacia hidrográfica como unidade básica de intervenção.</p>	<p>disponibilidade limitada e dotado de valor econômico que, enquanto bem público de domínio do Estado, terá sua gestão definida através de uma Política de Recursos Hídricos, nos termos desta Lei. Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, os recursos hídricos são considerados na unidade do ciclo hidrológico, compreendendo as fases aérea, superficial e subterrânea, e tendo a bacia hidrográfica como unidade básica de intervenção.</p>	
	<p>11520 <u>Art. 121 - Em conformidade com o disposto na Constituição Estadual, mormente o artigo 171, o gerenciamento das águas pelo Poder Público Estadual será levado a cabo pelo Sistema Estadual de Recursos Hídricos - SERH, com base numa Política Estadual de Recursos Hídricos, obedecendo aos seguintes preceitos:</u> <u>I - a proteção das águas superficiais e subterrâneas contra ações que possam comprometer seu uso sustentável e o propósito de obtenção de melhoria gradativa e irreversível da qualidade das águas hoje degradadas;</u> <u>II - a preservação e conservação dos ecossistemas aquáticos e dos recursos naturais conexos às águas;</u> <u>III - a utilização racional das águas superficiais e</u></p>	<p>Dispositivo que não encontra substitutivo à altura no PL. Compromete a integração dos sistemas e a visão holística na gestão dos recursos hídricos.</p>

	<p><u>subterrâneas assegurando o prioritário abastecimento das populações humanas e permitindo a continuidade e desenvolvimento das atividades econômicas;</u></p> <p><u>IV - a adoção da bacia hidrográfica como unidade básica de planejamento e intervenção, considerando o ciclo hidrológico na sua integridade; (vide §único do art. 135 do PL)</u></p> <p><u>V - a participação de usuários, comunidades, órgãos públicos, organizações educacionais e científicas em colegiados de poder decisório na gestão do SERH;</u></p> <p><u>VI - a orientação e educação dos usuários acerca do uso racional e sustentável e do gerenciamento dos recursos hídricos;</u></p> <p><u>VII - a divulgação sistemática dos dados de monitoramento qualitativo, quantitativo, bem como dos planos da bacia hidrográfica e planos estaduais de recursos hídricos;</u></p> <p><u>VIII- a articulação intersetorial e inter-institucional compatibilizando as políticas incidentes;</u></p> <p><u>IX - a reversão da cobrança pelo uso da água para as respectivas bacias.</u></p>	
<p>Art. 136 - A Política Estadual de Recursos Hídricos tem por objetivo promover a harmonização entre os múltiplos e competitivos usos dos recursos hídricos e sua limitada e aleatória disponibilidade temporal e espacial, de modo a:</p>	<p>10350</p> <p>Art. 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos tem por objetivo promover a harmonização entre os múltiplos e competitivos usos dos recursos hídricos e sua limitada e aleatória</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>I - assegurar o prioritário abastecimento da população humana e permitir a continuidade e desenvolvimento das atividades econômicas; II - combater os efeitos adversos das enchentes e estiagens, e da erosão do solo; III - impedir a degradação e promover a melhoria de qualidade e o aumento da capacidade de suprimento dos corpos de água, superficiais e subterrâneos, a fim de que as atividades humanas se processem em um contexto de desenvolvimento sócio-econômico que assegure a disponibilidade dos recursos hídricos aos seus usuários atuais e às gerações futuras, em padrões quantitativa e qualitativamente adequados.</p>	<p>disponibilidade temporal e espacial, de modo a: I - assegurar o prioritário abastecimento da população humana e permitir a continuidade e desenvolvimento das atividades econômicas; II - combater os efeitos adversos das enchentes e estiagens, e da erosão do solo; III - impedir a degradação e promover a melhoria de qualidade e o aumento da capacidade de suprimento dos corpos de água, superficiais e subterrâneos, a fim de que as atividades humanas se processem em um contexto de desenvolvimento sócio-econômico que assegure a disponibilidade dos recursos hídricos aos seus usuários atuais e às gerações futuras, em padrões quantitativa e qualitativamente adequados.</p>	
<p>Art. 137 - A Política Estadual de Recursos Hídricos reger-se-á pelos seguintes princípios: I - Todas as utilizações dos recursos hídricos que afetam sua disponibilidade qualitativa ou quantitativa, ressalvadas aquelas de caráter individual, para satisfação de necessidades básicas da vida, ficam sujeitas à prévia aprovação pelo Estado; II - a gestão dos recursos hídricos pelo Estado processar-se-á no quadro do ordenamento territorial, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a proteção do meio ambiente; III - os benefícios e os custos da utilização da água devem ser equitativamente repartidas através de</p>	<p>10350 Art. 3º - A Política Estadual de Recursos Hídricos reger-se-á pelos seguintes princípios: I - Todas as utilizações dos recursos hídricos que afetam sua disponibilidade qualitativa ou quantitativa, ressalvadas aquelas de caráter individual, para satisfação de necessidades básicas da vida, ficam sujeitas à prévia aprovação pelo Estado; II - a gestão dos recursos hídricos pelo Estado processar-se-á no quadro do ordenamento territorial, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a proteção do meio ambiente;</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>uma gestão estatal que reflita a complexidade de interesses e as possibilidades regionais, mediante o estabelecimento de instâncias de participação dos indivíduos e das comunidades afetadas;</p> <p>IV - as diversas utilizações da água serão cobradas, com a finalidade de gerar recursos para financiar a realização das intervenções necessárias à utilização e à proteção dos recursos hídricos, e para incentivar a correta utilização da água;</p> <p>V - é dever primordial do Estado oferecer à sociedade, periodicamente, para conhecimento, exame e debate, relatórios sobre o estado quantitativo e qualitativo dos recursos hídricos.</p>	<p>III - os benefícios e os custos da utilização da água devem ser equitativamente repartidas através de uma gestão estatal que reflita a complexidade de interesses e as possibilidades regionais, mediante o estabelecimento de instâncias de participação dos indivíduos e das comunidades afetadas;</p> <p>IV - as diversas utilizações da água serão cobradas, com a finalidade de gerar recursos para financiar a realização das intervenções necessárias à utilização e à proteção dos recursos hídricos, e para incentivar a correta utilização da água;</p> <p>V - é dever primordial do Estado oferecer à sociedade, periodicamente, para conhecimento, exame e debate, relatórios sobre o estado quantitativo e qualitativo dos recursos hídricos.</p>	
<p>SUBSEÇÃO 2 DAS DIRETRIZES</p> <p>Art. 138 - São diretrizes específicas da Política Estadual de Recursos Hídricos:</p> <p>I - descentralização da ação do Estado por regiões e bacias hidrográficas;</p> <p>II - participação comunitária através da criação de Comitês de Gerenciamento de Bacias Hidrográficas congregando usuários de água, representantes políticos e de entidades atuantes na respectiva bacia;</p> <p>III - compromisso de apoio técnico por parte do Estado através da criação de Agências de Região</p>	<p>10350</p> <p>Art. 4º - São diretrizes específicas da Política Estadual de Recursos Hídricos:</p> <p>I - descentralização da ação do Estado por regiões e bacias hidrográficas;</p> <p>II - participação comunitária através da criação de Comitês de Gerenciamento de Bacias Hidrográficas congregando usuários de água, representantes políticos e de entidades atuantes na respectiva bacia;</p> <p>III - compromisso de apoio técnico por parte do Estado através da criação de Agências de Região Hidrográfica incumbidas de subsidiar com</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>Hidrográfica incumbidas de subsidiar com alternativas bem definidas do ponto de vista técnico, econômico e ambiental, os Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica que compõe a respectiva região;</p> <p>IV - integração do gerenciamento dos recursos hídricos e do gerenciamento ambiental através da realização de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental, com abrangência regional, já na fase de planejamento das intervenções nas bacias;</p> <p>V - articulação do Sistema Estadual de Recursos Hídricos com o Sistema Nacional destes recursos e com Sistemas Estaduais ou atividades afins, tais como de planejamento territorial, meio ambiente, saneamento básico, agricultura e energia;</p> <p>VI - compensação financeira, através de programas de desenvolvimento promovidos pelo Estado, aos municípios que sofram prejuízos decorrentes da inundação de áreas por reservatórios ou restrições decorrentes de leis de proteção aos mananciais;</p> <p>VII - incentivo financeiro aos municípios afetados por áreas de proteção ambiental de especial interesse para os recursos hídricos, com recursos provenientes do produto da participação, ou da compensação financeira do Estado no resultado da exploração de potenciais hidroenergéticos em seu território, respeitada a Legislação Federal.</p>	<p>alternativas bem definidas do ponto de vista técnico, econômico e ambiental, os Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica que compõe a respectiva região;</p> <p>IV - integração do gerenciamento dos recursos hídricos e do gerenciamento ambiental através da realização de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental, com abrangência regional, já na fase de planejamento das intervenções nas bacias;</p> <p>V - articulação do Sistema Estadual de Recursos Hídricos com o Sistema Nacional destes recursos e com Sistemas Estaduais ou atividades afins, tais como de planejamento territorial, meio ambiente, saneamento básico, agricultura e energia;</p> <p>VI - compensação financeira, através de programas de desenvolvimento promovidos pelo Estado, aos municípios que sofram prejuízos decorrentes da inundação de áreas por reservatórios ou restrições decorrentes de leis de proteção aos mananciais;</p> <p>VII - incentivo financeiro aos municípios afetados por áreas de proteção ambiental de especial interesse para os recursos hídricos, com recursos provenientes do produto da participação, ou da compensação financeira do Estado no resultado da exploração de potenciais hidroenergéticos em seu território, respeitada a Legislação Federal.</p>	
<p>SEÇÃO II DO SISTEMA DE RECURSOS HÍDRICOS</p>	<p>10350 Art. 5º - Integram o Sistema de Recursos</p>	<p>Sem alteração. Observa-se que a Secretaria</p>

<p>Art. 139 - Integram o Sistema de Recursos Hídricos, o Conselho de Recursos Hídricos, o Departamento de Recursos Hídricos, os Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica e as Agências de Região Hidrográfica.</p> <p>Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, integrará ainda o Sistema o órgão ambiental do Estado.</p>	<p>Hídricos, o Conselho de Recursos Hídricos, o Departamento de Recursos Hídricos, os Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica e as Agências de Região Hidrográfica.</p> <p>Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, integrará ainda o Sistema o órgão ambiental do Estado.</p>	<p>de Estado do Planejamento Territorial e Obras não integra o SISTEMA DE RECURSOS HÍDRICOS, mas seu o PL define como presidente do Conselho de Recursos Hídricos o Secretário de Estado do Planejamento Territorial e Obras.</p>
<p>SUBSEÇÃO 1 DOS OBJETIVOS</p> <p>Art. 140 - São objetivos do Sistema de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul:</p> <p>I - a execução e atualização da Política Estadual de Recursos Hídricos;</p> <p>II - a proposição, execução e atualização do Plano Estadual de Recursos hídrico;</p> <p>III - a proposição, execução e atualização dos Planos de Bacias Hidrográficas;</p> <p>IV - a instituição de mecanismos de coordenação e integração do planejamento e da execução das atividades públicas e privadas no setor hídrico;</p> <p>V - a compatibilização da Política Estadual com a Política Federal sobre a utilização e proteção dos recursos hídricos no Estado.</p>	<p>10350</p> <p>Art. 6º - São objetivos do Sistema de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul:</p> <p>I - a execução e atualização da Política Estadual de Recursos Hídricos;</p> <p>II - a proposição, execução e atualização do Plano Estadual;</p> <p>III - a proposição, execução e atualização dos Planos de Bacias Hidrográficas;</p> <p>IV - a instituição de mecanismos de coordenação e integração do planejamento e da execução das atividades públicas e privadas no setor hídrico;</p> <p>V - a compatibilização da Política Estadual com a Política Federal sobre a utilização e proteção dos recursos hídricos no Estado.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>SUBSEÇÃO 2 DO CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS</p> <p>Art. 141 - Fica instituído o Conselho de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul como instância deliberativa superior do Sistema de Recursos</p>	<p>10350</p> <p>Art. 7º - Fica instituído o Conselho de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul, como instância deliberativa superior do Sistema de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul, <u>cujo Presidente</u></p>	<p>- Retira a presidência do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos do Secretário da SEMA e passa para o de OBRAS. Convém</p>

<p>Hídricos do Rio Grande do Sul, a ser presidido pelo Secretário de Estado do Planejamento Territorial e Obras, e integrado por:</p> <p>I - Secretários de Estado cujas atividades se relacionem com a gestão dos recursos hídricos, o planejamento estratégico e a gestão financeira do Estado;</p> <p>II - três representantes dos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica, um para cada região hidrográfica em que se divide o Estado;</p> <p>III - <u>um representante dos usuários dos recursos hídricos.</u></p> <p>Parágrafo único - Integrarão, ainda, o Conselho, mediante convite do Governador do Estado, um representante, respectivamente, do Sistema Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.</p>	<p><u>será o Secretário do Meio Ambiente e o Vice-Presidente será o Secretário das Obras Públicas e Saneamento, e integrado por:</u></p> <p>I - Secretários de Estado cujas atividades se relacionem com a gestão dos recursos hídricos, o planejamento estratégico e a gestão financeira do Estado;</p> <p>II - <u>sete representantes dos Comitês de Gerenciamento das Bacias Hidrográficas,</u> garantido no mínimo um para cada região hidrográfica em que se divide o Estado e um representante dos Comitês das bacias transfronteiriças.</p> <p>§ 1º - Integrarão, ainda, o Conselho, mediante convite do Governador do Estado, um representante, respectivamente, do Sistema Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.</p> <p>§ 2º - Os Secretários de Estado que integrarão o Conselho de que trata o inciso I deste artigo serão designados mediante regulamentação.</p>	<p>lembrar que a redação original da Lei n. 10350 previa a presidência do Conselho com o Secretário de Obras, mas tal equívoco já fora corrigido em 2000 pela lei n. 11560.</p> <p>- Diminui a representatividade do Comitê de Bacias. Convém lembrar que a redação original da Lei n. 10350 previa 3 comitês, mas já fora ampliado em 2001 pela lei n. 11685.</p> <p>- acrescenta um representante dos usuários, o que é salutar.</p> <p>A própria lei prevê que o CRH deve "opinar sobre qualquer proposta de alteração da Política Estadual de Recursos Hídricos". Vide art. 142 II do PL. Deve-se verificar se o CNR foi ouvido sobre a alteração.</p>
<p>Art. 142 - Compete ao Conselho de Recursos Hídricos:</p> <p>I - propor alterações na Política Estadual de Recursos Hídricos a serem encaminhadas na forma de</p>	<p>10350</p> <p>Art. 8º - Compete ao Conselho de Recursos Hídricos:</p> <p>I - propor alterações na Política Estadual de</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>proposta de projeto de lei ao Governador do Estado; II - opinar sobre qualquer proposta de alteração da Política Estadual de Recursos Hídricos; III - apreciar o anteprojeto de lei do Plano Estadual de Recursos Hídricos previamente ao seu encaminhamento ao Governador do Estado e acompanhar sua implementação; IV - aprovar os relatórios anuais sobre a situação dos recursos hídricos do Rio Grande do Sul; V - aprovar critérios de outorga do uso da água; VI - aprovar os regimentos dos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica; VII - decidir os conflitos de uso de água em última instância no âmbito do Sistema de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul; VIII - representar o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através de seu presidente, junto aos órgãos federais e entidades internacionais que tenham interesses relacionados aos recursos hídricos do Estado; IX - elaborar seu Regimento Interno. Parágrafo único - As deliberações do Conselho serão tomadas pela maioria de seus membros.</p>	<p>Recursos Hídricos a serem encaminhadas na forma de proposta de projeto de lei ao Governador do Estado; <u>II - opinar sobre qualquer proposta de alteração da Política Estadual de Recursos Hídricos;</u> III - apreciar o anteprojeto de lei do Plano Estadual de Recursos Hídricos previamente ao seu encaminhamento ao Governador do Estado e acompanhar sua implementação; IV - aprovar os relatórios anuais sobre a situação dos recursos hídricos do Rio Grande do Sul; V - aprovar critérios de outorga do uso da água; VI - aprovar os regimentos dos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica; VII - decidir os conflitos de uso de água em última instância no âmbito do Sistema de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul; VIII - representar o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através de seu presidente, junto aos órgãos federais e entidades internacionais que tenham interesses relacionados aos recursos hídricos do Estado; IX - elaborar seu Regimento Interno. Parágrafo único - As deliberações do Conselho serão tomadas pela maioria de seus membros.</p>	
<p>Art. 143 - O Conselho será assistido em suas funções administrativas por uma Secretaria Executiva e em suas funções técnicas pelo Departamento de Recursos Hídricos;</p>	<p>10350 Art. 9º - O Conselho será assistido em suas funções administrativas por uma Secretaria-Executiva e em suas funções técnicas pelo Departamento de Recursos Hídricos da</p>	<p>Sem alteração</p>

	Secretaria do Meio Ambiente.	
	10350 Art. 10 - Fica criado na Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, o Departamento de Recursos Hídricos, como órgão de integração do Sistema de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul.	Não há artigo correspondente, a despeito do art. 139.
SUBSEÇÃO 3 DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS Art. 144 - Compete ao Departamento de Recursos Hídricos: I - elaborar o anteprojeto de lei do Plano Estadual de Recursos Hídricos através da compatibilização das propostas encaminhadas pelos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica com os planos e diretrizes setoriais do Estado, relativos às atividades que interferem nos recursos hídricos; II - coordenar e acompanhar a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos, cabendo-lhe, em especial: a) propor ao Conselho de Recursos Hídricos critérios para a outorga do uso da água dos corpos de água sob domínio estadual e expedir as respectivas autorizações de uso; b) regulamentar a operação e uso dos equipamentos e mecanismos de gestão dos recursos hídricos, tais como redes hidrometeorológicas, banco de dados hidrometeorológicos, cadastros de usuários das águas; c) elaborar o relatório anual sobre a situação dos	10350 Art. 11 - Compete ao Departamento de Recursos Hídricos: I - elaborar o anteprojeto de lei do Plano Estadual de Recursos Hídricos através da compatibilização das propostas encaminhadas pelos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica com os planos e diretrizes setoriais do Estado, relativos às atividades que interferem nos recursos hídricos; II - coordenar e acompanhar a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos, cabendo-lhe, em especial: a) propor ao Conselho de Recursos Hídricos critérios para a outorga do uso da água dos corpos de água sob domínio estadual e expedir as respectivas autorizações de uso; b) regulamentar a operação e uso dos equipamentos e mecanismos de gestão dos recursos hídricos, tais como redes hidrometeorológicas, banco de dados hidrometeorológicos, cadastros de usuários das águas;	Sem alteração significativa

<p>recursos hídricos no Estado para apreciação pelos Comitês de Gerenciamento de Bacias Hidrográficas; III – assistir tecnicamente o Conselho de Recursos Hídricos.</p>	<p>c) elaborar o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos no Estado para apreciação pelos Comitês, <u>na forma do Artigo 19, IV, com vista à sua divulgação pública.</u> III - assistir tecnicamente o Conselho de Recursos Hídricos.</p>	
<p>SUBSEÇÃO 4 DOS COMITÊS DE GERENCIAMENTO DE BACIA HIDROGRÁFICA Art. 145 - Em cada bacia hidrográfica será instituído um Comitê de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica, ao qual caberá a coordenação programática das atividades dos agentes públicos e privados, relacionados aos recursos hídricos, compatibilizando, no âmbito espacial da sua respectiva bacia, as metas do Plano Estadual de Recursos Hídricos com a crescente melhoria da qualidade dos corpos de água.</p>	<p>10350 Art. 12 - Em cada bacia hidrográfica será instituído um Comitê de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica, ao qual caberá a coordenação programática das atividades dos agentes públicos e privados, relacionados aos recursos hídricos, compatibilizando, no âmbito espacial da sua respectiva bacia, as metas do Plano Estadual de Recursos Hídricos com a crescente melhoria da qualidade dos corpos de água.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 146 - Cada comitê será constituído por: I - representantes dos usuários da água, cujo peso de representação deve refletir, tanto quanto possível, sua importância econômica na região e o seu impacto sobre os corpos de água; II - representantes da população da bacia, seja diretamente provenientes dos poderes legislativos municipais ou estaduais, seja por indicação de organizações e entidades da sociedade civil; III - representantes dos diversos órgãos da administração direta federal e estadual, atuantes na região e que estejam relacionados com os recursos hídricos, excetuados aqueles que detêm</p>	<p>10350 Art. 13 - Cada Comitê será constituído por: I - representantes dos usuários da água, cujo peso de representação deve refletir, tanto quanto possível, sua importância econômica na região e o seu impacto sobre os corpos de água; II - representantes da população da bacia, seja diretamente provenientes dos poderes legislativos municipais ou estaduais, seja por indicação de organizações e entidades da sociedade civil; III - representantes dos diversos órgãos da administração direta federal e estadual, atuantes</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>competências relacionadas à outorga do uso da água ou licenciamento de atividades potencialmente poluidoras.</p> <p>Parágrafo único - Entende-se como usuários da água indivíduos, grupos, entidades públicas e privadas e coletividades que, em nome próprio ou no de terceiros, utilizam os recursos hídricos como:</p> <p>a) insumo em processo produtivo ou para consumo final;</p> <p>b) receptor de resíduos;</p> <p>c) meio de suporte de atividades de produção ou consumo.</p>	<p>na região e que estejam relacionados com os recursos hídricos, excetuados aqueles que detêm competências relacionadas à outorga do uso da água ou licenciamento de atividades potencialmente poluidoras.</p> <p>Parágrafo único - Entende-se como usuários da água indivíduos, grupos, entidades públicas e privadas e coletividades que, em nome próprio ou no de terceiros, utilizam os recursos hídricos como:</p> <p>a) insumo em processo produtivo ou para consumo final;</p> <p>b) receptor de resíduos;</p> <p>c) meio de suporte de atividades de produção ou consumo.</p>	
<p>Art. 147 - Na composição dos grupos a que se refere o artigo anterior deverá ser observada a distribuição de 40% de votos para representantes do grupo definido no inciso I, 40% de votos para representantes do grupo definido no inciso II e 20% para os representantes do grupo definido no inciso III.</p>	<p>10350</p> <p>Art. 14 - Na composição dos grupos a que se refere o artigo anterior deverá ser observada a distribuição de 40% de votos para representantes do grupo definido no inciso I, 40% de votos para representantes do grupo definido no inciso II e 20% para os representantes do grupo definido no inciso III.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 148 - Os órgãos e entidades federais, estaduais ou municipais que, na bacia hidrográfica, exerçam atribuições relacionadas à outorga do uso da água ou licenciamento de atividades potencialmente poluidoras terão assento nos Comitês e participarão nas suas deliberações, sem direito de voto.</p>	<p>10350</p> <p>Art. 15 - Os órgãos e entidades federais, estaduais ou municipais que, na bacia hidrográfica, exerçam atribuições relacionadas à outorga do uso da água ou licenciamento de atividades potencialmente poluidoras terão assento nos</p>	<p>Sem alteração</p>

	Comitês e participarão nas suas deliberações, sem direito de voto.	
Art. 149 - Os comitês serão presididos por um de seus integrantes pertencente aos grupos definidos nos incisos I ou II do artigo 43, eleito por seus pares, para um mandato de 2 anos, permitida a recondução.	10350 Art. 16 - Os Comitês serão presididos por um de seus integrantes pertencente aos grupos definidos nos incisos I ou II do artigo 13, eleito por seus pares, para um mandato de 2 anos, permitida a recondução.	Sem alteração
Art. 150 - Todos os integrantes de um comitê deverão ter plenos poderes de representação dos órgãos ou entidades de origem.	10350 Art. 17 - Todos os integrantes de um Comitê deverão ter plenos poderes de representação dos órgãos ou entidades de origem.	Sem alteração
Art. 151 - A indicação da composição dos membros de cada comitê, bem como as normas básicas de orientação e de elaboração do respectivo regimento interno, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo do Estado.	10350 Art. 18 - A indicação da composição dos membros de cada Comitê, bem como as normas básicas de orientação e de elaboração do respectivo Regimento Interno, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo do Estado.	Sem alteração
Art. 152 - Os comitês têm como atribuições: I - encaminhar ao Departamento de Recursos Hídricos a proposta relativa à bacia hidrográfica, contemplando, inclusive, objetivos de qualidade, para ser incluída no anteprojeto de lei do Plano Estadual de Recursos Hídricos; II - conhecer e manifestar-se sobre o anteprojeto de lei do Plano Estadual de Recursos Hídricos previamente ao seu encaminhamento ao Governador do Estado; III - aprovar o Plano da respectiva bacia hidrográfica	10350 Art. 19 - Os Comitês têm como atribuições: I - encaminhar ao Departamento de Recursos Hídricos a proposta relativa à bacia hidrográfica, contemplando, inclusive, objetivos de qualidade, para ser incluída no anteprojeto de lei do Plano Estadual de Recursos Hídricos; II - conhecer e manifestar-se sobre o anteprojeto de lei do Plano Estadual de Recursos Hídricos previamente ao seu encaminhamento ao Governador do Estado;	Sem alteração

<p>e acompanhar sua implementação; IV - apreciar o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos do Estado; V - propor ao órgão competente o enquadramento dos corpos de água da bacia hidrográfica em classes de uso e conservação; VI - aprovar os valores a serem cobrados pelo uso da água da bacia hidrográfica; VII - realizar o rateio dos custos de obras de interesse comum a serem executados na bacia hidrográfica; VIII - aprovar os programas anuais e plurianuais de investimentos em serviços e obras de interesse da bacia hidrográfica tendo por base o Plano da respectiva bacia hidrográfica; IX - compatibilizar os interesses dos diferentes usuários da água, dirimindo, em primeira instância, os eventuais conflitos.</p>	<p>III - aprovar o Plano da respectiva bacia hidrográfica e acompanhar sua implementação; IV - apreciar o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos do Rio Grande do Sul; V - propor ao órgão competente o enquadramento dos corpos de água da bacia hidrográfica em classes de uso e conservação; VI - aprovar os valores a serem cobrados pelo uso da água da bacia hidrográfica; VII - realizar o rateio dos custos de obras de interesse comum a serem executados na bacia hidrográfica; VIII - aprovar os programas anuais e plurianuais de investimentos em serviços e obras de interesse da bacia hidrográfica tendo por base o Plano da respectiva bacia hidrográfica; IX - compatibilizar os interesses dos diferentes usuários da água, dirimindo, em primeira instância, os eventuais conflitos.</p>	
<p>SUBSEÇÃO 5 DAS AGÊNCIAS DE REGIÃO HIDROGRÁFICA Art. 153 - Às agências de Região Hidrográfica, a serem instituídas por Lei como integrantes da Administração Indireta do Estado, caberá prestar o apoio técnico ao Sistema Estadual de Recursos Hídricos, incluindo, entre suas atribuições, as de: I - assessorar tecnicamente os Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica na elaboração de proposições relativas ao Plano Estadual de Recursos Hídricos, no preparo dos Planos de Bacia</p>	<p>10350 Art. 20 - Às Agências de Região Hidrográfica, a serem instituídas por Lei como integrantes da Administração Indireta do Estado, caberá prestar o apoio técnico ao Sistema Estadual de Recursos Hídricos, incluindo, entre suas atribuições, as de: I - assessorar tecnicamente os Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica na elaboração de proposições relativas ao Plano Estadual de Recursos Hídricos, no preparo dos Planos de Bacia Hidrográfica, bem como na</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>Hidrográfica, bem como na tomada de decisões políticas que demandem estudos técnicos;</p> <p>II - subsidiar os comitês com estudos técnicos, econômicos e financeiros necessários à fixação dos valores de cobrança pelo uso da água e rateio de custos de obras de interesse comum da bacia hidrográfica;</p> <p>III - subsidiar os Comitês na proposição de enquadramento dos corpos de água da bacia em classes de uso e conservação;</p> <p>IV - subsidiar o Departamento de Recursos Hídricos na elaboração do relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos do Estado e do Plano Estadual de Recursos Hídricos;</p> <p>V - manter e operar os equipamentos e mecanismos de gestão dos recursos hídricos mencionados no artigo 11, II, b).</p> <p>VI - arrecadar e aplicar os valores correspondentes à cobrança pelo uso da água de acordo com o Plano de cada bacia hidrográfica.</p>	<p>tomada de decisões políticas que demandem estudos técnicos;</p> <p>II - subsidiar os Comitês com estudos técnicos, econômicos e financeiros necessários à fixação dos valores de cobrança pelo uso da água e rateio de custos de obras de interesse comum da bacia hidrográfica;</p> <p>III - subsidiar os Comitês na proposição de enquadramento dos corpos de água da bacia em classes de uso e conservação;</p> <p>IV - subsidiar o Departamento de Recursos Hídricos na elaboração do relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos do Estado e do Plano Estadual de Recursos Hídricos;</p> <p>V - manter e operar os equipamentos e mecanismos de gestão dos recursos hídricos mencionados no artigo 11, II, b).</p> <p>VI - arrecadar e aplicar os valores correspondentes à cobrança pelo uso da água de acordo com o Plano de cada bacia hidrográfica.</p>	
<p>SEÇÃO III DO PLANEJAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS Art. 154 - Os objetivos, princípios e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, definidos nesta Lei, serão discriminados no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos planos de Bacias Hidrográficas.</p>	<p>10350 Art. 21 - Os objetivos, princípios e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, definidos nesta Lei, serão discriminados no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos planos de Bacias Hidrográficas.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>SUBSEÇÃO 1 DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS</p>	<p>10350 Art. 22 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos,</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>Art. 155 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos, a ser instituído por lei, com horizonte de planejamento não inferior a 12 anos e atualizações periódicas, aprovadas até o final do segundo ano de mandato do Governador do Estado, terá abrangência estadual, com detalhamento por bacia hidrográfica.</p>	<p>a ser instituído por lei, com horizonte de planejamento não inferior a 12 anos e atualizações periódicas, provadas até o final do segundo ano de mandato do Governador do Estado, terá abrangência estadual, com detalhamento por bacia hidrográfica.</p>	
<p>Art. 156 - Serão elementos constitutivos do Plano Estadual de Recursos Hídricos:</p> <p>I - a tradução dos objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos em metas a serem alcançadas em prazos definidos;</p> <p>II - a ênfase nos aspectos quantitativos, de forma compatível com os objetivos de qualidade de água, estabelecidos a partir das propostas dos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica;</p> <p>III - o inventário das disponibilidades hídricas presentes e das estruturas de reservação existentes;</p> <p>IV - o inventário dos usos presentes e dos conflitos resultantes;</p> <p>V - a projeção dos usos e das disponibilidades de recursos hídricos e os conflitos potenciais;</p> <p>VI - a definição e as análises pormenorizadas das áreas críticas, atuais e potenciais;</p> <p>VII - as diretrizes para a outorga do uso da água, que considerem a aleatoriedade das projeções dos usos e das disponibilidades de água;</p> <p>VIII - as diretrizes para a cobrança pelo uso da água;</p> <p>IX - o limite mínimo para a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água.</p> <p>Parágrafo único - O Plano Estadual de Recursos</p>	<p>10350</p> <p>Art. 23 - Serão elementos constitutivos do Plano Estadual de Recursos Hídricos:</p> <p>I - a tradução dos objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos em metas a serem alcançadas em prazos definidos;</p> <p>II - a ênfase nos aspectos quantitativos, de forma compatível com os objetivos de qualidade de água, estabelecidos a partir das propostas dos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica;</p> <p>III - o inventário das disponibilidades hídricas presentes e das estruturas de reservação existentes;</p> <p>IV - o inventário dos usos presentes e dos conflitos resultantes;</p> <p>V - a projeção dos usos e das disponibilidades de recursos hídricos e os conflitos potenciais;</p> <p>VI - a definição e as análises pormenorizadas das áreas críticas, atuais e potenciais;</p> <p>VII - as diretrizes para a outorga do uso da água, que considerem a aleatoriedade das projeções dos usos e das disponibilidades de água;</p> <p>VIII - as diretrizes para a cobrança pelo uso da</p>	<p>O parágrafo único do PL deveria se referir ao incisos do artigo 138 e não do 156. Sem alteração</p>

<p>Hídricos contemplará também os programas de desenvolvimento nos municípios. se referem os incisos <u>VI e VII do artigo 156.</u></p>	<p>água; IX - o limite mínimo para a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água. Parágrafo único - O Plano Estadual de Recursos Hídricos contemplará também os programas de desenvolvimento nos municípios a que se referem os incisos <u>VI e VII do artigo 4º.</u></p>	
<p>Art. 157 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será elaborado com base nas propostas encaminhadas pelos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica, e levará em conta, ainda: I - propostas apresentadas individual ou coletivamente por usuários da água; II - planos regionais e setoriais de desenvolvimento; III - tratados internacionais; IV - estudos, pesquisas e outros documentos públicos que possam contribuir para a compatibilização e consolidação das propostas a que se refere o $\text{\textcircled{c}}$caput$\text{\textcircled{c}}$. Parágrafo único - O Plano Estadual de Recursos Hídricos considerará, obrigatoriamente, a variável ambiental através da incorporação, ao nível do planejamento de cada bacia hidrográfica, de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental, de modo a conter um juízo prévio de viabilidade do licenciamento ambiental global, sem prejuízo do licenciamento nos termos da legislação vigente.</p>	<p>10350 Art. 24 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será elaborado com base nas propostas encaminhadas pelos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica, e levará em conta, ainda: I - propostas apresentadas individual ou coletivamente por usuários da água; II - planos regionais e setoriais de desenvolvimento; III - tratados internacionais; IV - estudos, pesquisas e outros documentos públicos que possam contribuir para a compatibilização e consolidação das propostas a que se refere o "caput". Parágrafo único - O Plano Estadual de Recursos Hídricos considerará, obrigatoriamente, a variável ambiental através da incorporação, ao nível do planejamento de cada bacia hidrográfica, de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental, de modo a conter um juízo prévio de viabilidade do licenciamento ambiental global, sem prejuízo do licenciamento nos termos da legislação vigente.</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>Art. 158 - Com a finalidade de permitir a avaliação permanente da execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos, o Poder Executivo, através do Departamento Estadual de Recursos Hídricos, publicará, até 30 de abril de cada ano, o relatório sobre a situação dos recursos hídricos no Estado.</p>	<p>10350 Art. 25 - Com a finalidade de permitir a avaliação permanente da execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos, o Poder Executivo, através do Departamento Estadual de Recursos Hídricos, publicará, até 30 de abril de cada ano, o relatório sobre a situação dos recursos hídricos no Estado.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>SUBSEÇÃO 2 DOS PLANOS DE BACIA HIDROGRÁFICA Art. 159 - Os planos de Bacia Hidrográfica têm por finalidade operacionalizar, no âmbito de cada bacia hidrográfica, por um período de 4 anos, com atualizações periódicas a cada 2 anos, as disposições do Plano Estadual de Recursos Hídricos, compatibilizando os aspectos quantitativos e qualitativos, de modo a assegurar que as metas e usos previstos pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos sejam alcançados simultaneamente com melhorias sensíveis e contínuas dos aspectos qualitativos dos corpos de água.</p>	<p>10350 Art. 26 - Os Planos de Bacia Hidrográfica têm por finalidade operacionalizar, no âmbito de cada bacia hidrográfica, por um período de 4 anos, com atualizações periódicas a cada 2 anos, as disposições do Plano Estadual de Recursos Hídricos, compatibilizando os aspectos quantitativos e qualitativos, de modo a assegurar que as metas e usos previstos pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos sejam alcançados simultaneamente com melhorias sensíveis e contínuas dos aspectos qualitativos dos corpos de água.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 160 - Serão elementos constitutivos dos Planos de Bacia Hidrográfica: I - objetivos de qualidade a serem alcançados em horizontes de planejamento não inferiores ao estabelecido no Plano Estadual de Recursos Hídricos. II - programas das intervenções estruturais e não-estruturais e sua especialização; III - esquemas de financiamento dos programas a que se refere o inciso anterior, através de: determinação dos valores cobrados pelo uso da água, rateio dos</p>	<p>10350 Art. 27 - Serão elementos constitutivos dos Planos de Bacia Hidrográfica: I - objetivos de qualidade a serem alcançados em horizontes de planejamento não inferiores ao estabelecido no Plano Estadual de Recursos Hídricos, <u>nos termos do artigo 22.</u> II - programas das intervenções estruturais e não-estruturais e sua especialização; III - esquemas de financiamento dos programas a</p>	<p>Sem alteração</p>

investimentos de interesse comum, previsão dos recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados na bacia.	que se refere o inciso anterior, através de: a) determinação dos valores cobrados pelo uso da água; b) rateio dos investimentos de interesse comum; c) previsão dos recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados na bacia.	
Art. 161 - Os planos de Bacia Hidrográfica serão elaborados pelas Agências de Região Hidrográfica e aprovados pelos respectivos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica.	10350 Art. 28 - Os Planos de Bacia Hidrográfica serão elaborados pelas Agências de Região Hidrográfica e aprovados pelos respectivos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica.	Sem alteração
	11520 Art. 122 - São instrumentos para gerenciamento dos recursos hídricos: I - os planos de bacias hidrográficas e planos estaduais de recursos hídricos; II - a outorga, tarifação e cobrança de uso da água; III - enquadramento dos recursos hídricos, aprovado pelo órgão ambiental competente; IV - o monitoramento da qualidade e quantidade; V - o licenciamento e a fiscalização; VI - sistema de informações; VII - compensações aos municípios.	Artigo sem similar que deve ser mantido.
	11520 Art. 130 - É proibida a utilização de organismos vivos de qualquer natureza na despoluição de corpos d' água naturais sem prévio estudo de	Artigo sem similar que deve ser mantido.

	viabilidade técnica e impacto ambiental e sem autorização do órgão ambiental.	
	<p>11520</p> <p>Art. 123 - Nos processos de outorga e licenciamento de utilizações de águas superficiais ou subterrâneas deverão ser obrigatoriamente considerados pelos órgãos competentes:</p> <p>I - as prioridades de uso estabelecidas na legislação vigente;</p> <p>II - a comprovação de que a utilização não causará poluição em níveis superiores aos estipulados pela legislação vigente ou desperdício das águas;</p> <p>III - a manutenção de vazões mínimas à jusante das captações de águas superficiais, nos termos do Regulamento deste Código.</p> <p>IV - A manutenção de níveis históricos médios adequados para a manutenção da vida aquática e o abastecimento público, no caso de lagos, lagoas, banhados, águas subterrâneas e aquíferos em geral.</p>	Artigo revogado sem similar no PL que deve ser mantido.
<p>SEÇÃO IV</p> <p>DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS</p> <p>SUBSEÇÃO 1</p> <p>DA OUTORGA DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS</p> <p>Art. 162 - Dependerá da outorga do uso da água qualquer empreendimento ou atividade que altere as condições quantitativas e qualitativas, ou ambas, das</p>	<p>10350</p> <p>Art. 29 - Dependerá da outorga do uso da água qualquer empreendimento ou atividade que altere as condições quantitativas e qualitativas, ou ambas, das águas superficiais ou subterrâneas, observado o Plano Estadual de Recursos Hídricos e os Planos de Bacia Hidrográfica.</p> <p>§ 1º - A outorga será emitida pelo Departamento</p>	Sem alteração

<p>águas superficiais ou subterrâneas, observado o Plano Estadual de Recursos Hídricos e os planos de Bacia Hidrográfica.</p> <p>Parágrafo 1º - A outorga será emitida pelo Departamento de Recursos Hídricos mediante autorização ou licença de uso, quando referida a usos que alterem as condições quantitativas das águas.</p> <p>Parágrafo 2º - O órgão ambiental do Estado emitirá a outorga quando referida a usos que afetem as condições qualitativas das águas.</p>	<p>de Recursos Hídricos mediante autorização ou licença de uso, quando referida a usos que alterem as condições quantitativas das águas.</p> <p>§ 2º - O órgão ambiental do Estado emitirá a outorga quando referida a usos que afetem as condições qualitativas das águas.</p>	
<p>Art. 163 - A outorga de que trata o artigo anterior será condicionada às prioridades de uso estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e no Plano de Bacia Hidrográfica.</p>	<p>10350</p> <p>Art. 30 - A outorga de que trata o artigo anterior será condicionada às prioridades de uso estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e no Plano de Bacia Hidrográfica.</p>	Sem alteração
<p>Art. 164 - São dispensados da outorga os usos de caráter individual para satisfação das necessidades básicas da vida.</p>	<p>10350</p> <p>Art. 31 - São dispensados da outorga os usos de caráter individual para satisfação das necessidades básicas da vida.</p>	Artigo revogado sem similar no PL que deve ser mantido
<p>SUBSEÇÃO 2</p> <p>DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS</p> <p>Art. 165 - Os valores arrecadados na cobrança pelo uso da água serão destinados a aplicações exclusivas e não transferíveis na gestão dos recursos hídricos da bacia hidrográfica de origem:</p> <p>I - a cobrança de valores está vinculada à existência de intervenções estruturais e não estruturais aprovadas para a respectiva bacia, sendo vedada a formação de fundos sem que sua aplicação esteja</p>	<p>10350</p> <p>Art. 32 - Os valores arrecadados na cobrança pelo uso da água serão destinados a aplicações exclusivas e não transferíveis na gestão dos recursos hídricos da bacia hidrográfica de origem:</p> <p>I - a cobrança de valores está vinculada à existência de intervenções estruturais e não estruturais aprovadas para a respectiva bacia, sendo vedada a formação de fundos sem que sua aplicação esteja assegurada e destinada no Plano</p>	Sem alteração

<p>assegurada e destinada no Plano de Bacia Hidrográfica; II - até 8% (oito por cento) dos recursos arrecadados em cada bacia poderão ser destinados ao custeio dos respectivos Comitê e Agência de Região Hidrográfica; III - até 2% (dois por cento) dos recursos arrecadados em cada bacia poderão ser destinados ao custeio das atividades de monitoramento e fiscalização do órgão ambiental do Estado desenvolvidas na respectiva bacia.</p>	<p>de Bacia Hidrográfica; II - até 8% (oito por cento) dos recursos arrecadados em cada bacia poderão ser destinados ao custeio dos respectivos Comitê e Agência de Região Hidrográfica; III - até 2% (dois por cento) dos recursos arrecadados em cada bacia poderão ser destinados ao custeio das atividades de monitoramento e fiscalização do órgão ambiental do Estado desenvolvidas na respectiva bacia.</p>	
<p>Art. 166 - O valor da cobrança será estabelecido nos planos de Bacia Hidrográfica, obedecidas as seguintes diretrizes gerais: I - na cobrança pela derivação da água serão considerados: a) o uso a que a derivação se destina; b) o volume captado e seu regime de variação; c) o consumo efetivo; d) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo de água onde se localiza a captação; II - na cobrança pelo lançamento de efluentes de qualquer espécie serão considerados: a) a natureza da atividade geradora do efluente; b) a carga lançada e seu regime de variação, sendo ponderados na sua caracterização, parâmetros físicos, químicos, biológicos e toxicidade dos efluentes; c) a classe de uso preponderante em que estiver</p>	<p>10350 Art. 33 - O valor da cobrança será estabelecido nos planos de Bacia Hidrográfica, obedecidas as seguintes diretrizes gerais: I - na cobrança pela derivação da água serão considerados: a) o uso a que a derivação se destina; b) o volume captado e seu regime de variação; c) o consumo efetivo; d) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo de água onde se localiza a captação; II - na cobrança pelo lançamento de efluentes de qualquer espécie serão considerados: a) a natureza da atividade geradora do efluente; b) a carga lançada e seu regime de variação, sendo ponderados na sua caracterização, parâmetros físicos, químicos, biológicos e toxicidade dos efluentes;</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>enquadrado o corpo de água receptor; d) o regime de variação quantitativa e qualitativa do corpo de água receptor. Parágrafo único - No caso do inciso II, os responsáveis pelos lançamentos não ficam desobrigados do cumprimento das normas e padrões ambientais.</p>	<p>c) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo de água receptor; d) o regime de variação quantitativa e qualitativa do corpo de água receptor. Parágrafo único - No caso do inciso II, os responsáveis pelos lançamentos não ficam desobrigados do cumprimento das normas e padrões ambientais.</p>	
<p>SUBSEÇÃO 3 DO RATEIO DE CUSTO DE OBRAS DE USO E PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS Art. 167 - As obras de uso múltiplo, ou de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, segundo critérios e normas a serem estabelecidos pelo regulamento desta Lei, atendidos os seguintes procedimentos: I - prévia negociação, realizada no âmbito do Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica pertinente, para fins de avaliação do seu potencial de aproveitamento múltiplo e conseqüente rateio de custos entre os possíveis beneficiários; II - previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificada circunstanciadamente a destinação de recursos a fundo perdido; III - concessão de subsídios somente no caso de interesse público relevante e na impossibilidade prática de identificação de beneficiados para o conseqüente rateio de custos.</p>	<p>10350 Art. 34 - As obras de uso múltiplo, ou de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, segundo critérios e normas a serem estabelecidos pelo regulamento desta Lei, atendidos os seguintes procedimentos: I - prévia negociação, realizada no âmbito do Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica pertinente, para fins de avaliação do seu potencial de aproveitamento múltiplo e conseqüente rateio de custos entre os possíveis beneficiários; II - previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificada circunstanciadamente a destinação de recursos a fundo perdido; III - concessão de subsídios somente no caso de interesse público relevante e na impossibilidade prática de identificação de beneficiados para o conseqüente rateio de custos.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>SEÇÃO V</p>	<p>10350</p>	<p>Sem alteração.</p>

<p>DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES</p> <p>Art. 168 - Constituem infrações para os efeitos desta Lei e de seu Regulamento:</p> <p>I - utilizar os recursos hídricos para qualquer finalidade, com ou sem derivação, sem a respectiva outorga do uso ou em desacordo com as condições nela estabelecidas;</p> <p>II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento ou exercer atividade relacionada com a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade das águas, sem aprovação dos órgãos ou entidades competentes;</p> <p>III - executar a perfuração de poços ou a captação de água subterrânea sem a devida aprovação;</p> <p>IV - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;</p> <p>V - descumprir determinações normativas ou atos emanados das autoridades competentes visando a aplicação desta Lei e de seu regulamento;</p> <p>VI - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.</p>	<p>Art. 35 - Constituem infrações para os efeitos desta Lei e de seu Regulamento:</p> <p>I - utilizar os recursos hídricos para qualquer finalidade, com ou sem derivação, sem a respectiva outorga do uso ou em desacordo com as condições nela estabelecidas;</p> <p>II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento ou exercer atividade relacionada com a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade das águas, sem aprovação dos órgãos ou entidades competentes;</p> <p>III - executar a perfuração de poços ou a captação de água subterrânea sem a devida aprovação;</p> <p>IV - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;</p> <p>V - descumprir determinações normativas ou atos emanados das autoridades competentes visando a aplicação desta Lei e de seu regulamento;</p> <p>VI - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.</p>	<p>Observa-se que o art. 168 fixa as infrações ao do código, mas o artigo 109 do PL também refere a toda a lei. No mínimo a redação do artigo 168 – se realmente o interesse do legislador for restringir-se aos recursos hídricos.</p>
<p>Art. 169 - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações acarretarão a aplicação das seguintes penalidades:</p> <p>I - advertência por escrito, na qual poderão ser estabelecidos prazos para correção das</p>	<p>10350</p> <p>Art. 36 - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações acarretarão a aplicação das seguintes penalidades:</p> <p>I - advertência por escrito, na qual poderão ser</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>irregularidades, sob pena de multa; II - multa, simples ou diária, de 100 (cem) a 1000 (mil) vezes o valor da UPF/RS, ou outro índice que a substituir, mediante conservação de valores; III - intervenção administrativa, por prazo determinado para execução de obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para cumprimento de normas referentes ao uso, controle e proteção dos recursos hídricos; IV - embargo definitivo, com revogação ou cassação da outorga, se for o caso, para repor incontinente, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de água subterrânea.</p> <p>Parágrafo 1º - No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas ao infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.</p> <p>Parágrafo 2º - Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade levará em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator, bem como sua escolaridade.</p> <p>Parágrafo 3º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de</p>	<p>estabelecidos prazos para correção das irregularidades, sob pena de multa; II - multa, simples ou diária, de 100 (cem) a 1000 (mil) vezes o valor da UPF/RS, ou outro índice que a substituir, mediante conservação de valores; III - intervenção administrativa, por prazo determinado para execução de obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para cumprimento de normas referentes ao uso, controle e proteção dos recursos hídricos; IV - embargo definitivo, com revogação ou cassação da outorga, se for o caso, para repor incontinente, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de água subterrânea;</p> <p>§ 1º - No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas ao infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.</p> <p>§ 2º - Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade levará em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator, bem como sua escolaridade.</p>	
---	---	--

<p>bens ou animais, ou prejuízo de qualquer natureza a terceiros, independentemente da revogação ou cassação da outorga, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo previsto no inciso II.</p> <p>Parágrafo 4º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.</p>	<p>§ 3º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízo de qualquer natureza a terceiros, independentemente da revogação ou cassação da outorga, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo previsto no inciso II.</p> <p>§ 4º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.</p>	
<p>Art. 170 - Da imposição de multa caberá recurso ao Secretário de Planejamento Territorial e Obras e, em última instância, ao Conselho de Recursos Hídricos.</p>	<p>10350 Art. 37 - Da imposição de multa caberá recurso ao Secretário do Meio Ambiente e, em última instância, ao Conselho de Recursos Hídricos.</p>	<p>Modificou, o julgador, em harmonia com a alteração proposta. Vide art. 139.</p>
<p>SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 171 - Para fins de gestão dos recursos hídricos o Estado fica dividido nas seguintes regiões hidrográficas:</p> <p>I - Região Hidrográfica da Bacia do Rio Uruguai, compreendendo as áreas de drenagem do Rio Uruguai e do Rio Negro;</p> <p>II - Região Hidrográfica da Bacia do Guaíba, compreendendo as áreas de drenagem do Guaíba;</p> <p>III - Região Hidrográfica das Bacias Litorâneas, compreendendo as áreas de drenagem dos corpos de água não incluídos nas Regiões Hidrográficas definidas nos incisos anteriores.</p>	<p>10350 Art. 38 - Para fins de gestão dos recursos hídricos o Estado do Rio Grande do Sul fica dividido nas seguintes regiões hidrográficas:</p> <p>I - Região Hidrográfica da Bacia do Rio Uruguai, compreendendo as áreas de drenagem do Rio Uruguai e do Rio Negro;</p> <p>II - Região Hidrográfica da Bacia do Guaíba, compreendendo as áreas de drenagem do Guaíba;</p> <p>III - Região Hidrográfica das Bacias Litorâneas, compreendendo as áreas de drenagem dos corpos de água não incluídos nas Regiões Hidrográficas definidas nos incisos anteriores.</p>	<p>Revoga o parágrafo único.</p>

	<u>Parágrafo único - A subdivisão das regiões de que trata este artigo em Bacias Hidrográficas será estabelecida por decreto do Governador.</u>	
	10350 Art. 39 - Os Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica serão criados por Decreto no prazo de 1 (um) ano contados da promulgação desta Lei. Parágrafo único - O Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos, criado pelo Decreto nº 32.774, de 17 de março de 1988, o Comitê de Gerenciamento da Bacia do Rio Gravataí, criado pelo Decreto nº 33.125, de 15 de fevereiro de 1989 e o Comitê de Gerenciamento da Bacia do Rio Santa Maria, criado pelo Decreto nº 35.103, de 1º de fevereiro de 1994, deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei, no prazo de 90 dias, a contar da publicação do Decreto a que se refere o artigo 18.	Artigo revogado.
Art. 172 - A implantação da cobrança pelo uso da água será feita de forma gradativa, atendidas as seguintes providências: I - desenvolvimento de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social, cultural e ambiental da utilização racional e proteção da água, com ênfase para a educação ambiental; II - implantação de um sistema de informações hidrometeorológicas e de cadastro dos usuários de água; III - implantação do sistema integrado de outorga do	10350 Art. 40 - A implantação da cobrança pelo uso da água será feita de forma gradativa, atendidas as seguintes providências: I - desenvolvimento de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social, cultural e ambiental da utilização racional e proteção da água, com ênfase para a educação ambiental; II - implantação de um sistema de informações hidrometeorológicas e de cadastro dos usuários	Sem alteração

<p>uso da água, devidamente compatibilizado com sistemas correlacionados de licenciamento ambiental e metropolitano.</p> <p>Parágrafo único - O sistema integrado de outorga do uso da água, previsto no inciso III, abrangerá os usos existentes, os quais deverão adequar-se ao disposto nesta Lei, mediante a expedição das respectivas outorgas.</p>	<p>de água;</p> <p>III - implantação do sistema integrado de outorga do uso da água, devidamente compatibilizado com sistemas correlacionados de licenciamento ambiental e metropolitano.</p> <p>Parágrafo único - O sistema integrado de outorga do uso da água, previsto no inciso III, abrangerá os usos existentes, os quais deverão adequar-se ao disposto nesta Lei, mediante a expedição das respectivas outorgas.</p>	
	<p>10350</p> <p>Art. 41 - O primeiro Plano Estadual de Recursos Hídricos será elaborado até 1 (um) ano após a aprovação desta Lei, observando os seguintes critérios:</p> <p>I - nas bacias hidrográficas onde existam Comitês em operação será observado o disposto no "caput" do artigo 24.</p> <p>II - nas bacias hidrográficas onde não estejam ainda em operação Comitês, caberá ao DRH (Departamento de Recursos Hídricos) a coordenação da elaboração das propostas relacionadas a estas bacias;</p> <p>III - atendimento, no mínimo, do disposto nos incisos III a VI do artigo 23, sem prejuízo do cumprimento integral dos demais dispositivos pertinentes ao Plano Estadual de Recursos Hídricos, desde que seja viável no prazo a que se refere o "caput" deste artigo.</p>	<p>Artigo revogado</p>

	<p>11520 DA UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO AR Art. 145 - A atmosfera é um bem ambiental indispensável à vida e às atividades humanas, sendo sua conservação uma obrigação de todos, sob a gerência do Estado em nome da sociedade.</p>	Artigo revogado que deve ser mantido.
<p>Capítulo II DO AR Art. 173 - A gestão dos Recursos Atmosféricos será realizada por Regiões de Controle da Qualidade do Ar e por Áreas Especiais, com a adoção de ações gerenciais específicas e diferenciadas, se necessário, de modo a buscar o equilíbrio entre as atividades vinculadas ao desenvolvimento sócio-econômico e a manutenção da integridade da atmosfera, onde esta gestão compreenderá: I - o controle da qualidade do ar; II - o licenciamento e o controle das fontes poluidoras atmosféricas fixas e móveis; III - a vigilância e a execução de ações preventivas e corretivas; IV - a adoção de medidas específicas de redução da poluição, diante de episódios críticos de poluição atmosféricas; V - a execução de ações integradas aos Programas Nacionais de Controle da Qualidade do Ar, dentre outros. Parágrafo único - A manutenção da integridade da atmosfera depende da verificação simultânea de diversos condicionantes, tais como:</p>	<p>11520 Art. 146 - A gestão dos Recursos Atmosféricos será realizada por Regiões de Controle da Qualidade do Ar e por Áreas Especiais, com a adoção de ações gerenciais específicas e diferenciadas, se necessário, de modo a buscar o equilíbrio entre as atividades vinculadas ao desenvolvimento sócio-econômico e a manutenção da integridade da atmosfera, onde esta gestão compreenderá: I - o controle da qualidade do ar; II - o licenciamento e o controle das fontes poluidoras atmosféricas fixas e móveis; III - a vigilância e a execução de ações preventivas e corretivas; IV - a adoção de medidas específicas de redução da poluição, diante de episódios críticos de poluição atmosféricas; V - a execução de ações integradas aos Programas Nacionais de Controle da Qualidade do Ar, dentre outros. Parágrafo único - A manutenção da integridade da atmosfera depende da verificação simultânea de diversos condicionantes, tais como:</p>	Sem alteração

<p>I - dos padrões de qualidade do ar e dos padrões de emissão aplicados às fontes poluidoras; II - de indicadores de precipitação de poluentes; III - do equilíbrio biofísico das espécies e dos materiais com os níveis de poluentes na atmosfera, dentre outros.</p>	<p>I - dos padrões de qualidade do ar e dos padrões de emissão aplicados às fontes poluidoras; II - de indicadores de precipitação de poluentes; III - do equilíbrio biofísico das espécies e dos materiais com os níveis de poluentes na atmosfera, dentre outros.</p>	
<p>Art. 174 - Compete ao Poder Público: I - estabelecer e garantir a manutenção dos padrões de qualidade do ar, capazes de proteger a saúde e o bem-estar da população, permitir o desenvolvimento equilibrado da flora e da fauna e evitar efeitos adversos nos materiais e estabelecimentos privados e públicos; II - garantir a realização do monitoramento sistemático da qualidade do ar, dos estudos de diagnóstico e planejamento de ações de gerenciamento da qualidade do ar, com base na definição das Regiões e Áreas Especiais de Controle da Qualidade do Ar, dotando os órgãos públicos de proteção ambiental das condições e infra-estrutura necessárias; III - definir as Regiões e Áreas Especiais de Controle da Qualidade do Ar, bem como suas Classes de Uso, como estratégia de implementação de uma política de prevenção à deterioração significativa da qualidade do ar e instrumento de priorização e direcionamento das ações preventivas e corretivas para a utilização e conservação do ar; IV - elaborar e coordenar a implementação dos</p>	<p>Art. 147 - Compete ao Poder Público: I - estabelecer e garantir a manutenção dos padrões de qualidade do ar, capazes de proteger a saúde e o bem-estar da população, permitir o desenvolvimento equilibrado da flora e da fauna e evitar efeitos adversos nos materiais e estabelecimentos privados e públicos; II - garantir a realização do monitoramento sistemático da qualidade do ar, dos estudos de diagnóstico e planejamento de ações de gerenciamento da qualidade do ar, com base na definição das Regiões e Áreas Especiais de Controle da Qualidade do Ar, dotando os órgãos públicos de proteção ambiental das condições e infra-estrutura necessárias; III - definir as Regiões e Áreas Especiais de Controle da Qualidade do Ar, bem como suas Classes de Uso, como estratégia de implementação de uma política de prevenção à deterioração significativa da qualidade do ar e instrumento de priorização e direcionamento das ações preventivas e corretivas para a utilização e conservação do ar;</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>Planos de Controle da Poluição Atmosférica para as Regiões e Áreas Especiais de Controle da Qualidade do Ar, objetivando a plena realização das ações preventivas e corretivas;</p> <p>V - estabelecer limites máximos de emissão e de condicionamento para o lançamento de poluentes na atmosfera, considerando as Classes de Uso, as condições de dispersão de poluentes atmosféricos da região, a densidade de emissões existentes, as diferentes tipologias de fontes poluidoras e os padrões de qualidade do ar a serem mantidos;</p> <p>VI - realizar ações de fiscalização dos limites máximos de emissão e as condições de lançamento de poluentes atmosféricos estabelecidos exigindo, se necessário, o monitoramento de emissões, às expensas do agente responsável pelo lançamento,</p> <p>VII - desenvolver e atualizar inventário de emissões de poluentes atmosféricos, com base em informações solicitadas aos responsáveis por atividades potencialmente causadoras de emissões de poluentes atmosféricos e de entidades públicas ou privadas detentoras de informações necessárias à realização deste inventário;</p> <p>VIII - estabelecer programas e definir metodologias de monitoramento de poluentes na atmosfera, nas fontes de emissão e de seus efeitos;</p> <p>IX - incentivar a realização de estudos e pesquisas voltadas à melhoria do conhecimento da atmosfera, o desenvolvimento de tecnologias minimizadoras da geração de emissões atmosféricas e do impacto das</p>	<p>IV - elaborar e coordenar a implementação dos Planos de Controle da Poluição Atmosférica para as Regiões e Áreas Especiais de Controle da Qualidade do Ar, objetivando a plena realização das ações preventivas e corretivas;</p> <p>V - estabelecer limites máximos de emissão e de condicionamento para o lançamento de poluentes na atmosfera, considerando as Classes de Uso, as condições de dispersão de poluentes atmosféricos da região, a densidade de emissões existentes, as diferentes tipologias de fontes poluidoras e os padrões de qualidade do ar a serem mantidos;</p> <p>VI - realizar ações de fiscalização dos limites máximos de emissão e as condições de lançamento de poluentes atmosféricos estabelecidos exigindo, se necessário, o monitoramento de emissões, às expensas do agente responsável pelo lançamento;</p> <p>VII - desenvolver e atualizar inventário de emissões de poluentes atmosféricos, com base em informações solicitadas aos responsáveis por atividades potencialmente causadoras de emissões de poluentes atmosféricos e de entidades públicas ou privadas detentoras de informações necessárias à realização deste inventário;</p> <p>VIII - estabelecer programas e definir metodologias de monitoramento de poluentes na atmosfera, nas fontes de emissão e de seus</p>	
--	--	--

<p>atividades sobre a qualidade do ar; X - divulgar sistematicamente os níveis de qualidade do ar, os resultados dos estudos visando ao planejamento de ações voltadas à conservação do ar e demais informações correlatas; XI - estabelecer os Níveis de Qualidade do Ar e elaborar Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar, visando a prevenir grave e iminente risco à saúde da população.</p>	<p>efeitos; IX - incentivar a realização de estudos e pesquisas voltadas à melhoria do conhecimento da atmosfera, o desenvolvimento de tecnologias minimizadoras da geração de emissões atmosféricas e do impacto das atividades sobre a qualidade do ar; X - divulgar sistematicamente os níveis de qualidade do ar, os resultados dos estudos visando ao planejamento de ações voltadas à conservação do ar e demais informações correlatas; XI - estabelecer os Níveis de Qualidade do Ar e elaborar Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar, visando a prevenir grave e iminente risco à saúde da população.</p>	
<p>Art. 175 - Serão estabelecidas Regiões de Controle da Qualidade do Ar, visando à gestão dos recursos atmosféricos.</p>	<p>11520 Art. 148 - Serão estabelecidas Regiões de Controle da Qualidade do Ar, visando à gestão dos recursos atmosféricos.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 176 - Ficam estabelecidas as Classes de Uso pretendidas para o território do Rio Grande do Sul, visando a implementar uma política de prevenção de deterioração significativa da qualidade do ar: I - Área Classe I: são assim classificadas todas as áreas de preservação, lazer e turismo, tais como Unidades de Conservação, estâncias hidrominerais e hidrotermais - nacionais, estaduais e municipais - onde deverá ser mantida a qualidade do ar em nível</p>	<p>11520 Art. 149 - Ficam estabelecidas as Classes de Uso pretendidas para o território do Rio Grande do Sul, visando a implementar uma política de prevenção de deterioração significativa da qualidade do ar: I - Área Classe I: são assim classificadas todas as áreas de preservação, lazer e turismo, tais como Unidades de Conservação, estâncias</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>o mais próximo possível do verificado sem a intervenção antropogênica; II - Área Classe II: são assim classificadas todas as áreas não classificadas como I ou III; III - Área Classe III: são assim classificadas todas as áreas que abrigam Distritos Industriais criados por legislação própria.</p>	<p>hidrominerais e hidrotermais - nacionais, estaduais e municipais - onde deverá ser mantida a qualidade do ar em nível o mais próximo possível do verificado sem a intervenção antropogênica; II - Área Classe II: são assim classificadas todas as áreas não classificadas como I ou III; III - Área Classe III: são assim classificadas todas as áreas que abrigam Distritos Industriais criados por legislação própria.</p>	
<p>Art. 177 - Através de legislação específica será criado o Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar, visando à adoção de providências dos Governos Estadual e Municipal, assim como de entidades privadas, públicas e da comunidade em geral, com o objetivo de prevenir grave e iminente risco à saúde da população. § 1º - Na elaboração do Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar deverão ser previstas: I - as autoridades responsáveis pela declaração dos diversos níveis dos episódios, devendo estas declarações efetuar-se por quaisquer dos meios usuais de comunicação de massa; II - as restrições e sua aplicação, previamente estabelecidas pelo órgão de controle ambiental, a que estarão sujeitas as fontes de poluição do ar, durante a permanência dos diversos níveis de episódios.</p>	<p>11520 Art. 150 - Através de legislação específica será criado o Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar, visando à adoção de providências dos Governos Estadual e Municipal, assim como de entidades privadas, públicas e da comunidade em geral, com o objetivo de prevenir grave e iminente risco à saúde da população. § 1º - Na elaboração do Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar deverão ser previstas: I - as autoridades responsáveis pela declaração dos diversos níveis dos episódios, devendo estas declarações efetuar-se por quaisquer dos meios usuais de comunicação de massa; II - as restrições e sua aplicação, previamente estabelecidas pelo órgão de controle ambiental, a que estarão sujeitas as fontes de poluição do ar,</p>	<p>Sem alteração</p>

	durante a permanência dos diversos níveis de episódios.	
Art. 178 - É vedado a todo o proprietário, responsável, locador ou usuário de qualquer forma, de empresa, empreendimentos, máquina, veículo, equipamento e sistema combinado, emitir poluentes atmosféricos ou combinações destes: I - em desacordo com as qualidades, condições e limites máximos fixados pelo órgão ambiental competente; II - em concentrações e em duração tais que sejam ou possam tender a ser prejudiciais ou afetar adversamente a saúde humana; III - em concentrações e em duração tais que sejam prejudiciais ou afetar adversamente o bem-estar humano, a vida animal, a vegetação ou os bens materiais, em Áreas Classe I ou II.	11520 Art. 151 - É vedado a todo o proprietário, responsável, locador ou usuário de qualquer forma, de empresa, empreendimentos, máquina, veículo, equipamento e sistema combinado, emitir poluentes atmosféricos ou combinações destes: I - em desacordo com as qualidades, condições e limites máximos fixados pelo órgão ambiental competente; II - em concentrações e em duração tais que sejam ou possam tender a ser prejudiciais ou afetar adversamente a saúde humana; III - em concentrações e em duração tais que sejam prejudiciais ou afetar adversamente o bem-estar humano, a vida animal, a vegetação ou os bens materiais, em Áreas Classe I ou II.	Sem alteração
Art. 179 - Toda empresa, empreendimento, máquina, veículo, equipamento e sistema combinado existente, localizado em Áreas Classe II, mesmo em conformidade com a legislação ambiental, que estiver interferindo no bem-estar da população, pela geração de poluentes atmosféricos, adotará todas as medidas de controle de poluição necessárias para evitar tal malefício.	11520 Art. 152 - Toda empresa, empreendimento, máquina, veículo, equipamento e sistema combinado existente, localizado em Áreas Classe II, mesmo em conformidade com a legislação ambiental, que estiver interferindo no bem-estar da população, pela geração de poluentes atmosféricos, adotará todas as medidas de controle de poluição necessárias para evitar tal malefício, não podendo ampliar sua capacidade produtiva ou sua esfera de ação sem a adoção	Sem alteração

	desta medida de controle.	
<p>Art. 180 - As fontes emissoras de poluentes atmosféricos, em seu conjunto, localizadas em área de Distrito Industrial, classificada como Classe III, deverão lançar seus poluentes em quantidades e condições tais que:</p> <p>I - não ocasionem concentrações, ao nível do solo, superiores aos padrões primários de qualidade do ar, dentro dos limites geográficos do Distrito Industrial;</p> <p>II - não ocasionem concentrações, ao nível do solo, superiores aos padrões secundários de qualidade do ar, fora dos limites geográficos do Distrito Industrial.</p>	<p>11520</p> <p>Art. 153 - As fontes emissoras de poluentes atmosféricos, em seu conjunto, localizadas em área de Distrito Industrial, classificada como Classe III, deverão lançar seus poluentes em quantidades e condições tais que:</p> <p>I - não ocasionem concentrações, ao nível do solo, superiores aos padrões primários de qualidade do ar, dentro dos limites geográficos do Distrito Industrial;</p> <p>II - não ocasionem concentrações, ao nível do solo, superiores aos padrões secundários de qualidade do ar, fora dos limites geográficos do Distrito Industrial.</p>	Sem alteração
<p>Capítulo III DA FLORA NATIVA SEÇÃO I DA POLÍTICA</p> <p>Art. 181 - A vegetação natural existentes no território estadual, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do Estado, exercendo-se os direitos com as limitações que a legislação em geral e, especialmente, esta Lei estabelecem.</p>	<p>9519</p> <p>Art. 1º - As florestas nativas e as demais formas de vegetação natural existente no território estadual, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do Estado, que exercendo-se os direitos com as limitações que a legislação em geral e, especialmente, esta Lei estabelecem.</p> <p>11520</p> <p>Art. 154 - A vegetação nativa, assim como as espécies da flora que ocorrem naturalmente no território estadual, elementos necessários do meio ambiente e dos ecossistemas, são considerados bens de interesse comum a todos e</p>	<p>A proposta neste capítulo restringe a proteção às vegetação nativas. Há uma redução de tutela legal sobre bens ambientais.</p>

	ficam sob a proteção do Estado, sendo seu uso, manejo e proteção regulados por esta Lei e demais documentos legais pertinentes.	
Art. 182 - A política dos recursos da flora nativa do Estado tem por fim o uso adequado e racional dos recursos da flora com base nos conhecimentos técnico-científicos, visando à melhoria de qualidade de vida da população e à compatibilização do desenvolvimento sócio-econômico com a preservação do ambiente.	9519 Art. 2º - A política florestal do Estado tem por fim o uso adequado e racional dos recursos florestais com base nos conhecimentos ecológicos, visando a melhoria de qualidade de vida da população e à compatibilização do desenvolvimento sócio-econômico com a preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico. 11520 Art. 157 - Na utilização dos recursos da flora serão considerados os conhecimentos ecológicos de modo a se alcançar sua exploração racional e sustentável, evitando-se a degradação e destruição da vegetação e o comprometimento do ecossistema dela dependente.	A tutela da flora foi alterada. O PL não dispõe sobre política florestal mas apenas da flora nativa. A proposta modifica o tratamento ambiental conferido aos recursos florestais. É dado maior grau de cuidado à flora nativa, silenciando-se em relação à exótica.
Art. 183 - São objetivos específicos da política da flora nativa do Estado: I - criar, implantar e manter um Sistema Estadual de Unidades de Conservação, de forma a proteger comunidades biológicas representativas dos ecossistemas naturais existentes, em conformidade com o artigo 251, § 1º, incisos VI, VII, XII e artigo 259 da Constituição do Estado; II - monitorar a cobertura da vegetação nativa do Estado com a divulgação de dados. III - exercer o poder de polícia, quer em áreas	9519 Art. 3º - São objetivos específicos da política florestal do Estado: I - criar, implantar e manter um sistema Estadual de Unidades de Conservação, de forma a proteger comunidades biológicas representativas dos ecossistemas naturais existentes, em conformidade com o artigo 251, §1º, inciso VI, VII, XII e artigo 259 da Constituição do Estado; <u>II - facilitar e promover o desenvolvimento e difusão de pesquisas e tecnologias voltadas à</u>	Devem ser mantidos os diversos dispositivos assinaladas por seus próprios fundamentos. Observa-se o inciso IV do PL em relação ao inciso VI revogado. Há restrição de educação ambiental à florestas nativas.

<p>públicas ou privadas;</p> <p>IV - estabelecer programas de educação formal e informal, visando à formação de consciência ambiental quanto à necessidade do uso racional e conservação do patrimônio da <u>vegetação nativa</u>;</p> <p>V - identificar e monitorar as associações vegetais relevantes, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção, objetivando sua proteção e perpetuação;</p> <p>VI - implantar um banco de dados que reúna todas as informações existentes na área;</p>	<p><u>atividade florestal</u>;</p> <p>III - monitorar a cobertura florestal do Estado com a divulgação de dados de <u>forma a permitir o planejamento e a racionalização das atividades florestais</u>;</p> <p><u>IV - exercer o poder de polícia florestal no território estadual, quer em áreas públicas ou privadas</u>;</p> <p><u>V - instituir os programas de florestamento e reflorestamento considerando as características sócio-econômicas e ambientais das diferentes regiões do Estado</u>;</p> <p>VI - estabelecer programa de educação formal e informal, visando à formação de consciência ecológica quanto à necessidade do uso racional e conservação <u>do patrimônio florestal</u>;</p> <p><u>VII - facilitar e promover a proteção e recuperação dos recursos hídricos, edáficos e da diversidade biológica</u>;</p> <p><u>VIII - promover a recuperação de área degradadas, especialmente nas áreas de preservação permanente e reserva legal, bem como proteger as áreas ameaçadas de degradação</u>;</p> <p><u>IX - instituir programa de proteção florestal que permitam prevenir e controlar pragas, doenças e incêndios florestais</u>;</p> <p>X - identificar e monitorar as associações vegetais relevantes, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção, objetivando sua proteção</p>	<p>Há uma flagrante tentativa de esvaziar a política florestal do RS, bem como comprometer a pesquisa, a informação e a gestão compartilhada.</p>
---	--	--

	<p>e perpetuação; XI - implantar um banco de dados que reuna todas as informações existentes na área florestal; XII - <u>manter cadastro de produtores, comerciantes e consumidores de produtos florestais no Estado;</u> XIII - <u>efetuar o controle estatístico da oferta e procura de matéria-prima florestal em níveis regional e estadual;</u> XIV - <u>planejar e implantar ações que permitam encontrar o equilíbrio dinâmico entre a oferta e a procura de matéria-prima florestal em níveis regional e estadual, com base no princípio do regime sustentado e uso múltiplo;</u> XV - <u>integrar as ações da autoridade florestal com os demais órgãos e entidades ambientais que atuam no Estado.</u></p> <p>9519 Art. 35 - O órgão florestal competente deverá proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, raras ou endêmicas, delimitando as áreas compreendidas no ato. Parágrafo Único - O órgão florestal competente deverá divulgar relatório anual e atualizado das espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção.</p>	
Art. 184 - O órgão competente poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito público e	9519 Art. 4º - O órgão florestal competente poderá	A proposta restringe-se às florestas nativas.

privado, visando à execução da <u>política dos recursos da flora nativa</u> .	firmar convênios com pessoas jurídicas de direito público e privado, visando à execução da <u>política florestal do Estado</u> .	
<p>Art. 185 - São instrumentos da política dos recursos da flora nativa:</p> <p>I - o órgão fiscalizador;</p> <p>II - a pesquisa ;</p> <p>III - a educação ambiental;</p> <p>IV - o monitoramento e a fiscalização dos recursos da flora;</p> <p>V - as unidades de conservação estaduais;</p>	<p>9519</p> <p>Art. 5º - São instrumentos da política florestal:</p> <p>I - o órgão florestal;</p> <p>II - a pesquisa florestal;</p> <p>III - a educação ambiental;</p> <p>IV - o zoneamento ecológico/econômico florestal;</p> <p>V - o plano de produção florestal estadual;</p> <p>VI - o incentivo à produção florestal;</p> <p>VII - o incentivo à preservação florestal;</p> <p>VIII - o monitoramento e a fiscalização dos recursos florestais;</p> <p>IX - o estabelecimento de percentuais mínimos de cobertura florestal;</p> <p>X - o estudo prévio de impacto ambiental;</p> <p>XI - o plano de manejo florestal;</p> <p>XII - a autorização para exploração florestal;</p> <p>XIII - a obrigatoriedade da reposição florestal;</p> <p>XIV - as sanções administrativas e disciplinares do descumprimento da legislação florestal;</p> <p>XV - as unidades de conservação estaduais;</p> <p>XVI - a política florestal estadual.</p>	<p>A tutela da flora foi alterada. O PL não dispõe sobre política florestal mas apenas da flora nativa. A proposta modifica o tratamento ambiental conferido aos recursos florestais. É dado maior grau de cuidado à flora nativa, silenciando-se em relação à exótica.</p>
<p>SEÇÃO II</p> <p>DA EXPLORAÇÃO E REPOSIÇÃO DA FLORA NATIVA</p> <p>Art. 186 - As formas de vegetação natural são consideradas bens de interesse comum, sendo proibido o corte e a destruição parcial ou total dessas</p>	<p>9519</p> <p>Art. 6º - As <u>florestas nativas e demais formas de vegetação natural</u> de seu interior são consideradas bens de interesse comum, sendo proibido o corte e a destruição parcial ou total dessas formações sem autorização prévia do</p>	<p>A tutela da flora foi alterada. O PL não dispõe sobre política florestal mas apenas da flora nativa. A proposta modifica o tratamento ambiental</p>

<p>formações sem autorização prévia do órgão florestal competente.</p>	<p>órgão florestal competente.</p>	<p>conferido aos recursos florestais. É dado maior grau de cuidado à flora nativa, silenciando-se em relação à exótica.</p>
	<p>9519 Art. 7º - A autorização para a exploração das florestas nativas somente será concedida através de sistema de manejo em regime jardinado. (Capítulo V, art. 42, inciso XVI), não sendo permitido o corte raso, havendo a obrigatoriedade de reposição nos termos desta Lei.</p>	<p>Artigo revogado. Esvazia o plano de manejo e uso racional da flora e do solo.</p>
<p>Art. 187 - Os proprietários que utilizam matéria-prima de florestas nativas, além da reposição, por enriquecimento, prevista no Plano de Manejo Florestal, para cada árvore cortada deverão plantar 15 (quinze) mudas, preferencialmente das mesmas espécies, com replantio obrigatório dentro de 1 (um) ano, sendo permitido o máximo de 10% (dez por cento) de falhas, comprovado mediante laudo técnico e vistoria do órgão florestal competente.</p>	<p>9519 Art. 8º - Os proprietários de florestas ou empresas exploradoras de matéria-prima de florestas nativas, além da reposição, por enriquecimento, previstas no Plano de Manejo Florestal, para cada árvore cortada deverão plantar 15 (quinze) mudas, preferencialmente das mesmas espécies, com plantio obrigatório dentro de 1 (um) ano, sendo permitido o máximo de 10% (dez por cento) de falhas, comprovado mediante laudo técnico e vistoria do órgão florestal competente.</p> <p><u>Parágrafo Único - A reposição de que trata este artigo, vedado o plantio de exóticas em meio as nativas, será feita mediante o plantio de, no mínimo 1/3 (um terço) de essências nativas</u></p>	<p>Exclui o parágrafo único, que deve ser mantido, por seus fundamentos, notadamente por exigir parte do plantio dentro do imóvel.</p>

	<u>dentro do imóvel explorado, podendo o restante ser em outro imóvel do mesmo ou diverso proprietário ou empresa, com a devida comprovação no órgão competente.</u>	
	9519 Art. 9º - Na hipótese do artigo 8º, 20% (vinte por cento) da área com floresta nativa constituirá reserva florestal, imune ao corte, sendo vedada a alteração de sua destinação no caso de transmissão a qualquer título ou desmembramento da área. § 1º - A reserva florestal deverá ser perfeitamente definida e delimitada no Plano de Manejo Florestal em função das características peculiares de cada propriedade. § 2º - Nas propriedades cuja vegetação de preservação permanente ultrapassar a 40% (quarenta por cento) da área total da propriedade, fica dispensada a reserva florestal prevista neste artigo.	Artigo sem similar comparativo. Na prática revoga a reserva florestal (legal) prevista no atual Código.
	9519 Art. 10 - As florestas nativas que apresentam, no inventário florestal, volume inferior ao valor médio determinado, pelo órgão florestal competente para a formação florestal inventariada, não poderão ser exploradas.	Revoga dispositivo que deve ser mantido para a tutela da biodiversidade.
Art. 188 - Não poderão ser cortados indivíduos representativos de espécies que apresentarem, no	9519 Art. 11 - Não poderão ser cortados indivíduos	Sem alteração

inventário florestal, abundância absoluta e frequência absoluta inferiores aos valores médios determinados para a espécie na formação florestal inventariada.	representativos de espécie que apresentarem, no inventário florestal, abundância absoluta e frequência absoluta inferiores aos valores médios determinados para a espécie na formação florestal inventariada.	
Art. 189 - O Plano de Manejo Florestal deverá sempre indicar árvores adultas como matrizes e porta sementes a serem preservadas, a título de banco genético.	9519 Art. 12 - O Plano de Manejo Florestal deverá sempre indicar árvores adultas como matrizes e porta-sementes a serem preservadas, a título de banco genético.	Sem alteração
Art. 190 - Visando à perpetuação da espécie, fica proibido o abate da araucária angustifolia em floresta nativa com diâmetro inferior a 40 (quarenta) centímetros à altura de 1,30 metros do solo.	9519 Art. 14 - Visando à perpetuação da espécie, fica proibido o abate da araucária angustifolia em floresta nativa com diâmetro inferior a 40 (quarenta) centímetros à altura de 1.30 metros do solo	Sem alteração
Art. 191 - Quem já tenha realizado reflorestamento com espécies adequadas em áreas de sua propriedade ou da qual detenha a justa posse poderá vinculá-la para dar cumprimento à reposição obrigatória, devendo apresentar ao órgão florestal competente um inventário florestal detalhado.	9519 Art. 20 - Quem já tenha realizado reflorestamento com espécies adequadas em áreas de sua propriedade ou da qual detenha a justa posse poderá vinculá-la para dar cumprimento à reposição obrigatória, devendo apresentar ao órgão florestal competente um inventário florestal detalhado.	Sem alteração
	9519 Art. 16 - A exploração de matéria-prima de florestas plantadas vinculadas, somente será permitida desde que contemplada no Plano de Manejo Florestal, observando o regime	Artigo sem similar comparativo. Deve ser mantido.

<p>Art. 192 - A exploração, transporte, depósito e comercialização, beneficiamento e consumo de produtos florestais da flora nativa, poderá ser feita por pessoas físicas ou jurídicas desde que devidamente registradas no órgão competente e com o controle e fiscalização deste, ficando dispensadas de tais exigências para as atividades que utilizem espécies exóticas.</p>	<p>sustentado e uso múltiplo.</p> <p>9519 Art. 17 - Nas florestas plantadas, não vinculadas, é livre a exploração, transporte e comercialização de matéria-prima florestal desde que acompanhada de documento fiscal e guia florestal.</p>	<p>Dispositivo novo. Libera geral. Libera a exploração, transporte, depósito e comercialização, beneficiamento e consumo de produtos florestais oriundos de espécies exóticas. Vide artigo 186, que exige a necessidade de autorização</p>
	<p>9519 Art. 18 - Os consumidores de matéria-prima florestal, assim definidos no Capítulo V, artigo 42, inciso XXI e alíneas, são obrigados a manter florestas próprias para a exploração racional, ou a formar diretamente, ou por intermédio de empreendimentos dos quais participam, florestas destinadas ou seu suprimento. § 1º - O atendimento ao disposto neste artigo poderá ser realizado através de projetos próprios pela execução e/ou participação em programas de fomento junto a cooperativas e associações de reposição obrigatória, aprovados pelo órgão florestal competente. § 2º - Cabe ao órgão florestal competente estabelecer os limites de plantio, tendo em vista o equilíbrio entre oferta e procura de matéria-prima florestal.</p>	<p>Todos estes dispositivos estão revogados pelo artigo 192, pois não será necessário controle e fiscalização do órgão competente para a exploração, transporte, depósito e comercialização, beneficiamento e consumo de produtos florestais oriundos de espécies exóticas. Tampouco à menção de manejo sustentado, como prevê a legislação ora vigente.</p>

	<p>Art. 19 – A comercialização ou venda de lenha e a produção de carvão vegetal só será permitida a partir de florestas plantadas ou provenientes de subprodutos oriundos de florestas nativas manejadas conforme estabelecido no artigo 7º desta Lei.</p> <p>Art. 21 – Uma vez autorizado o corte de árvore, nos termos da lei, será obrigatória a comunicação do início do corte, para que o órgão florestal competente, diretamente, ou através de entidades conveniadas, possa exercer a fiscalização, sendo obrigatória a vistoria após a realização do corte.</p> <p>Art. 22 – A autorização para a utilização dos recursos florestais fica condicionada ao cumprimento desta Lei e à quitação de débito oriundo de infrações florestais, comprovadas através de certidão negativa de dívidas florestais.</p> <p>11520 Art. 162 - A utilização de recursos provenientes de floresta ou outro tipo de vegetação lenhosa nativa será feita de acordo com projeto que assegure manejo sustentado do recurso, através do sistema de regime jardinado, de acordo com o Código Florestal do Estado.</p> <p>11520 Art. 164 - A exploração, transporte, depósito e comercialização, beneficiamento e consumo de</p>	
--	---	--

	produtos florestais e da flora nativa, poderá ser feita por pessoas físicas ou jurídicas desde que devidamente registradas no órgão competente e com o controle e fiscalização deste.	
	11520 Art. 163 - Na construção de quaisquer obras, públicas ou privadas, devem ser tomadas medidas para evitar a destruição ou degradação da vegetação original, ou, onde isto for impossível, é obrigatória a implementação de medidas compensatórias que garantam a conservação de áreas significativas desta vegetação.	Relevante dispositivo sendo revogado sem similar no atual PL.
SEÇÃO III DA PROTEÇÃO DA FLORA NATIVA Art. 193 - É proibida a supressão parcial ou total das matas ciliares e da vegetação de preservação permanente, salvo quando necessário à execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social. § 1º - A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá ser compensada com a preservação em área que garanta a evolução e a ocorrência de processos ecológicos. <u>§ 2º - A licença para o corte de capoeira poderá ser concedida para áreas com inclinação até 45 graus, desde que o plano de manejo florestal indique a implantação de culturas permanentes, preferencialmente fruticultura ou silvicultura, e as práticas de conservação do solo a serem adotadas.</u>	9519 Art. 23 - É proibida a supressão parcial ou total das matas ciliares e das vegetações de preservação permanente definida em lei e <u>reserva florestal</u> do artigo 9º desta Lei, salvo quando necessário à execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante a elaboração prévia do EIA-RIMA e licenciamento do órgão competente e Lei própria. Parágrafo Único - A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá ser compensada com a preservação de ecossistema semelhante em área que garanta a evolução e a ocorrência de processos ecológicos.	Ao revogar o artigo 23 . modifica a tutela de proteção da flora. Afasta a “reserva florestal” criada pela Lei n. 9519. Afasta a necessidade de EIA/RIMA e licenciamento ambiental. Inclui novos regramentos (§§2º até 5º)

<p>§ 3º - Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes, assim como, a manutenção de culturas agrícolas com espécies lenhosas perenes em toda extensão da elevação.</p> <p>§ 4º - Nas áreas com topografia equivalente e cobertura vegetal de campos de altitude, fica admitido o pastoreio extensivo tradicional.</p> <p>§ 5º - Nas elevações com inclinação superior a 45 graus, em toda a sua extensão, será admitida a manutenção de culturas consolidadas com espécies lenhosas perenes, assim consideradas aquelas já efetivamente implantadas na data de início de vigência da presente norma, desde que utilizadas práticas de manejo que garantam a função ambiental da área;</p>		
	<p>9519</p> <p>Art. 24 - A fim de possibilitar a identificação da floresta plantada e da nativa existente, deve o produtor apresentar, à autoridade florestal, planta da propriedade, indicando sua respectiva localização através de laudo técnico, sendo averbado no órgão florestal competente.</p> <p>Art. 25 - O Estado, visando à conservação ambiental, criará, manterá e estimulará, diretamente, ou através de convênios com os municípios ou entidades oficialmente</p>	<p>Revoga inúmeros dispositivos. Destaca-se a proibição de queimadas. Ou seja, permite o uso de fogo/queimadas. A matéria já foi objeto até mesmo de decisão judicial proibitiva de tal prática e agora vem a pauta novamente.</p>

	<p>reconhecidas, hortos florestais, estações experimentais e jardins botânicos com assistência técnica voltada para a recuperação, prioritariamente, das florestas degradadas e para a implantação de reflorestamento.</p> <p>Parágrafo Único - Os projetos de assentamento de agricultores, delimitarão as áreas de conservação.</p> <p>Art. 26 - O Estado estimulará a pesquisa de espécies nativas a serem utilizadas para projetos de proteção e recuperação ambiental.</p> <p>Art. 27 - O Poder Público Estadual, em projetos de manejo de bacias hidrográficas, deverá priorizar a proteção da cobertura vegetal dos mananciais de abastecimento público.</p> <p>Art. 28 - É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural.</p> <p>§ 1º - Em caso de controle e eliminação de pragas e doenças, como forma de tratamento fitossanitário, o uso de fogo, desde que não seja de forma contínua, dependerá de licença do órgão florestal competente.</p> <p>§ 2º - No caso previsto no parágrafo 1º, o órgão florestal competente deverá difundir critérios e normas de queima controlada, assim como campanha de esclarecimento de combate a incêndios.</p>	
--	--	--

	<p>Art. 29 - Em caso de incêndio florestal que não se possa extinguir com recursos ordinários, é dever de toda a autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar pessoas em condições de prestar auxílio.</p> <p>Art. 36 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte por ato do Poder Público, ouvido o órgão florestal competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância científica ou interesse cultural ou histórico.</p> <p>Art. 38 - Ficam proibidos, por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa da <u>Mata Atlântica</u>, cuja área será delimitada pelo Poder Executivo.</p> <p>Art. 40 - O Estado deverá, através do órgão florestal competente, em conjunto com outras instituições públicas e privadas promover, com espécies nativas da mesma região fitofisionômica, a arborização das rodovias estaduais.</p>	
<p>Art. 194 - Ficam proibidos a coleta, o comércio e o transporte de plantas ornamentais oriundas de florestas nativas.</p> <p>Parágrafo único - Será permitida a coleta de exemplares, fora das unidades de conservação, com finalidade científica, por pesquisadores autônomos ou entidades, mediante autorização especial do órgão florestal competente.</p>	<p>9519</p> <p>Art. 30 - Ficam proibidas a coleta, o comércio e o transporte de plantas ornamentais oriundas de florestas nativas.</p> <p>Parágrafo Único - Será permitida a coleta de exemplares, fora das unidades de conservação, com finalidade científica, por pesquisadores autônomos ou entidades, mediante autorização especial do órgão florestal competente.</p>	Sem alteração
<p>Art. 195 - Ficam proibidos a coleta, a industrialização, o comércio e o transporte do xaxim</p>	<p>9519</p> <p>Art. 31 - Ficam proibidas a coleta, a</p>	Inclui a preservação do palmito.

(<i>Dicksonia sellowiana</i>) e <u>do palmito (<i>Euterpe edulis</i> Mart.) proveniente de floresta nativa.</u>	industrialização, o comércio e o transporte do xaxim (<i>dickisonia sellowiana</i>) proveniente de floresta nativa.	
Art. 196 - Fica proibido, em todo o Estado, o corte das espécies nativas de figueira, do gênero <i>Ficus</i> , das corticeiras do gênero <i>Erytrina</i> , de algarrobo (<i>Prosopis nigra</i>) e inhanduvá (<i>Prosopis affinis</i>).	9519 Art. 33 - Fica proibido, em todo o Estado, o corte de: I - espécies nativas de figueira do gênero <i>ficus</i> e de corticeiras do gênero <i>erytrina</i> ; II - exemplares de algarrobos (<i>prosopis nigra</i>) e inhanduva (<i>prosopis affinis</i>).	Sem alteração
	9519 Art. 34 - O corte das espécies a que se refere o artigo anterior poderá ser autorizado pelo órgão florestal estadual, em caráter excepcional, quando a medida for imprescindível a execução de obras de relevante utilidade pública ou de interesse social do Estado e as espécies não sejam passíveis de transplante sem risco a sua sobrevivência. Parágrafo Único - Na hipótese prevista no "caput", o responsável pela obra ficará obrigado a replantar 15 (quinze) exemplares para cada espécie cortada de preferência em local próximo aquele em que ocorreu o corte ou a critério do órgão florestal do Estado	Dispositivo sem similar no Pl.
Art. 197 - É vedada a introdução de espécies exóticas nas unidades de conservação, cujo objetivo é a preservação dos ecossistemas naturais <i>in situ</i> .	9519 Art. 37 - É vedado a introdução de espécies exóticas nas unidades de conservação, cujo o objetivo é a preservação dos ecossistemas	Sem alteração

<p>Art. 198 - Os programas nacionais e estaduais que buscam o aproveitamento dos recursos hídricos para geração de energia, irrigação, drenagem e outros fins, devem destinar, obrigatoriamente, parte de seus investimentos para medidas compensatórias de recomposição de matas ciliares e implantação de unidades de conservação.</p> <p>Parágrafo único - No caso de hidroelétrica, fica o responsável pelo projeto obrigado a implantar e recompor as matas ciliares da bacia de acumulação.</p>	<p>naturais "in situ".</p> <p>9519</p> <p>Art. 39 - Os programas nacionais e estaduais que buscam o aproveitamento dos recursos hídricos para geração de energia, irrigação, drenagem e outros fins, devem destinar, obrigatoriamente, parte de seus investimentos para medidas compensatórias de recomposição de matas ciliares e implantação de unidades de conservação.</p> <p>Parágrafo Único - No caso de hidroelétrica, fica o responsável pelo projeto obrigado a implantar e recompor as matas ciliares da bacia de acumulação.</p>	<p>Sem alteração</p>
	<p>11520</p> <p>Art. 158 - O Estado manterá e destinará recursos necessários para os órgãos de pesquisa e de fiscalização dos recursos naturais.</p> <p>Art. 159 - Os municípios criarão e manterão Unidades de Conservação para a proteção dos recursos ambientais, conforme legislação específica.</p> <p>Art. 161 - Qualquer espécie ou determinados exemplares da flora, isolados ou em conjunto, poderão ser declarados imunes ao corte, exploração ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua</p>	<p>Dispositivos revogados que deveriam ser mantidos, por seus fundamentos.</p>

	localização, raridade, beleza, importância para a fauna ou condição de porta-semente.	
Art. 199 - O Estado, através dos órgãos competentes, fará e manterá atualizado o cadastro da flora, em especial das espécies nativas ameaçadas de extinção.	11520 Art. 160 - O Estado, através dos órgãos competentes, fará e manterá atualizado o cadastro da flora, em especial das espécies nativas ameaçadas de extinção.	Sem alteração
	11520 Art. 54 - Toda e qualquer área de preservação permanente ou de reserva legal será considerada de relevante interesse social e não ociosa.	Tal artigo deve ser mantido. Houve retrocesso se se considerar que o o PL previu - de modo mais restrito - que as áreas ambientalmente relevantes não podem ser consideradas ociosas. Vide art. 35, X do PL. Isso prejudica o próprio proprietário.
Art. 200 - Consideram-se de preservação permanente, as áreas, a vegetação nativa e demais formas de vegetação situadas: <u>I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível regular, estabelecendo a faixa de vegetação marginal equivalente a metade da largura do curso d'água respeitando uma faixa de vegetação mínima de cinco metros e máxima de cinquenta metros em cada margem;</u> II - lagoas, lagos e de reservatórios d'água naturais e seu entorno de <u>cinco metros</u> ; III - nascentes, incluindo os olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica e seu entorno de <u>cinco metros</u> ;	11520 Art. 155 - Consideram-se de preservação permanente, além das definidas em legislação, as áreas, a vegetação nativa e demais formas de vegetação situadas: I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água; II - ao redor das lagoas, lagos e de reservatórios d'água naturais ou artificiais; III - ao redor das nascentes, ainda que intermitentes, incluindo os olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica; IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras e nas bordas de planaltos, tabuleiros e chapadas;	O CEMA não fixou metragens de APP de curso d'água. As metragens de APP's são definidas em Lei Federal (Lei n. 4.771/65). O Código Florestal Federal define as APP's entre 30 e 500 metros. O PL revoga o §1º, que adota a legislação federal. É ilegal, pois há diminuição das APP em relação à norma Federal.

<p>V - nas encostas ou parte destas cuja inclinação seja superior a 45 (quarenta e cinco) graus, <u>excetuando-se as áreas consolidadas e em uso, desde que utilizem práticas agrícolas tecnicamente adequadas ao ambiente local</u>;</p> <p>VI - nos manguezais, marismas e banhados;</p> <p>VII - nas restingas;</p> <p>VIII - nas águas estuarinas que ficam sob regime de maré;</p> <p>IX - nos rochedos à beira-mar e dentro deste;</p> <p>X - nas dunas frontais, nas de margem de lagoas e nas parcial ou totalmente vegetada.</p> <p>§ 1º - No caso de degradação de área de preservação permanente, poderá ser feito manejo visando a sua recuperação com espécies nativas e exóticas, segundo projeto técnico aprovado pelo órgão competente.</p>	<p>V - nas encostas ou parte destas cuja inclinação seja superior a 45 (quarenta e cinco) graus;</p> <p>VI - nos manguezais, marismas, nascentes e banhados;</p> <p>VII - nas restingas;</p> <p>VIII - nas águas estuarinas que ficam sob regime de maré;</p> <p>IX - nos rochedos à beira-mar e dentro deste;</p> <p>X - nas dunas frontais, nas de margem de lagoas e nas parcial ou totalmente vegetada.</p> <p><u>§ 1º - A delimitação das áreas referidas neste artigo obedecerá os parâmetros estabelecidos na legislação federal pertinente até regulamentação em nível estadual.</u></p> <p>§ 2º - No caso de degradação de área de preservação permanente, poderá ser feito manejo visando a sua recuperação com espécies nativas, segundo projeto técnico aprovado pelo órgão competente.</p>	
<p>Art. 201 - O Poder Público poderá declarar de preservação permanente ou de uso especial a vegetação e as áreas destinadas a:</p> <p>I - proteger o solo de alto risco desertificação;</p> <p>II - formar faixas de proteção ao longo de rodovias, ferrovias e dutos;</p> <p>III- proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, histórico, cultural e ecológico;</p> <p>IV - asilar populações da fauna e flora ameaçadas de extinção, bem como servir de pouso ou</p>	<p>11520</p> <p>Art. 156 - O Poder Público poderá declarar de preservação permanente ou de uso especial a vegetação e as áreas destinadas a:</p> <p>I - proteger o solo da erosão;</p> <p>II - formar faixas de proteção ao longo de rodovias, ferrovias e dutos;</p> <p>III- proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, histórico, cultural e ecológico;</p> <p>IV - asilar populações da fauna e flora ameaçadas</p>	<p>Revoga dispositivos que deveriam ser mantidos.</p>

<p>reprodução de espécies migratórias; V - preservar a biodiversidade;</p>	<p>ou não de extinção, bem como servir de pouso ou reprodução de espécies migratórias; V - assegurar condições de bem-estar público; VI - proteger paisagens notáveis; VII - preservar e conservar a biodiversidade; VIII - proteger as zonas de contribuição de nascentes.</p>	
<p>Art. 202 - O órgão ambiental competente poderá autorizar em qualquer ecossistema a intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP.</p>	<p>Resolução n. 369/06 do CONAMA, Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP:</p> <p>Art. 10. O órgão ambiental competente poderá autorizar em qualquer ecossistema a intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP.</p>	<p>Artigo novo no ordenamento jurídico estadual. Tal dispositivo encontra parcial respaldo na legislação federal. No entanto, deveria constar que tal autorização deverá ser em caráter excepcional. A res. CONAMA prevê uma série de exigências e estudos prévios antes de autorizar a intervenção em APP, o que não foi trazido ao PL.</p>
<p>Art. 203 - Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP: I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural da agricultura familiar; II - implantação de instalações necessárias à captação</p>	<p>Resolução n. 369/06 do CONAMA, que definiu o que é Intervenção ou Supressão Eventual e de Baixo Impacto Ambiental de Vegetação em APP: Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP: I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo</p>	<p>O inciso VI da Res. 369/06 do CONAMA restringiu aos agricultores familiares remanescentes de comunidades quilombolas e outras extrativistas tradicionais na região amazônica e pantanal. O PL trouxe essa exceção para o Rio Grande do Sul.</p>

<p>e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;</p> <p>III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;</p> <p>IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;</p> <p>V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;</p> <p>VI - construção de moradia de agricultores familiares, e dos povos e comunidades tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se de pelo esforço próprio dos moradores, ressalvada as áreas de risco de enchentes e deslizamentos;</p> <p>VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;</p> <p>VIII - coleta de produtos não madeireiros para fins de manutenção da família e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;</p> <p>IX - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;</p> <p>X - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual.</p> <p>§ 1º Em todos os casos a intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto ambiental de vegetação em APP não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:</p>	<p>agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;</p> <p>II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;</p> <p>III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;</p> <p>IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;</p> <p>V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;</p> <p>VI - construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se de pelo esforço próprio dos moradores;</p> <p>VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;</p> <p><u>VIII - pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;</u></p> <p>IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do</p>	<p>O inciso VIII da Res. 369/06 do CONAMA não foi adotado no PL.</p> <p>No inciso XI da Res. 369/06 do CONAMA há previsão do CONSEMA como definidor de outras exceções que poderão ser enquadradas como Baixo Impacto. O PL não faz a mesma referência. No §3º da Res. 369/06 do CONAMA há um dispositivo fundamental, qual seja: “<u>inexistência de alternativa técnica e locacional à intervenção ou supressão proposta</u>”. Tal situação não foi mantida pelo PL o que trás a idéia já levantada de que o texto gaúcho não trata a intervenção em APP como exceção, quando deveria sê-lo.</p>
--	---	--

<p>I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;</p> <p>II - os corredores de fauna;</p> <p>III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;</p> <p>IV - a manutenção da biota;</p> <p>V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; e</p> <p>VI - a qualidade das águas.</p> <p>§ 2º A intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.</p>	<p>acesso a recursos genéticos;</p> <p>X - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;</p> <p>XI - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental <u>pelo conselho estadual de meio ambiente.</u></p> <p>§ 1º Em todos os casos, incluindo os reconhecidos pelo conselho estadual de meio ambiente, a intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto ambiental de vegetação em APP não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:</p> <p>I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;</p> <p>II - os corredores de fauna;</p> <p>III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;</p> <p>IV - a manutenção da biota;</p> <p>V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; e</p> <p>VI - a qualidade das águas.</p> <p>§ 2º A intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.</p>	
--	---	--

	<p>§ 3º O órgão ambiental competente poderá exigir, quando entender necessário, que o requerente comprove, mediante estudos técnicos, a inexistência de alternativa técnica e locacional à intervenção ou supressão proposta.</p>	
<p>Art. 204 - Nas áreas de preservação permanente serão admitidas atividades de manejo agrosilvopastoril sustentável praticadas por agricultores, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;</p>	<p>Resolução n. 369/06 do CONAMA, que definiu o que é Intervenção ou Supressão Eventual e de Baixo Impacto Ambiental de Vegetação em APP: Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos: (...) II - interesse social: (...) b) o manejo <u>agroflorestal</u>, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;</p>	<p>Artigo novo no ordenamento jurídico estadual. Tal dispositivo não encontra respaldo na legislação federal. Ademais, deveria constar que tal autorização deverá ser em caráter excepcional. A res. CONAMA prevê uma série de exigências antes de autorizar a intervenção em APP, o que não foi trazido ao PL.</p> <p>O CONAMA autoriza como interesse social o <u>manejo agroflorestal</u>. Já o PL autoriza em caráter geral (não excepcional) o manejo agrosilvopastoril.</p>
<p>Art. 205 - A recuperação de áreas de preservação permanente independe de autorização do poder</p>	<p>Resolução n. 369/06 do CONAMA, que definiu o que é Intervenção ou Supressão Eventual e de</p>	<p>Artigo novo no ordenamento jurídico estadual. Tal</p>

<p>público, respeitadas as obrigações anteriormente acordadas, se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis.</p> <p>§ 1º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas exóticas de adubação verde ou em cultivos anuais, no máximo até o 3º ano da implantação do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.</p> <p>§ 2º - Admite-se a implantação e condução de sistemas agrosilvopastoril como indutores da recuperação da área de preservação permanente.</p>	<p>Baixo Impacto Ambiental de Vegetação em APP: Art. 6º Independe de autorização do poder público o plantio de espécies nativas com a finalidade de recuperação de APP, respeitadas as obrigações anteriormente acordadas, se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis. (...) Art. 11 - III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;</p>	<p>dispositivo não encontra respaldo na legislação federal. É absolutamente mais permissivo e não trata APP com a exepcionalidade devida.</p>
<p>Art. 206 - Para a <u>recomposição das áreas de preservação permanente</u>, deve-se adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:</p> <p>I - recompor a área de preservação permanente do imóvel, mediante o plantio, com espécies nativas, adotando metodologia que, <u>num prazo de até 15 anos</u>, propicie condições para recuperação da área;</p> <p>II - conduzir a regeneração natural nas áreas de preservação permanente, podendo, em casos especiais e tecnicamente justificado, ser exigido o isolamento da área;</p> <p>Parágrafo único - A recomposição de que trata este artigo pode ser realizada mediante o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando contribuir para a restauração das funções ambientais da área.</p>	<p>O Código Florestal Federal possui dispositivo semelhante: Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente: I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente; II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e</p>	<p>Artigo novo. Sem precedente. Fixa prazo de 15 anos para recomposição de APP. O inciso II trata o isolamento da área como de caráter excepcional. O §único permite o plantio de exóticas "pioneiras" em APP, descaracterizando-a e comprometendo suas funções, notadamente a biodiversidade e o fluxo gênico.</p>

	(...)	
Art. 207 - A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa provenientes de formações naturais, para consumo nas propriedades, independe de autorização dos órgãos competentes, observadas as normas específicas e as seguintes diretrizes gerais: I - retirada anual não superior a quinze metros cúbicos por propriedade ou posse, no caso de lenha; II - retirada não superior a vinte metros cúbicos por propriedade ou posse, a cada período de três anos, no caso de madeira para construção de benfeitorias; III - exploração preferencial de espécies pioneiras;		Artigo novo. Sem precedente. Permite o corte de espécies nativas sem autorização alguma, desde que seja para consumo e limitada a determinada quantidade. <i>Se não tem tutela pública, como controlar a quantidade? Daí a importância da descentralização da política ambiental.</i>
Art. 208 - O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais, nativas ou exóticas, com finalidade de produção e corte, em áreas de cultivo agrícola e pecuária, alteradas, subutilizadas ou abandonadas, localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente, são isentos de apresentação de projeto e de vistoria técnica e independem de autorização do órgão ambiental competente.		Dispositivo novo. Libera geral. Vide artigo 186, que exige a necessidade de autorização.
Art. 209 - O corte de espécies florestais nativas comprovadamente plantadas será permitido nas áreas de plantio ou reflorestamento previamente cadastrado junto ao órgão ambiental competente.		Dispositivo novo. Respalda o corte de espécies nativas plantadas em locais cadastrados (não autorizados)
Art. 210 - Os detentores de espécies florestais nativas plantadas, que não cadastrarem o plantio ou o reflorestamento junto ao órgão ambiental competente, quando da colheita, comercialização ou		Artigo novo. Sem precedente. O caput obriga o detentor de florestas nativas plantadas a

<p>transporte dos produtos delas oriundos, deverão, preliminarmente, notificar o órgão ambiental competente, apresentando documentação que ateste o efetivo plantio.</p> <p>§ 1º- Ficam isentos de prestar as informações previstas os proprietários que realizarem o corte eventual de espécies florestais nativas plantada até o máximo de 20 (vinte) árvores, limitado a 20 (vinte) metros cúbicos, a cada três anos, para uso ou consumo na propriedade, sem propósito comercial direto ou indireto e, desde que os produtos florestais não necessitem de transporte em vias públicas.</p> <p>§ 2º - No caso de espécies nativas plantadas constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de listas dos Estados, cadastradas ou não junto ao órgão ambiental competente, a autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais somente poderá ser emitida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste o efetivo plantio.</p>		<p>apresentar provas do plantio. O §1º excetua a obrigação até 20 árvores e 20m³. O §2º obriga a vistoria para espécies ameaçadas.</p>
<p>SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 211 - O Estado, entre outras atribuições, fiscalizará a flora nativa e demais formações florísticas do Estado em colaboração com outras entidades de direito público ou privado.</p>	<p>9519 Art. 43 - O Estado, entre outras atribuições, fiscalizará as florestas nativas e demais formações florísticas do Estado em colaboração com outras entidades de direito público ou privado.</p>	<p>Sem alteração</p>
	<p>9519 Art. 44 - O Poder Público Estadual promoverá, a</p>	<p>Relevantes dispositivos sendo revogados sem</p>

	<p>cada 5 (cinco) anos, o inventário florestal e zoneamento florístico do Estado, divulgando, anualmente, o censo referente ao consumo e produção de matéria-prima florestal.</p> <p>Art. 46 - O órgão florestal competente promoverá, juntamente com outras instituições públicas e privadas, festa anual, da árvore, no período de 21 a 27 de setembro.</p> <p>Art. 47 - Nos mapas e cartas oficiais do Estado serão obrigatoriamente assinaladas as unidades estaduais públicas de conservação e áreas indígenas.</p> <p>Art. 48 - O Poder Executivo realizará estudos visando a verificar a situação atual e a viabilidade de implantação dos parques e reservas estaduais criados e não implantados pelo Estado. (Regulamentado Pelo Decreto nº 34.550/92)</p> <p>Art. 50 - Nas regiões onde não houver viveiros de plantas florestais, estes serão implantados pela Secretaria da Agricultura ou entidades conveniadas, colocando as mudas de essências florestais à disposição dos proprietários rurais a preço de custo.</p> <p>Art. 52 - O Poder Executivo definirá ou criará</p>	<p>similares no atual PL. Compromete a informação, a educação ambiental e a gestão ambiental compartilhada.</p>
--	--	--

	<p>órgão estadual encarregado do exercício das atribuições a que se refere este Código.</p>	
	<p>9519 Art. 51 - Todas as propriedades rurais do Estado, independentemente das respectivas áreas, devem ter um mínimo de 10% (dez por cento) de sua superfície total ocupada com cobertura florestal preferentemente com espécies nativas. Parágrafo Único - Nas propriedades que possuam cobertura florestal inferior a 10 % (dez por cento), seja de floresta adulta ou em formação, o proprietário deverá reflorestá-la no prazo de 10 (dez) anos, até atingir o limite mínimo de 10% (dez por cento) da área do imóvel.</p>	<p>O Código Florestal Estadual prevê uma reserva florestal de no mínimo 10% da área ocupada com cobertura florestal. Tal dispositivo está sendo revogado.</p>
<p>Art. 212 - O Poder Público estadual, através da integração de órgãos públicos e privados, deverá promover, de forma permanente, programas de conscientização e educação ambiental nos ensinos fundamental e médio.</p>	<p>9519 Art. 45 - O Poder Público Estadual, através da integração de órgãos públicos e privados, deverá promover, de forma permanente, programas de conscientização e educação ambiental nos ensinos de primeiro e segundo graus. <u>§ 1º - A partir da promulgação desta Lei, os livros escolares de leitura a serem editados deverão conter textos de educação florestal, previamente aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, ouvido o órgão ambiental competente.</u> <u>§ 2º - As estações de rádio e televisão do Estado incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, no limite mínimo de 5 (cinco) minutos</u></p>	<p>Revoga importantes dispositivos de educação ambiental previstos nos §§1º e 2º.</p>

	<u>semanais, distribuídos, ou não, em diferentes dias.</u>	
Art. 213 – Fica mantido o Fundo de Desenvolvimento Florestal – FUNDEFLORE - a fim de arrecadar recursos destinados a executar a política florestal do Estado. Parágrafo único - Os recursos auferidos, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações florestais serão destinados a programas estaduais de florestamento, reflorestamento, <u>fiscalização florestal e educação ambiental.</u>	9519 Art. 49 - É criado o Fundo de Desenvolvimento Florestal a fim de arrecadar recursos destinados a executar a política florestal do Estado. Parágrafo Único - Os recursos auferidos em decorrência de multas ou infrações florestais serão destinados a programas estaduais de florestamento e reflorestamento.	Amplia a aplicação dos recursos do FUNDEFLORE, contudo não prevê o pagamento pelos serviços ambientais, conforme o art. 35. Vide artigo 28.
Capítulo IV DA FAUNA SILVESTRE Art. 214 - As espécies de animais silvestres endêmicos do Estado, bem como os migratórios, em qualquer fase do seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, \varnothing habitats \varnothing e ecossistemas necessários à sua sobrevivência.	11520 Art. 165 - As espécies de animais silvestres autóctones do Estado do Rio Grande do Sul, bem como os migratórios, em qualquer fase do seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, "habitats" e ecossistemas necessários à sua sobrevivência, <u>são bens públicos de uso restrito, sendo sua utilização a qualquer título ou sob qualquer forma, estabelecida pela presente lei.</u>	Texto incompleto. Falta verbo.
	11520 Art. 166 - A política sobre a fauna silvestre do Estado tem por fim a sua preservação e a sua conservação com base nos conhecimentos taxonômicos, biológicos e ecológicos.	Artigo revogado que deveria ser mantido.
Art. 215 - Compete ao Poder Público em relação a fauna silvestre do Estado: I - facilitar e promover o desenvolvimento e difusão de pesquisas e tecnologias;	11520 Art. 167 - Compete ao Poder Público em relação a fauna silvestre do Estado: I - facilitar e promover o desenvolvimento e	Sem alteração

<p>II - instituir programas de estudo da fauna silvestre, considerando as características socioeconômicas e ambientais das diferentes regiões do Estado, inclusive efetuando um controle estatístico;</p> <p>III - estabelecer programas de educação formal e informal, visando à formação de consciência ecológica quanto a necessidade de preservação e conservação do patrimônio faunístico;</p> <p>IV - incentivar os proprietários de terras à manutenção de ecossistemas que beneficiam a sobrevivência e o desenvolvimento da fauna silvestre autóctone;</p> <p>V - criar e manter Refúgios de Fauna visando a proteção de áreas importantes para a preservação de espécies da fauna silvestre autóctone, residentes ou migratórias;</p> <p>VI - instituir programas de proteção à fauna silvestre;</p> <p>VII - identificar e monitorar a fauna silvestre, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção, objetivando sua proteção e perpetuação;</p> <p>VIII - manter banco de dados sobre a fauna silvestre;</p> <p>IX - manter cadastro de pesquisadores, criadores e comerciantes que de alguma forma utilizem os recursos faunísticos do Estado;</p> <p>X - manter coleções científicas museológicas e "in vivo" de animais representativos da fauna silvestre regional, assim como proporcionar condições de pesquisa e divulgação dos resultados da mesma sobre este acervo;</p> <p>XI - exercer o poder de polícia em ações relacionadas</p>	<p>difusão de pesquisas e tecnologias;</p> <p>II - instituir programas de estudo da fauna silvestre, considerando as características sócio-econômicas e ambientais das diferentes regiões do Estado, inclusive efetuando um controle estatístico;</p> <p>III - estabelecer programas de educação formal e informal, visando à formação de consciência ecológica quanto a necessidade da preservação e conservação do patrimônio faunístico;</p> <p>IV - incentivar os proprietários de terras à manutenção de ecossistemas que beneficiam a sobrevivência e o desenvolvimento da fauna silvestre autóctone;</p> <p>V - criar e manter Refúgios de Fauna visando a proteção de áreas importantes para a preservação de espécies da fauna silvestre autóctone, residentes ou migratórias;</p> <p>VI - instituir programas de proteção à fauna silvestre;</p> <p>VII - identificar e monitorar a fauna silvestre, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção, objetivando sua proteção e perpetuação;</p> <p>VIII - manter banco de dados sobre a fauna silvestre;</p> <p>IX - manter cadastro de pesquisadores, criadores e comerciantes que de alguma forma utilizem os recursos faunísticos do Estado;</p> <p>X - manter coleções científicas museológicas e "in</p>	
--	---	--

<p>a fauna silvestre no território estadual, quer em áreas públicas ou privadas.</p>	<p>vivo" de animais representativos da fauna silvestre regional, assim como proporcionar condições de pesquisa e divulgação dos resultados da mesma sobre este acervo; XI - exercer o poder de polícia em ações relacionadas a fauna silvestre no território estadual, quer em áreas públicas ou privadas.</p>	
<p>Art. 216 - São instrumentos da política sobre a fauna silvestre: I - a pesquisa sobre a fauna; II - a educação ambiental; III- o incentivo à preservação faunística; IV - o monitoramento e a fiscalização dos recursos faunísticos; V- as listas de animais silvestres com espécies raras ou ameaçadas de extinção e endêmicas; VI - programas de recuperação e manutenção dos habitats necessários à sobrevivência da fauna; VII - as Unidades de Conservação;</p>	<p>11520 Art. 168 - São instrumentos da política sobre a fauna silvestre: I - a pesquisa sobre a fauna; II - a educação ambiental; III - o zoneamento ecológico; IV - o incentivo à preservação faunística; V - o monitoramento e a fiscalização dos recursos faunísticos; <u>VI - a legislação florestal do Estado do Rio Grande do Sul;</u> VII - as listas de animais silvestres com espécies raras ou ameaçadas de extinção e endêmicas; VIII - programas de recuperação e manutenção dos "habitats" necessários à sobrevivência da fauna; IX - as Unidades de Conservação ; <u>X - o licenciamento ambiental.</u></p>	<p>Revoga dois instrumentos: - a legislação florestal do Estado do Rio Grande do Sul e - o licenciamento ambiental. Em relação ao primeiro, entende-se pela nova ordem legal, mas afastar o licenciamento ambiental da política de proteção à fauna deve ser revisto.</p>
<p>Art. 217 - O Poder Público promoverá a elaboração de listas de espécies da fauna silvestres autóctone, que necessitem cuidados especiais, ou cuja sobrevivência esteja sendo ameaçada nos limites do território estadual.</p>	<p>11520 Art. 169 - O Poder Público promoverá a elaboração de listas de espécies da fauna silvestres autóctone, que necessitem cuidados especiais, ou cuja sobrevivência esteja sendo</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>Parágrafo único - As listas referidas no "caput" deste artigo deverão ser divulgadas na sociedade e mantidas atualizadas com publicação oficial periódica e caráter máximo bienal, contendo medidas necessárias a sua proteção.</p>	<p>ameaçada nos limites do território estadual. Parágrafo único - As listas referidas no "caput" deste artigo deverão ser divulgadas na sociedade e mantidas atualizadas com publicação oficial periódica e caráter máximo bienal, contendo medidas necessárias a sua proteção.</p>	
<p>Art. 218 - É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro e em semi-cativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, a menos que autorizado na forma da lei.</p>	<p>11520 Art. 170 - É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro e em semi-cativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, a menos que autorizado na forma da lei.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 219 - É proibida a introdução, transporte, posse e utilização de espécies de animais silvestres não-autóctones no Estado, salvo as autorizadas pelo órgão estadual competente, com rigorosa observância à integridade física, biológica e sanitária dos ecossistemas, pessoas, culturas e animais do território Riograndense. § 1º - No caso de autorização legal, os animais devem ser obrigatoriamente mantidos em regime de cativeiro, proibido seu repasse a terceiros sem autorização prévia. § 2º - Quando aplicável, será exigido EIA/RIMA na forma da lei. § 3º - Cumpridos os requisitos deste artigo e após parecer favorável da Autoridade Científica, será</p>	<p>11520 Art. 171 - É proibida a introdução, transporte, posse e utilização de espécies de animais silvestres não-autóctones no Estado, salvo as autorizadas pelo órgão estadual competente, com rigorosa observância à integridade física, biológica e sanitária dos ecossistemas, pessoas, culturas e animais do território Rio-grandense. § 1º - No caso de autorização legal, os animais devem ser obrigatoriamente mantidos em regime de cativeiro, proibido seu repasse a terceiros sem autorização prévia. § 2º - Quando aplicável, será exigido EIA/RIMA na forma da lei. § 3º - Cumpridos os requisitos deste artigo e após</p>	<p>Sem alteração. Observa-se que o artigo 216 do PL revoga o licenciamento como instrumentos, mas neste artigo à referência ao licenciamento, ratificando a necessidade de mantê-lo como instrumento de tutela da fauna, inclusive.</p>

emitida licença específica e individual para cada caso.	parecer favorável da Autoridade Científica, será emitida licença específica e individual para cada caso.	
	11520 Art. 172 - É vedada a introdução e o transporte de espécies animais silvestres para locais onde não ocorram naturalmente e a sua retirada sem a autorização do órgão estadual competente.	Artigo revogado que deve permanecer, por seus fundamentos.
Art. 220 - O transporte de animais silvestres no Estado, ou para fora de seus limites, necessitará licença prévia da autoridade competente, exceto em caso previsto na legislação.	11520 Art. 173 - O transporte de animais silvestres no Estado, ou para fora de seus limites, necessitará licença prévia da autoridade competente, exceto em caso previsto na legislação.	Sem alteração. Observa-se que o artigo 216 do PL revoga o licenciamento como instrumentos, mas neste artigo à referência ao licenciamento, ratificando a necessidade de mantê-lo como instrumento de tutela da fauna, inclusive.
Art. 221 - A construção de quaisquer empreendimentos que provoquem interrupção de qualquer natureza do fluxo de águas naturais só será permitida quando forem tomadas medidas propostas por estudos que garantam a reprodução das distintas espécies da fauna aquática autóctone.	11520 Art. 174 - A construção de quaisquer empreendimentos que provoquem interrupção de qualquer natureza do fluxo de águas naturais só será permitida quando forem tomadas medidas propostas por estudos que garantam a reprodução das distintas espécies da fauna aquática autóctone. <u>Parágrafo único - Para os empreendimentos já existentes serão exigidos os estudos referidos no "caput" para a renovação da LO.</u>	Revoga o parágrafo único, que deveria ser mantido.
Art. 222 - Todas as derivações de águas superficiais deverão ser dotadas de dispositivos que evitem	11520 Art. 175 - Todas as derivações de águas	Sem alteração

danos irreversíveis à fauna silvestre.	superficiais deverão ser dotadas de dispositivos que evitem danos irreversíveis à fauna silvestre.	
Art. 223 - O Poder Executivo Estadual incentivará e regulamentará o funcionamento de Centros de Pesquisa e Triagem Animal, com a finalidade de receber e albergar até sua destinação final, animais silvestres vivos, provenientes de apreensões ou doações.	11520 Art. 176 - O Poder Executivo Estadual incentivará e regulamentará o funcionamento de Centros de Pesquisa e Triagem Animal, com a finalidade de receber e albergar até sua destinação final, animais silvestres vivos, provenientes de apreensões ou doações.	Sem alteração
Art. 224 - Os animais silvestres autóctones que estejam em desequilíbrio no ambiente natural causando danos significativos à saúde pública e animal e à economia estadual, deverão ser manejados após estudo e recomendação do órgão competente.	11520 Art. 177 - Os animais silvestres autóctones que estejam em desequilíbrio no ambiente natural causando danos significativos à saúde pública e animal e à economia estadual, deverão ser manejados após estudo e recomendação do órgão competente.	Sem alteração
	11520 Art. 178 - A reintrodução e recomposição de populações de animais silvestres no Estado, inclusive aqueles apreendidos pela fiscalização, só poderão ser efetuadas com o aval do órgão estadual competente.	Artigo revogado que deve ser mantido, por seus fundamentos.
Art. 225 - O órgão competente regulamentará a instalação de criadouros de fauna silvestre autóctone, cumpridas as determinações emanadas desta legislação. Parágrafo único - Constatado o benefício à sobrevivência da fauna silvestre, poderão ser concedidos registros especiais para criação de espécies raras cuja sobrevivência na natureza esteja	11520 Art. 179 - O órgão competente regulamentará a instalação de criadouros de fauna silvestre autóctone, cumpridas as determinações emanadas desta legislação. Parágrafo único - Constatado o benefício à sobrevivência da fauna silvestre, poderão ser concedidos registros especiais para criação de	Sem alteração

ameaçada.	espécies raras cuja sobrevivência na natureza esteja ameaçada.	
Art. 226 - Poderá ser autorizado o cultivo ou criação de espécies silvestres não-autóctones ao Estado, ou daquelas com modificações genótípicas e fenotípicas fixadas por força de criação intensiva em cativeiro, obedecidos os dispositivos legais, em ambiente rigorosamente controlado, comprovado seu benefício social, garantindo-se mecanismos que impeçam sua interferência sobre o ambiente natural, o ser humano e as espécies autóctones, cumpridos os requisitos sanitários concorrentes. § 1º - As introduções e criações já realizadas deverão adaptar-se aos princípios da legislação. § 2º - Nos casos em que for aplicável, será exigido EIA/RIMA.	11520 Art. 180 - Poderá ser autorizado o cultivo ou criação de espécies silvestres não-autóctones ao Estado, ou daquelas com modificações genótípicas e fenotípicas fixadas por força de criação intensiva em cativeiro, obedecidos os dispositivos legais, em ambiente rigorosamente controlado, comprovado seu benefício social, garantindo-se mecanismos que impeçam sua interferência sobre o ambiente natural, o ser humano e as espécies autóctones, cumpridos os requisitos sanitários concorrentes. § 1º - As introduções e criações já realizadas deverão adaptar-se aos princípios da legislação. § 2º - Nos casos em que for aplicável, será exigido EIA/RIMA.	Sem alteração
Art. 227 - Os animais, em qualquer estágio de seu desenvolvimento, necessários à manutenção de populações cativas existentes em zoológicos e criadouros devidamente legalizados, poderão ser capturados, cedidos por instituições congêneres, cedidos em depósitos pelo órgão ambiental, ou adquiridos de criadouros comerciais, mediante licença expressa da autoridade competente, desde que isso não venha em detrimento das populações silvestres ou da espécie em questão.	11520 Art. 181 - Os animais, em qualquer estágio de seu desenvolvimento, necessários à manutenção de populações cativas existentes em zoológicos e criadouros devidamente legalizados, poderão ser capturados, cedidos por instituições congêneres, cedidos em depósitos pelo órgão ambiental, ou adquiridos de criadouros comerciais, mediante licença expressa da autoridade competente, desde que isso não venha em detrimento das populações silvestres ou da espécie em questão.	Sem alteração
Art. 228 - Os animais nascidos nos criadouros	11520	Sem alteração

comerciais e seus produtos poderão ser comercializados, tomadas as precauções para que isso não seja prejudicial à fauna silvestre nacional ou àquela protegida por tratados internacionais.	Art. 182 - Os animais nascidos nos criadouros comerciais e seus produtos poderão ser comercializados, tomadas as precauções para que isso não seja prejudicial à fauna silvestre nacional ou àquela protegida por tratados internacionais.	
	11520 DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL ESTADUAL Art. 183 - Os elementos constitutivos do Patrimônio Ambiental Estadual são considerados bens de interesse comum a todos os cidadãos, devendo sua utilização sob qualquer forma, ser submetida às limitações que a legislação em geral, e especialmente esta lei, estabelecem.	Artigo de cunho programático revogado, que deve ser mantido, por seus fundamentos.
	11520 Art. 184 - O Poder Público deverá manter bancos de germoplasma que preservem amostras significativas do patrimônio genético do Estado, em especial das espécies raras e das ameaçadas de extinção.	Artigo revogado sem similar no PL. Deve ser mantido. Compromete a pesquisa e a segurança.
Capítulo V DO PATRIMÔNIO GENÉTICO Art. 229 - Compete ao Estado a manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a conservação dos ecossistemas ocorrentes no território estadual.	11520 Art. 185 - Compete ao Estado a manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a conservação dos ecossistemas ocorrentes no território estadual.	Sem alteração
Art. 230 - Para garantir a proteção de seu patrimônio genético compete ao Estado: I - manter um sistema estadual de áreas protegidas representativo dos diversos ecossistemas ocorrentes no seu território;	11520 Art. 186 - Para garantir a proteção de seu patrimônio genético compete ao Estado: I - manter um sistema estadual de áreas protegidas representativo dos diversos	Sem alteração

<p>II - garantir a preservação de amostras dos diversos componentes de seu território genético e de seus habitantes</p>	<p>ecossistemas ocorrentes no seu território; II - garantir a preservação de amostras dos diversos componentes de seu território genético e de seus habitantes.</p>	
<p>Capítulo VI DO PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO E ARQUEOLÓGICO Art. 231 - Constitui patrimônio paleontológico e arqueológico, estes definidos pela Constituição e legislação federais, o conjunto dos sítios e afloramentos paleontológicos de diferentes períodos e épocas geológicas, e dos sítios arqueológicos, pré-históricos e históricos de diferentes idades, bem com todos os materiais desta natureza, já pertencentes a coleções científicas e didáticas dos diferentes museus, universidades, institutos de pesquisa, existentes no território estadual.</p>	<p>11520 Art. 187 - Constitui patrimônio paleontológico e arqueológico, estes definidos pela Constituição e legislação federais, o conjunto dos sítios e afloramentos paleontológicos de diferentes períodos e épocas geológicas, e dos sítios arqueológicos, pré-históricos e históricos de diferentes idades, bem como todos os materiais desta natureza, já pertencentes a coleções científicas e didáticas dos diferentes museus, universidades, institutos de pesquisa, existentes no território estadual.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 232 - Compete ao Estado a proteção ao patrimônio paleontológico e arqueológico, objetivando a manutenção dos mesmos, com fins científicos, culturais e sócio-econômicos impedindo sua destruição na utilização ou exploração.</p>	<p>11520 Art. 188 - Compete ao Estado a proteção ao patrimônio paleontológico e arqueológico, objetivando a manutenção dos mesmos, com fins científicos, culturais e sócio-econômicos impedindo sua destruição na utilização ou exploração.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 233 - Para garantir a proteção de seu patrimônio paleontológico, e arqueológico, compete ao Estado: I - proporcionar educação quanto à importância científica, cultural e sócio-econômica deste patrimônio; II - criar Unidades de Conservação;</p>	<p>11520 Art. 189 - Para garantir a proteção de seu patrimônio paleontológico e arqueológico, compete ao Estado: I - proporcionar educação quanto à importância científica, cultural e sócio-econômica deste</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>III - prestar auxílio técnico e financeiro a museus e instituições científicas para adequada preservação do material fóssil e arqueológico;</p> <p>IV - cadastrar os sítios arqueológicos e paleontológicos e as áreas de sua provável ocorrência, em todo o Território Estadual, dando prioridade aos existentes em Unidades de Conservação.</p>	<p>patrimônio;</p> <p>II - criar Unidades de Conservação nas áreas referidas no artigo 187;</p> <p>III - prestar auxílio técnico e financeiro a museus e instituições científicas para adequada preservação do material fóssil e arqueológico;</p> <p>IV - cadastrar os sítios arqueológicos e paleontológicos e as áreas de sua provável ocorrência, em todo o Território Estadual, dando prioridade aos existentes em Unidades de Conservação.</p>	
<p>Art. 234 - Todo o empreendimento ou atividade que possa alterar o patrimônio paleontológico e arqueológico, só poderá ser licenciado pelo órgão competente após parecer de técnico habilitado.</p>	<p>11520</p> <p>Art. 190 - Todo o empreendimento ou atividade que possa alterar o patrimônio paleontológico e arqueológico, só poderá ser licenciado pelo órgão competente após parecer de técnico habilitado.</p>	<p>Sem alteração</p>
	<p>11520</p> <p>DO SOLO</p> <p>Art. 143 - A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem a sua conservação e melhoria e recuperação, observadas as características geo-morfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e suas funções sócio-econômicas.</p> <p>§ 1º - O Poder Público, Municipal ou Estadual, através dos órgãos competentes, e conforme regulamento, elaborará planos e estabelecerá normas, critérios, parâmetros e padrões de</p>	<p>O PL não trás artigo sobre "solo", dividindo-o diretamente entre o "Solo Agrícola" e "Solo Urbano". Os dispositivos ora revogados são gerais sobre a tutela do solo em relação ao manejo, cultivo, parcelamento e ocupação. Deve ser mantido.</p>

	<p>utilização adequada do solo, cuja inobservância, caso caracterize degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei e seu regulamento, bem como a exigência de adoção de todas as medidas e práticas necessárias à recuperação da área degradada.</p> <p>§ 2º - A utilização do solo compreenderá seu manejo, cultivo, parcelamento e ocupação.</p> <p>Art. 144 - O planejamento do uso adequado do solo e a fiscalização de sua observância por parte do usuário é responsabilidade dos governos estadual e municipal.</p>	
<p>Capítulo VII DO SOLO URBANO</p> <p>Art. 235 - As normas para parcelamento do solo urbano estabelecem diretrizes para implantação de loteamentos, desmembramentos e demais formas que venham a caracterizar um parcelamento.</p> <p>Parágrafo único - Constitui forma de parcelamento do solo, para os efeitos desta Lei, a instituição de condomínios por unidades autônomas para construção de mais de uma edificação sobre o terreno, na forma do regulamento.</p>	<p>11520</p> <p>Art. 191 - As normas para parcelamento do solo urbano estabelecem diretrizes para implantação de loteamentos, desmembramentos e demais formas que venham a caracterizar um parcelamento.</p> <p>Parágrafo único - Constitui forma de parcelamento do solo, para os efeitos desta Lei, a instituição de condomínios por unidades autônomas para construção de mais de uma edificação sobre o terreno, na forma do regulamento.</p>	Sem alteração
<p>Art. 236 - Os parcelamentos urbanos ficam sujeitos, dentre outros, aos seguintes quesitos:</p> <p>I - adoção de medidas para o tratamento de esgotos sanitários para lançamento no solo ou nos cursos</p>	<p>11520</p> <p>Art. 192 - Os parcelamentos urbanos ficam sujeitos, dentre outros, aos seguintes quesitos:</p> <p>I - adoção de medidas para o tratamento de</p>	Sem alteração

<p>d'água, visando à compatibilização de suas características com a classificação do corpo receptor;</p> <p>II- proteção das áreas de mananciais, assim como suas áreas de contribuição imediata, observando características urbanísticas apropriadas;</p> <p>III- que o município disponha de um plano municipal de saneamento básico aprovado pelo órgão ambiental competente, dentro de prazos e requisitos a serem definidos em regulamento;</p> <p>IV - o parcelamento do solo será permitido somente sob prévia garantia hipotecária, dada ao município, de 60% (sessenta por cento) da área total de terras sobre o qual tenha sido o plano urbanístico projetado.</p> <p>Parágrafo único - Não poderão ser parceladas:</p> <p>I - as áreas sujeitas à inundação;</p> <p>II - as áreas alagadiças, antes de tomadas providências para assegurar-lhes o escoamento das águas e minimização dos impactos ambientais;</p> <p>III - as áreas que tenham sido aterradas com materiais nocivos à saúde pública sem que sejam previamente sanadas;</p> <p>IV - as áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) sem que sejam atendidas exigências específicas das autoridades competentes;</p> <p>V - as áreas cujas condições geológicas e hidrológicas não aconselhem a edificação;</p> <p>VI - as áreas de preservação permanente, instituídas por lei;</p> <p>VII - as áreas próximas a locais onde a poluição gere</p>	<p>esgotos sanitários para lançamento no solo ou nos cursos d'água, visando à compatibilização de suas características com a classificação do corpo receptor;</p> <p>II- proteção das áreas de mananciais, assim como suas áreas de contribuição imediata, observando características urbanísticas apropriadas;</p> <p>III- que o município disponha de um plano municipal de saneamento básico aprovado pelo órgão ambiental competente, dentro de prazos e requisitos a serem definidos em regulamento;</p> <p>IV - o parcelamento do solo será permitido somente sob prévia garantia hipotecária, dada ao município, de 60% (sessenta por cento) da área total de terras sobre o qual tenha sido o plano urbanístico projetado.</p> <p>Parágrafo único - Não poderão ser parceladas:</p> <p>I - as áreas sujeitas à inundação;</p> <p>II - as áreas alagadiças, antes de tomadas providências para assegurar-lhes o escoamento das águas e minimização dos impactos ambientais;</p> <p>III - as áreas que tenham sido aterradas com materiais nocivos à saúde pública sem que sejam previamente sanadas;</p> <p>IV - as áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) sem que sejam atendidas exigências específicas das autoridades competentes;</p> <p>V - as áreas cujas condições geológicas e</p>	
---	--	--

<p>conflito de uso; VIII - as áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas.</p>	<p>hidrológicas não aconselhem a edificação; VI - as áreas de preservação permanente, instituídas por lei; VII - as áreas próximas a locais onde a poluição gere conflito de uso; VIII - as áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas.</p>	
<p>Art. 237 - Nos parcelamentos do solo é obrigatória a implantação de equipamentos para abastecimento de água potável, esgotamento pluvial e sanitário e o sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos.</p>	<p>11520 Art. 193 - Nos parcelamentos do solo é obrigatória a implantação de equipamentos para abastecimento de água potável, esgotamento pluvial e sanitário e o sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos.</p>	Sem alteração
<p>Art. 238 - O parcelamento do solo de uso rural deverá atender, além das demais disposições legais, ao disposto neste Código. Parágrafo único - Considera-se parcelamento rural a subdivisão de glebas em zonas rurais cujas características não permitam, por simples subdivisão, transformarem-se em lotes urbanos.</p>	<p>11520 Art. 194 - O parcelamento do solo de uso rural deverá atender, além das demais disposições legais, ao disposto neste Código. Parágrafo único - Considera-se parcelamento rural a subdivisão de glebas em zonas rurais cujas características não permitam, por simples subdivisão, transformarem-se em lotes urbanos.</p>	Sem alteração
<p>Art. 239 - Os assentamentos industriais, sua localização e interação com as demais atividades, suas dimensões e processos produtivos correspondentes, atenderão às diretrizes estabelecidas por lei, de conformidade com as finalidades de desenvolvimento econômico, social e estratégicos, tendo em vista: I - os aspectos ambientais da área;</p>	<p>11520 Art. 195 - Os assentamentos industriais, sua localização e interação com as demais atividades, suas dimensões e processos produtivos correspondentes, atenderão às diretrizes estabelecidas por lei, de conformidade com as finalidades de desenvolvimento econômico, social e estratégicos, tendo em vista:</p>	Sem alteração

<p>II - os impactos significativos; III - as condições, critérios, padrões e parâmetros definidos no planejamento e zoneamento ambientais; IV - a organização espacial local e regional; V - os limites de saturação ambiental; VI - os efluentes gerados; VII - a capacidade de corpo receptor; VIII - a disposição dos resíduos industriais; IX - a infra-estrutura urbana.</p>	<p>I - os aspectos ambientais da área; II - os impactos significativos; III - as condições, critérios, padrões e parâmetros definidos no planejamento e zoneamento ambientais; IV - a organização espacial local e regional; V - os limites de saturação ambiental; VI - os efluentes gerados; VII - a capacidade de corpo receptor; VIII - a disposição dos resíduos industriais; IX - a infra-estrutura urbana.</p>	
<p>Capítulo VIII DO SOLO AGRÍCOLA Art. 240 - Consideram-se de interesse público, na exploração do solo agrícola, todas as medidas que visem a: I - manter, melhorar ou recuperar as características biológicas, físicas e químicas do solo; II - controlar a erosão em todas as suas formas; III - evitar assoreamento de cursos de água e bacias de acumulação e a poluição das águas subterrâneas e superficiais; IV - evitar processos de degradação e "desertificação"; V - fixar dunas e taludes naturais ou artificiais; VI - evitar o desmatamento de áreas impróprias para a exploração agrossilvipastoril; VII - manter</p>	<p>11520 Art. 196 - Consideram-se de interesse público, na exploração do solo agrícola, todas as medidas que visem a: I - manter, melhorar ou recuperar as características biológicas, físicas e químicas do solo; II - controlar a erosão em todas as suas formas; III- evitar assoreamento de cursos de água e bacias de acumulação e a poluição das águas subterrâneas e superficiais; IV - evitar processos de degradação e "desertificação"; V - fixar dunas e taludes naturais ou artificiais; VI - evitar o desmatamento de áreas impróprias para a exploração agropastoril; <u>VII - impedir a lavagem, o abastecimento de pulverizadores e a disposição de vasilhames e resíduos de agrotóxicos diretamente no solo, nos</u></p>	<p>PL 154: Inciso VII do PL incompleto.</p> <p>11520: Incisos VII; VIII; IX e X revogados deveriam ser mantidos por seus fundamentos.</p> <p>9474: Dispositivos destacados devem ser mantidos. Os demais, de forma estão acolhidos pela Lei n. 11520 ou pelo P1154.</p> <p>Muitos dispositivos estão sendo aplicados no RS, trazendo benefícios ambientais, sociais e</p>

	<p><u>rios, seus afluentes e demais corpos d'água;</u> <u>VIII - adequar a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, canais de drenagem, irrigação e diques aos princípios conservacionistas;</u> <u>IX - promover o aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas;</u> <u>X - impedir que sejam mantidas inexploradas ou sub-utilizadas as terras com aptidão à exploração agrossilvipastoril, exceto os ecossistemas naturais remanescentes, as áreas de preservação permanente e as disposições previstas em lei, de acordo com o manejo sustentável.</u></p> <p>9474 Art. 1º - O solo agrícola é patrimônio nacional e, por conseqüência, cabe ao Estado, aos proprietários de direito, aos ocupantes temporários e à comunidade preservá-lo, exercendo-se nele o direito de propriedade ou posse temporária, com as limitações estabelecidas em lei.</p> <p>§ 1º - Considera-se solo agrícola, para os efeitos desta Lei, aquele cuja aptidão e destinação for de exploração agropastoril.</p> <p><u>§ 2º - As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei, na utilização e exploração do solo agrícola, são consideradas nocivas aos</u></p>	<p>econômicos. Sua supressão é um flagrante retrocesso.</p>
--	---	--

	<p><u>interesses do Estado.</u></p> <p>9474</p> <p>Art. 4º - Consideram-se de interesse público, enquanto da exploração do solo agrícola, todas as medidas que visem a:</p> <ul style="list-style-type: none">a) controlar a erosão em todas as suas formas;b) prevenir e sustar processos de formação de areais,c) fixar dunas;d) evitar a prática de <u>queimadas</u>, em áreas de solo agrícola, a não ser em casos especiais ditados pelo poder público competente;e) manter, melhorar e recuperar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;f) evitar assoreamento de curso d'água e bacias de acumulação;g) adequar a locação, construção e manutenção de canais de irrigação e de estradas, em geral, aos princípios conservacionistas;h) evitar o desmatamento das áreas impróprias para a agricultura e de preservação permanente e promover o reflorestamento nessas áreas caso já desmatadas;i) <u>controlar a utilização de Fertilizantes e agrotóxicos nas bacias de drenagens.</u> <p><u>Parágrafo único - Nos casos em que não couber reflorestamento, deverá ser promovida a revegetação do solo, com ênfase para as espécies ocorrentes na região.</u></p>	
--	--	--

<p>Art. 241 - É dever dos governos do Estado e dos municípios estimular, incentivar e coordenar a geração e difusão de tecnologias apropriadas à recuperação e à conservação do solo, segundo a sua capacidade de produção.</p> <p>§ 1º - Os órgãos públicos competentes deverão promover ações de divulgação de compensações financeiras à propriedade que execute ação de preservação ambiental.</p> <p>§ 2º - O interesse público sempre prevalecerá no uso, recuperação e conservação do solo e na resolução de conflitos referentes a sua utilização independentemente das divisas ou limites de propriedades ou do fato do usuário ser proprietário, arrendatário, meeiro, posseiro, parceiro, que faça uso da terra sob qualquer forma, mediante a adoção de técnicas, processos e métodos referidos no "caput".</p>	<p>11520</p> <p>Art. 197 - É dever dos governos do Estado e dos municípios estimular, incentivar e coordenar a geração e difusão de tecnologias apropriadas à recuperação e à conservação do solo, segundo a sua capacidade de produção.</p> <p>§ 1º - Os órgãos públicos competentes deverão promover ações de divulgação de compensações financeiras à propriedade que execute ação de preservação ambiental.</p> <p>§ 2º - O interesse público sempre prevalecerá no uso, recuperação e conservação do solo e na resolução de conflitos referentes a sua utilização independentemente das divisas ou limites de propriedades ou do fato do usuário ser proprietário, arrendatário, meeiro, posseiro, parceiro, que faça uso da terra sob qualquer forma, mediante a adoção de técnicas, processos e métodos referidos no "caput".</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 242 - Todos os estabelecimentos agropecuários, privados ou públicos, ficam obrigados a receber as águas pluviais que escoam nas estradas ou de estabelecimentos de terceiros, desde que tecnicamente conduzidas, podendo estas águas atravessar tantos quantos estabelecimentos se encontrarem à jusante, até que estas águas sejam moderadamente absorvidas pelo solo ou seu excesso despejado em corpo receptor natural, de modo a atender à visão coletiva das micro-bacias.</p>	<p>11520</p> <p>Art. 198 - Todos os estabelecimentos agropecuários, privados ou públicos, ficam obrigados a receber as águas pluviais que escoam nas estradas ou de estabelecimentos de terceiros, desde que tecnicamente conduzidas, podendo estas águas atravessar tantos quantos estabelecimentos se encontrarem à jusante, até que estas águas sejam moderadamente absorvidas pelo solo ou seu excesso despejado</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>§ 1º - Não haverá nenhum tipo de indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento previsto neste artigo.</p> <p>§ 2º - O usuário à montante poderá ser responsabilizado pelo não-cumprimento das normas técnicas caso ocorram danos à jusante, pelo escoamento das águas e solos.</p>	<p>em corpo receptor natural, de modo a atender à visão coletiva das micro-bacias.</p> <p>§ 1º - Não haverá nenhum tipo de indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento previsto neste artigo.</p> <p>§ 2º - O usuário à montante poderá ser responsabilizado pelo não-cumprimento das normas técnicas caso ocorram danos à jusante, pelo escoamento das águas e solos.</p>	
	<p>11520</p> <p>Art. 199 - O proprietário rural fica proibido de ceder a sua propriedade para a exploração de terceiros, a qualquer título, se esta estiver em áreas declaradas pelo Poder Público como em processo de desertificação ou avançado grau de degradação, exceto quando o uso vise, mediante projeto aprovado pela autoridade competente, à recuperação da propriedade.</p> <p>Parágrafo único - A autoridade competente cancelará a licença concedida quando for constatado o não-cumprimento das etapas previstas no projeto referido no "caput".</p> <p>Art. 200 - A concessão de crédito oficial será condicionada ao uso adequado do solo agrícola.</p> <p>Parágrafo único - Em propriedades em processo de "desertificação" ou avançado grau de degradação ambiental é vedada a concessão de crédito oficial, a não ser para recuperação das</p>	<p>Artigos que devem ser mantidos.</p> <p>Observa-se que o art. 240 do PL considera de interesse público o combate à desertificação, mas não mantém dispositivos de aplicabilidade/efetividade com a ora pretendida revogação.</p>

	áreas prejudicadas.	
Art. 243 - Todo usuário de solo agrícola é obrigado a conservá-lo mediante a adoção de técnicas apropriadas.	<p>11520</p> <p>Art. 201 - Todo usuário de solo agrícola é obrigado a conservá-lo e recuperá-lo, mediante a adoção de técnicas apropriadas.</p> <p><u>9474</u></p> <p><u>Art. 2º - A utilização do solo agrícola será subordinada a um planejamento que levará em conta sua capacidade de uso e indicará o emprego e tecnologia adequada.</u></p> <p><u>§ 1º - O planejamento disposto neste artigo será realizado:</u></p> <p><u>a) por organismos instituídos pelo Estado;</u></p> <p><u>b) por profissionais legalmente habilitados;</u></p> <p><u>c) por empresas de assessoria e assistência técnica, devidamente habilitadas.</u></p> <p><u>§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo deverá ser gradativa, estabelecendo-se áreas prioritárias.</u></p>	Dispositivo do PL sem alteração em relação ao CEMA. Contudo, deve ser mantido o texto do art. 2º da Lei n. 9.474.
	<p>9474</p> <p>Art. 3º - O planejamento e gestão do uso adequado do solo agrícola deverá ser feito adotando, como unidades básicas, as bacias hidrográficas.</p> <p>§ 1º - As ações previstas neste artigo serão realizadas independentemente de divisas ou limites de propriedades ou de municípios.</p>	Relevantes dispositivos que devem ser mantidos. Há muito tem-se aplicado as microbacias como critério de uso adequado do solo, com sucesso, baixo custo e inclusão social. Mais um retrocesso legislativo.

	<p>§ 2º - Entende-se por uso adequado do solo a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a manter, melhorar, recuperar e conservar o solo, atendendo à função sócio-econômica e ecológica da propriedade.</p> <p>§ 3º - O conjunto de práticas e procedimentos serão definidos, em nível municipal e estadual, em função do desenvolvimento e execução das áreas prioritárias, considerando-se as realidades regionais.</p>	
	<p>9474</p> <p>Art. 5º - Na distribuição de lotes destinados ao uso agropastoril, em planos de colonização e/ou reforma agrária, deverá ser obedecido o planejamento de uso potencial do solo, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelos órgãos competentes.</p> <p>Parágrafo único - A divisão de lotes deverá ser feita de forma a permitir o adequado manejo das águas de escoamento, visando à implantação de um plano integrado de conservação de solo em nível de bacias.</p>	Artigo revogado que deve ser mantido.
<p>Art. 244 - Ao Poder Público Estadual e Municipal compete:</p> <p>I - prover de meios e recursos necessários os órgãos e</p>	<p>11520</p> <p>Art. 202 - Ao Poder Público Estadual e Municipal compete:</p>	Sem alteração

<p>entidades que desenvolvam políticas de uso do solo agrícola;</p> <p>II - cumprir e fazer cumprir todas as deliberações do Sistema Estadual do Meio Ambiente no que se refere à utilização de quaisquer produtos que possam prejudicar as características do solo agrícola;</p> <p>III - co-participar com o Governo Federal de ações que venham ao encontro da Política de Uso do Solo;</p> <p>IV - elaborar planos regionais e municipais de uso adequado do solo.</p>	<p>I - prover de meios e recursos necessários os órgãos e entidades que desenvolvam políticas de uso do solo agrícola, <u>de acordo com este Código</u>;</p> <p>II - cumprir e fazer cumprir todas as deliberações do Sistema Estadual do Meio Ambiente no que se refere à utilização de quaisquer produtos que possam prejudicar as características do solo agrícola;</p> <p>III- co-participar com o Governo Federal de ações que venham ao encontro da Política de Uso do Solo, <u>estabelecida neste Código</u>;</p> <p>IV - elaborar planos regionais e municipais de uso adequado do solo.</p>	
	<p>9474</p> <p>Art. 6º - Ao poder público estadual compete:</p> <p>a) coordenar o estabelecimento da política de uso racional do solo agrícola,</p> <p>b) prover de meios e recursos necessários os órgãos e entidades competentes a desenvolver a política de uso adequado do solo agrícola;</p> <p>c) fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente Lei;</p> <p>d) disciplinar a ocupação e uso do solo agrícola, de acordo com a sua vocação;</p> <p>e) desenvolver pesquisas adequadas ao bom uso e manejo do solo agrícola;</p> <p>f) exigir o cumprimento de planos de manejo conservacionista em programas governamentais ou de iniciativa privada, de desenvolvimento do meio rural;</p>	<p>Relevante dispositivo que deve ser mantido.</p>

	<p>g) adotar e difundir métodos tecnológicos que visem ao melhor aproveitamento e à preservação do solo agrícola;</p> <p>h) disciplinar a utilização de quaisquer procedimentos que possam prejudicar as características químicas, físicas ou de relações biológicas do solo agrícola;</p> <p>i) co-participar com os governos municipal e federal de ações que venham ao encontro da política agrícola estadual;</p> <p>j) estabelecer a quantidade máxima de todo e qualquer tipo de agrotóxico e Fertilizante a ser utilizado no solo de uma determinada bacia de drenagem.</p>	
	<p>11520</p> <p>Art. 203 - As entidades públicas e empresas privadas que utilizam o solo ou subsolo em áreas rurais, só poderão funcionar se não causarem prejuízo do solo agrícola por erosão, assoreamento, contaminação, poluição, rejeitos, depósitos e outros danos.</p>	<p>Relevante dispositivo que deve ser mantido.</p>
<p>Art. 245 - O planejamento, a construção e preservação de rodovias, estradas federais, estaduais e municipais, deverão ser realizadas de acordo com normas técnicas de preservação do solo agrícola e recursos naturais, respaldado em projeto ambiental.</p>	<p>11520</p> <p>Art. 204 - O planejamento, a construção e preservação de rodovias, estradas federais, estaduais e municipais, deverão ser realizadas de acordo com normas técnicas de preservação do solo agrícola e recursos naturais, respaldado em projeto ambiental.</p> <p><u>9474</u></p>	<p>O Pl mantém redação do CEMA, mas revoga o artigo destacado.</p>

	<p><u>Art. 9º - Na construção e manutenção de estradas, tanto os taludes como as áreas, decapeadas ou não, deverão receber tratamentos conservacionistas adequados, a fim de evitar a erosão e suas conseqüências.</u></p>	
	<p>11520</p> <p>Art. 205 - Fica vedada a utilização dos leitos e faixas de domínio de estradas, rodovias, como canais de escoadouro do excedente de águas advindas de estradas internas e divisas de imóveis rurais.</p> <p>Art. 206 - É proibida a implantação de mecanismos que obstruam a livre circulação de águas correntes naturais (rios, arroios etc), com vista ao uso restrito para um ou mais empreendedores em prejuízo à coletividade.</p> <p>Art. 207 - Na recomposição das áreas degradadas, os proprietários rurais deverão enriquecê-las, preferencialmente, com espécies nativas.</p> <p>Art. 208 - Os produtos e substâncias não regularizados ou em vias de regularização não terão autorizados sua importação e uso no território do Estado.</p> <p>Art. 209 - Deverão ser realizadas avaliações de impactos ambientais antes da implantação de</p>	<p>Relevantes dispositivos que devem ser mantidos.</p>

	quaisquer linhas especiais de crédito com vistas à utilização de produtos ou metodologias relacionadas com o setor rural.	
	9474 Art. 7º - Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização do solo agrícola, o poder público estadual e/ou municipal poderá preconizar outras normas recomendadas pela técnica e que atendam às peculiaridades locais, também relacionadas com os problemas de erosão urbana.	Artigo revogado que deverá ser mantido.
	9474 Art. 10 - As entidades públicas, empresas privadas e particulares que utilizem o solo ou o subsolo em áreas rurais, só poderão desenvolver atividades, desde que evitem o prejuízo agrícola por erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sendo responsabilizados pelos mesmos, respeitando a legislação em vigor. Art. 11 - Cabe ao poder público criar e ampliar serviços de pesquisa, orientação e fiscalização que permitam o controle integrado e efetivo dos recursos naturais renováveis. Parágrafo único - A fiscalização e ampliação do disposto nesta lei pelos órgãos componentes não exclui a colaboração da iniciativa privada.	Relevantes dispositivos que devem ser mantidos.

	<p>9474</p> <p>Art. 16 - O não-cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a atribuição de penalidades, de acordo com a gravidade da situação, com as seguintes características:</p> <p>a) advertência;</p> <p>b) suspensão do acesso aos beneficiários dos programas de apoio do poder público estadual;</p> <p>c) multas;</p> <p>d) interdição.</p> <p>Art. 17 - As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:</p> <p>a) proprietários ou não;</p> <p>b) autoridades que, por consentimento ou omissão, permitirem a prática do ato.</p> <p>Art. 18 - As infrações ao disposto nesta Lei, serão sempre seguidas da competente ação cível ou penal, quando cabíveis.</p>	<p>Vide art. 109 do PL, acerca das infrações.</p>
<p>Capítulo IX DOS MINÉRIOS</p> <p>Art. 246 - Serão objeto de licença ambiental a pesquisa, a lavra e o beneficiamento de recursos minerais de qualquer natureza, inclusive a lavra garimpeira, ficando seu responsável obrigado a cumprir as exigências determinadas pelo órgão ambiental competente.</p> <p>§ 1º - Para a obtenção de licença de operação para a pesquisa mineral de qualquer natureza, o</p>	<p>11520</p> <p>Art. 210 - Serão objeto de licença ambiental a pesquisa, a lavra e o beneficiamento de recursos minerais de qualquer natureza, inclusive a lavra garimpeira, ficando seu responsável obrigado a cumprir as exigências determinadas pelo órgão ambiental competente.</p> <p>§ 1º - Para a obtenção de licença de operação para a pesquisa mineral de qualquer natureza, o interessado deve apresentar o Plano de Pesquisa</p>	<p>Sem alteração</p>

interessado deve apresentar o Plano de Pesquisa com as justificativas cabíveis, bem como a avaliação dos impactos ambientais e as medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas. § 2º - Caso o empreendimento necessite do corte de mata nativa será exigida a autorização do órgão público competente.	com as justificativas cabíveis, bem como a avaliação dos impactos ambientais e as medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas. § 2º - Caso o empreendimento envolva qualquer tipo de desmatamento será exigida a autorização do órgão público competente.	
Art. 247 - Para todo o empreendimento mineiro, independentemente da fase em que se encontra, será exigido o Plano de Controle Ambiental, cujas diretrizes serão estabelecidas pelo órgão ambiental competente.	11520 Art. 211 - Para todo o empreendimento mineiro, independentemente da fase em que se encontra, será exigido o Plano de Controle Ambiental, cujas diretrizes serão estabelecidas pelo órgão ambiental competente.	Sem alteração
Art. 248 - A atividade de mineração não poderá ser desenvolvida nas áreas protegidas, exceto com autorização do órgão ambiental competente.	11520 Art. 212 - A atividade de mineração não poderá ser desenvolvida nos acidentes topográficos de valor ambiental, paisagístico, histórico, cultural, estético e turístico, assim definidos pelos órgãos competentes.	Confere novo tratamento, menos protetivo.
Art. 249 - O concessionário do direito mineral e o responsável técnico inadimplentes com o órgão ambiental no tocante a algum plano de controle ambiental, não poderão se habilitar a outro licenciamento.	11520 Art. 213 - O concessionário do direito mineral e o responsável técnico inadimplentes com o órgão ambiental no tocante a algum plano de controle ambiental, não poderão se habilitar a outro licenciamento.	Sem alteração
Art. 250 - O comércio e indústria de transformação de qualquer produto mineral deverá exigir do concessionário a comprovação do licenciamento ambiental, sob pena de ser responsabilizado pelo órgão ambiental competente.	11520 Art. 214 - O comércio e indústria de transformação de qualquer produto mineral deverá exigir do concessionário a comprovação do licenciamento ambiental, sob pena de ser	Sem alteração

	responsabilizado pelo órgão ambiental competente.	
Art. 251 - Para fins de planejamento ambiental, o Estado e os Municípios efetuarão o registro, acompanhamento e localização dos direitos de pesquisa e lavra mineral em seu território.	11520 Art. 215 - Para fins de planejamento ambiental, o Estado e os Municípios efetuarão o registro, acompanhamento e localização dos direitos de pesquisa e lavra mineral em seu território.	Sem alteração
Art. 252 - Os equipamentos de extração mineral denominados "dragas" deverão ser licenciados pelo órgão ambiental competente.	11520 Art. 216 - Os equipamentos de extração mineral denominados "dragas" deverão ser licenciados pelo órgão ambiental competente.	Sem alteração
Capítulo X DO GERENCIAMENTO COSTEIRO Art. 253 - A Zona Costeira é o espaço territorial especialmente protegido, objeto do Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro com o fim de planejar, disciplinar, controlar e fiscalizar as atividades, empreendimentos e processos que causem ou possam causar degradação ambiental, observada a legislação federal.	11520 Art. 236 - A Zona Costeira é o espaço territorial especialmente protegido, objeto do Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro com o fim de planejar, disciplinar, controlar e fiscalizar as atividades, empreendimentos e processos que causem ou possam causar degradação ambiental, observada a legislação federal.	Sem alteração
Art. 254 - O espaço físico territorial objeto do Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro, denominado Zona Costeira do Rio Grande do Sul, estende-se por 620 km (seiscentos e vinte quilômetros) de costa, abrangendo todo o sistema lacustre/lagunar da planície costeira desde Torres até o Chuí, sendo seu limite leste a isóbata de 50m (cinquenta metros) e tendo seu limite oeste, na porção norte definido pelo divisor de águas das bacias hidrográficas Atlânticas, e nas porções média	11520 Art. 237 - O espaço físico territorial objeto do Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro, denominado Zona Costeira do Rio Grande do Sul, estende-se por 620 km (seiscentos e vinte quilômetros) de costa, abrangendo todo o sistema lacustre/lagunar da planície costeira desde Torres até o Chuí, sendo seu limite leste a isóbata de 50m (cinquenta metros) e tendo seu limite oeste, na porção norte definido pelo divisor de	Sem alteração

<p>e sul definido a partir da linha que liga os pontos de alteração da declividade do leito dos cursos d'água ao prepararem-se para penetrar na planície costeira (neckpoint), considerando o espaço territorial dos municípios que compõe este sistema e as características físico-regionais e sócio-econômicas a serem definidas nos macrozoneamentos costeiros.</p>	<p>águas das bacias hidrográficas Atlânticas, e nas porções média e sul definido a partir da linha que liga os pontos de alteração da declividade do leito dos cursos d'água ao prepararem-se para penetrar na planície costeira (neckpoint), considerando o espaço territorial dos municípios que compõe este sistema e as características físico-regionais e sócio-econômicas a serem definidas nos macrozoneamentos costeiros.</p>	
<p>Art. 255 - O Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro será conduzido dentro das disposições definidas na Política Nacional de Gerenciamento Costeiro, na Política Nacional para os Recursos do Mar e nas Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, com base nos seguintes princípios: I - compatibilização dos usos e atividades, considerando a necessidade de preservação e conservação dos recursos naturais em níveis satisfatórios, e as demandas produzidas pelas atividades econômicas e os interesses de ordem social; II - controle do uso e ocupação do solo, considerando os potenciais e restrições ambientais em âmbito regional e local, visando à compatibilização dos interesses locais com os interesses regionais; III - garantia de amplo e livre acesso às praias marítimas, lacustres e lagunares, bem como ao mar e às lagoas e lagoas; IV - defesa e restauração das áreas de interesse ambiental, histórico, cultural, paisagístico e</p>	<p>11520 Art. 238 - O Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro será conduzido dentro das disposições definidas na Política Nacional de Gerenciamento Costeiro, na Política Nacional para os Recursos do Mar e nas Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, com base nos seguintes princípios: I - compatibilização dos usos e atividades, considerando a necessidade de preservação e conservação dos recursos naturais em níveis satisfatórios, e as demandas produzidas pelas atividades econômicas e os interesses de ordem social; II - controle do uso e ocupação do solo, considerando os potenciais e restrições ambientais em âmbito regional e local, visando à compatibilização dos interesse locais com os interesses regionais; III - garantia de amplo e livre acesso às praias marítimas, lacustres e lagunares, bem como ao</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>arqueológico.</p>	<p>mar e às lagoas e lagoas; IV - defesa e restauração das áreas de interesse ambiental, histórico, cultural, paisagístico e arqueológico.</p>	
<p>Art. 256 - O Gerenciamento Costeiro, atendendo aos princípios estabelecidos no artigo anterior, deverá atingir os seguintes objetivos: I - planejar e gerenciar de forma integrada, descentralizada e participativa, as atividades antrópicas na Zona Costeira; II - compatibilizar os usos e atividades humanas com a dinâmica dos ecossistemas costeiros para assegurar a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental; III - garantir a manutenção dos ecossistemas naturais da zona costeira, assegurada através da avaliação da capacidade de suporte ambiental, de forma a garantir o uso racional desses recursos pelas populações locais, em especial as comunidades tradicionais; IV - assegurar a recuperação das áreas significativas e representativas dos ecossistemas costeiros que se encontram alterados ou degradados; V - controlar o uso, a ocupação do solo e exploração dos recursos naturais em toda a Zona Costeira; VI - promover e incentivar a elaboração de planos municipais de acordo com os princípios do Gerenciamento Costeiro; VII - compatibilizar as políticas e planos setoriais de desenvolvimento para a Zona Costeira com os princípios da Política Estadual de Meio Ambiente;</p>	<p>11520 Art. 239 - O Gerenciamento Costeiro, atendendo aos princípios estabelecidos no artigo anterior, deverá atingir os seguintes objetivos: I - planejar e gerenciar de forma integrada, descentralizada e participativa, as atividades antrópicas na Zona Costeira; II - compatibilizar os usos e atividades humanas com a dinâmica dos ecossistemas costeiros para assegurar a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental; III - garantir a manutenção dos ecossistemas naturais da zona costeira, assegurada através da avaliação da capacidade de suporte ambiental, de forma a garantir o uso racional desses recursos pelas populações locais, em especial as comunidades tradicionais; IV - assegurar a recuperação das áreas significativas e representativas dos ecossistemas costeiros que se encontram alterados ou degradados; V - controlar o uso, a ocupação do solo e exploração dos recursos naturais em toda a Zona Costeira; VI - promover e incentivar a elaboração de planos municipais de acordo com os princípios</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>VIII - assegurar a preservação de ambientes já protegidos por legislação existente e representativos dentro da Política do Sistema de Unidades de Conservação.</p>	<p>do Gerenciamento Costeiro; VII - compatibilizar as políticas e planos setoriais de desenvolvimento para a Zona Costeira com os princípios da Política Estadual de Meio Ambiente; VIII - assegurar a preservação de ambientes já protegidos por legislação existente e representativos dentro da Política do Sistema de Unidades de Conservação.</p>	
<p>Art. 257 - Visando a dar cumprimento à Política Estadual de Gerenciamento Costeiro serão adotados os seguintes instrumentos: I - Zoneamento Ecológico-Econômico; II - Monitoramento; III - Sistema de Informações; IV - Planos de Gestão; V - Licenciamento Ambiental.</p>	<p>11520 Art. 240 - Visando a dar cumprimento à Política Estadual de Gerenciamento Costeiro serão adotados os seguintes instrumentos: I - Zoneamento Ecológico - Econômico; II - Monitoramento; III - Sistema de Informações; IV - Planos de Gestão; V - Licenciamento Ambiental.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 258 - Na Zona Costeira deverão ser protegidas as seguintes áreas, onde somente serão permitidos usos que garantam a sua conservação: I - a zona de dunas frontais do Oceano Atlântico; II - os campos de dunas móveis de significativos valor ecológico e paisagístico, assim definidos pelo Órgão Estadual Ambiental competente; III - os capões de mata nativa ainda existentes na Planície Costeira, especialmente os localizados às margens de lagoas; IV - os banhados utilizados significativamente como áreas de alimentação, reprodução, abrigo e refúgio</p>	<p>11520 Art. 241 - Na Zona Costeira deverão ser protegidas as seguintes áreas, onde somente serão permitidos usos que garantam a sua conservação: I - a zona de dunas frontais do Oceano Atlântico; II - os campos de dunas móveis de significativos valor ecológico e paisagístico, assim definidos pelo Órgão Estadual Ambiental competente; III - os capões de mata nativa ainda existentes na Planície Costeira, especialmente os localizados às margens de lagoas;</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>para espécies de fauna nativa, assim definidos pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental -FEPAM;</p> <p>V - as áreas cobertas por vegetação primária e secundária em estágio médio e avançado de regeneração da Floresta Atlântica;</p> <p>VI - as áreas onde ocorrem monumentos históricos, artísticos e paisagísticos significativos, assim definidos em lei;</p> <p>VII - as áreas de sítios arqueológicos e paleontológicos antes da realização de levantamento e classificação, e as áreas de sítios arqueológicos que, após o levantamento, forem classificados como relevantes, conforme legislação pertinente;</p> <p>VIII - as áreas que tenham a função de proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção;</p> <p>IX - as áreas de drenagem naturais preferenciais de maior importância, localizadas na Planície Costeira, assim definidas pelo Órgão Estadual Ambiental competente, e suas faixas marginais de largura mínima de 50m (cinquenta metros) considerando o eixo preferencial de escoamento.</p>	<p>IV - os banhados e várzeas utilizados significativamente como áreas de alimentação, reprodução, abrigo e refúgio para espécies de fauna nativa, assim definidos pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental -FEPAM;</p> <p>V - as áreas cobertas por vegetação primária e secundária em estágio médio e avançado de regeneração da Floresta Atlântica;</p> <p>VI - as áreas onde ocorrem monumentos históricos, artísticos e paisagísticos significativos, assim definidos em lei;</p> <p>VII - as áreas de sítios arqueológicos e paleontológicos antes da realização de levantamento e classificação, e as áreas de sítios arqueológicos que, após o levantamento, forem classificados como relevantes, conforme legislação pertinente;</p> <p>VIII - as áreas que tenham a função de proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção;</p> <p>IX - as áreas de drenagem naturais preferenciais de maior importância, localizadas na Planície Costeira, assim definidas pelo Órgão Estadual Ambiental competente, e suas faixas marginais de largura mínima de 50m (cinquenta metros) considerando o eixo preferencial de escoamento.</p>	
<p>Art. 259 - O Estado, através do órgão de Meio Ambiente, manterá uma equipe permanente responsável pelos estudos e desenvolvimento de atividades que visem à elaboração e produção de</p>	<p>11520</p> <p>Art. 242 - O Estado, através do órgão de Meio Ambiente, manterá uma equipe permanente responsável pelos estudos e desenvolvimento de</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>informações referentes à Região Costeira, bem como deverá manter em perfeito funcionamento os colegiados legalmente criados para deliberarem sobre as questões relativas ao Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro.</p>	<p>atividades que visem à elaboração e produção de informações referentes à Região Costeira, bem como deverá manter em perfeito funcionamento os colegiados legalmente criados para deliberarem sobre as questões relativas ao Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro.</p>	
<p>Art. 260 - Deverá ser garantida a qualidade, quantidade e salinidade natural da água, em condições que não ameacem a manutenção da vida aquática e não venham acelerar processos de eutrofização, permitindo a manutenção de usos nobres, de acordo com o enquadramento dos recursos hídricos.</p>	<p>11520 Art. 243 - Deverá ser garantida a qualidade, quantidade e salinidade natural da água, em condições que não ameacem a manutenção da vida aquática e não venham acelerar processos de eutrofização, permitindo a manutenção de usos nobres, de acordo com o enquadramento dos recursos hídricos.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 261 - As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar e as lagoas e lagunas, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. §1º - Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no "caput" deste artigo. § 2º - A regulamentação desta Lei determinará as características e modalidades de acesso que garantam o uso público das praias, do mar e das lagoas e lagunas. § 3º - Entende-se por praia a área coberta e</p>	<p>11520 Art. 244 - As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar e as lagoas e lagunas, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. § 1º - Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no "caput" deste artigo. § 2º - A regulamentação desta Lei determinará as características e modalidades de acesso que garantam o uso público das praias, do mar e das lagoas e lagunas.</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subseqüente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.</p> <p>§ 4º - As praias fluviais do Estado obedecerão aos princípios previstos neste artigo.</p>	<p>§ 3º - Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subseqüente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.</p> <p>§ 4º - As praias fluviais do Estado obedecerão aos princípios previstos neste artigo.</p>	
<p>TITULO V DA GESTÃO DOS POLUENTES Capítulo I DOS RESÍDUOS SÓLIDOS Art. 262 - A segregação dos resíduos sólidos na origem, visando seu reaproveitamento otimizado, é responsabilidade de toda a sociedade e deverá ser implantada gradativamente nos municípios, mediante programas educacionais e projetos de sistemas de coleta segregativa.</p>	<p>9921 Art. 1º - A segregação dos resíduos sólidos na origem, visando seu reaproveitamento otimizado, é responsabilidade de toda a sociedade e deverá ser implantada gradativamente nos municípios, mediante programas educacionais e projetos de sistemas de coleta segregativa. <u>§ 1º - Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado ficam obrigados à implantação da coleta segregativa interna dos seus resíduos sólidos.</u> <u>§ 2º - Os municípios darão prioridade a processos de reaproveitamento dos resíduos sólidos, através da coleta segregativa ou da implantação de projetos de triagem dos recicláveis e o reaproveitamento da fração orgânica, após tratamento, na agricultura utilizando formas de destinação final, preferencialmente, apenas para os rejeitos desses procedimentos.</u></p>	<p>Revoga os §§ 1º e 2º que deveriam ser mantidos, por seus termos. Elimina a previsão legislativa da coleta seletiva.</p>
<p>Art. 263 - Para os efeitos desta Lei, considera-se como resíduos sólidos aqueles provenientes de:</p>	<p>9921 Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se</p>	<p>Artigo com redação juridicamente inadequada.</p>

<p>Parágrafo único - atividades industriais, atividades urbanas (doméstica e de limpeza urbana), comerciais, de serviços de saúde, rurais, de prestação de serviços e de extração de minerais;</p>	<p>como resíduos sólidos aqueles provenientes de: I - atividades industriais, atividades urbanas (doméstica e de limpeza urbana), comerciais, de serviços de saúde, rurais, de prestação de serviços e de extração de minerais; <u>II - sistemas de tratamento de águas e resíduos líquidos cuja operação gere resíduos semilíquidos ou pastosos, enquadráveis como resíduos sólidos, a critério do órgão ambiental do Estado;</u> III - outros equipamentos e instalações de controle de poluição.</p>	<p>Os §§ 1º e 2º que deveriam ser mantidos, por seus termos técnicos consolidados.</p>
<p>Art. 264 - Os sistemas de gerenciamento dos resíduos sólidos terão como instrumentos básicos planos e projetos específicos de coleta, transporte, tratamento, processamento e destinação final a serem licenciados pelo órgão ambiental do Estado, tendo como metas a redução da quantidade de resíduos gerados e o perfeito controle de possíveis efeitos ambientais. § 1º - Fica vedada a descarga ou depósito de forma indiscriminada de resíduos sólidos no solo e em corpos d'água § 2º - A acumulação temporária de resíduos sólidos de qualquer natureza somente será tolerada, caso não ofereça risco de poluição ambiental, mediante autorização prévia do órgão ambiental do Estado.</p>	<p>9921 Art. 3º - Os sistemas de gerenciamento dos resíduos sólidos terão como instrumentos básicos planos e projetos específicos de coleta, transporte, tratamento, processamento e destinação final a serem licenciados pelo órgão ambiental do Estado, tendo como metas a redução da quantidade de resíduos gerados e o perfeito controle de possíveis efeitos ambientais. § 1º - Fica vedada a descarga ou depósito de forma indiscriminada de resíduos sólidos no solo e em corpos d'água. § 2º - A acumulação temporária de resíduos sólidos de qualquer natureza somente será tolerada, caso não ofereça risco de poluição ambiental, mediante autorização prévia do órgão ambiental do Estado.</p>	<p>Sem alteração</p>
	<p>9921</p>	<p>Artigo revogado sem similar</p>

	Art. 4º - É proibida a diluição ou lançamento de resíduos sólidos e semilíquidos em sistemas de esgoto sanitário ou tratamento de efluentes líquidos, salvo em casos especiais, a critério do órgão ambiental do Estado.	no PL. Deve ser mantido.
Art. 265 - Quando a destinação final for disposição no solo, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo aos critérios e normas estabelecidos pelo órgão ambiental do Estado. Parágrafo único - Quando os resíduos forem enquadráveis como perigosos pelo órgão ambiental do Estado, a sua disposição no solo, por qualquer sistema ou processo, só será permitida após acondicionamento e tratamentos adequados, definidos em projeto específico licenciado pelo órgão ambiental do Estado.	9921 Art. 5º - Quando a destinação final for disposição no solo, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo aos critérios e normas estabelecidos pelo órgão ambiental do Estado. Parágrafo único - Quando os resíduos forem enquadráveis como perigosos pelo órgão ambiental do Estado, a sua disposição no solo, por qualquer sistema ou processo, só será permitida após acondicionamento e tratamentos adequados, definidos em projeto específico licenciado pelo órgão ambiental do Estado.	Sem alteração
Art. 266 - Os planos diretores, bem como os demais instrumentos de política de desenvolvimento e de expansão dos municípios, deverão prever os espaços adequados para instalação de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos.	9921 Art. 6º - Os planos diretores, bem como os demais instrumentos de política de desenvolvimento e de expansão dos municípios, deverão prever os espaços adequados para instalação de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos.	Sem alteração
Art. 267 - A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final dos resíduos sólidos de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora,	9921 Art. 8º - A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final dos resíduos sólidos de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive	Sem alteração

<p>independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.</p> <p>§ 1º - Os executores das atividades mencionadas no "caput" deverão estar cadastrados junto ao órgão ambiental do Estado.</p> <p>§ 2º - A prefeitura, quando contratada nos termos deste artigo, submeter-se-á às mesmas regras aplicáveis nos demais casos.</p> <p>§ 3º - No caso de utilização de resíduos como matéria-prima, a responsabilidade da fonte geradora só cessará quando da entrega dos resíduos à pessoa física ou jurídica que os utilizará como matéria-prima.</p>	<p>de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades. (Vide Lei nº 10.099/94)</p> <p>§ 1º - Os executores das atividades mencionadas no "caput" deverão estar cadastrados junto ao órgão ambiental do Estado.</p> <p>§ 2º - A prefeitura, quando contratada nos termos deste artigo, submeter-se-á às mesmas regras aplicáveis nos demais casos.</p> <p>§ 3º - No caso de utilização de resíduos como matéria-prima, a responsabilidade da fonte geradora só cessará quando da entrega dos resíduos à pessoa física ou jurídica que os utilizará como matéria-prima.</p>	
<p>Art. 268 - Os recipientes, embalagens, contêineres, invólucros e assemelhados, quando destinados ao acondicionamento dos produtos perigosos, definidos no regulamento, deverão ser obrigatoriamente devolvidos ao fornecedor desses produtos.</p> <p>Parágrafo único - É vedada a reutilização desses recipientes para qualquer fim, exceto para o armazenamento dos produtos, definidos no "caput" deste artigo.</p>	<p>9921</p> <p>Art. 9º - Os recipientes, embalagens, contêineres, invólucros e assemelhados, quando destinados ao acondicionamento dos produtos perigosos, definidos no regulamento, deverão ser obrigatoriamente devolvidos ao fornecedor desses produtos.</p> <p>Parágrafo único - É vedada a reutilização desses recipientes para qualquer fim, exceto para o armazenamento dos produtos, definidos no "caput" deste artigo.</p>	Sem alteração
<p>Art. 269 - As indústrias de embalagens localizadas no Rio Grande do Sul, na medida das possibilidades e</p>	<p>9921</p> <p>Art. 10 - As indústrias de embalagens localizadas</p>	Sem alteração

<p>limitações tecnológicas atuais, obrigam-se a incluir em seus produtos indicações que possam facilitar a reciclagem dos mesmos, segundo critérios e prazos estabelecidos no regulamento desta Lei.</p>	<p>no Rio Grande do Sul, na medida das possibilidades e limitações tecnológicas atuais, obrigam-se a incluir em seus produtos indicações que possam facilitar a reciclagem dos mesmos, segundo critérios e prazos estabelecidos no regulamento desta Lei.</p>	
<p>Art. 270 - O emprego ou a implantação de fornos industriais ou de sistemas de incineração para a destruição de resíduos sólidos, seja qual for a fonte geradora, depende do prévio licenciamento do órgão ambiental do Estado.</p> <p>§ 1º - Fica proibida a queima, a céu aberto, de resíduos sólidos de qualquer natureza, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas pelo órgão competente do Estado.</p> <p>§ 2º - Não será permitida a incineração de resíduos sem prévia caracterização completa (físico-química, termodinâmica e microbiológica) dos mesmos, conforme exigência do órgão ambiental do Estado.</p> <p>§ 3º - Qualquer que seja o porte do incinerador ou a natureza do resíduo a ser incinerado, será obrigatória a adoção de mecanismos e processos de controle e monitoramento de emissões gasosas, efluentes líquidos e resíduos sólidos da incineração.</p>	<p>9921</p> <p>Art. 11 - O emprego ou a implantação de fornos industriais ou de sistemas de incineração para a destruição de resíduos sólidos, seja qual for a fonte geradora, depende do prévio licenciamento do órgão ambiental do Estado.</p> <p>§ 1º - Fica proibida a queima, a céu aberto, de resíduos sólidos de qualquer natureza, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas pelo órgão competente do Estado.</p> <p>§ 2º - Não será permitida a incineração de resíduos sem prévia caracterização completa (físico-química, termodinâmica e microbiológica) dos mesmos, conforme exigência do órgão ambiental do Estado.</p> <p>§ 3º - Qualquer que seja o porte do incinerador ou a natureza do resíduo a ser incinerado, será obrigatória a adoção de mecanismos e processos de controle e monitoramento de emissões gasosas, efluentes líquidos e resíduos sólidos da incineração.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 271 - Para implementar a consecução dos objetivos desta Lei, o Estado:</p> <p>I - implantará programas de capacitação gerencial na</p>	<p>9921</p> <p>Art. 12 - Para implementar a consecução dos objetivos desta Lei, o Estado:</p>	<p>Revoga o inciso V, de fundamental importância para a destinação adequada</p>

<p>área de resíduos sólidos;</p> <p>II - estimulará a criação de linhas de crédito para auxiliar os municípios no projeto e implantação de sistemas de licenciados pelo órgão ambiental do Estado, preferencialmente, para formas de reaproveitamento de resíduos, bem como para a adoção de medidas mitigadoras do impacto ambiental em áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos;</p> <p>III - estimulará a implantação de indústrias recicladoras de resíduos sólidos;</p> <p>IV - incentivará a criação e o desenvolvimento de associações e/ou cooperativas de catadores e classificadores de resíduos sólidos, podendo fornecer a infra-estrutura mínima de trabalho e as condições a serem estabelecidas no regulamento desta Lei;</p>	<p>I - implantará programas de capacitação gerencial na área de resíduos sólidos;</p> <p>II - estimulará a criação de linhas de crédito para auxiliar os municípios no projeto e implantação de sistemas de licenciados pelo órgão ambiental do Estado, preferencialmente, para formas de reaproveitamento de resíduos, bem como para a adoção de medidas mitigadoras do impacto ambiental em áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos;</p> <p>III - estimulará a implantação de indústrias recicladoras de resíduos sólidos;</p> <p>IV - incentivará a criação e o desenvolvimento de associações e/ou cooperativas de catadores e classificadores de resíduos sólidos, podendo fornecer a infra-estrutura mínima de trabalho e as condições a serem estabelecidas no regulamento desta Lei;</p> <p>V - estimulará a implantação de consórcio entre <u>municípios para que se viabilizem soluções conjuntas entre os mesmos.</u></p>	<p>de resíduos e que vem dando certo há muito tempo no RS e em outras regiões do Brasil.</p> <p>Tal revogação compromete o planejamento e a gestão compartilhada e descentralizada.</p>
	<p>9921</p> <p>Art. 13 - Será proibido o acesso a financiamento por bancos estaduais e fundos especiais de desenvolvimento àquelas empresas e órgãos públicos cuja situação, com respeito a resíduos sólidos, não estiver plenamente regularizada diante desta lei e seu regulamento.</p> <p>Parágrafo único - Exclui-se do "caput" deste artigo os financiamentos relativos a projetos que</p>	<p>Artigo revogado que deve ser mantido.</p>

	objetivem a implantação ou a regularização de sistemas de destinação de resíduos sólidos.	
Art. 272 - Caberá ao órgão ambiental do Estado elaborar o Cadastro Estadual de Resíduos Sólidos Industriais e o Cadastro dos Resíduos Sólidos Não-Industriais, nos termos e prazos estabelecidos no regulamento desta Lei. Parágrafo único - Os municípios, cujo território abrigar fontes geradoras de resíduos perigosos, deverão manter cadastro atualizado das mesmas em seu órgão municipal, à disposição da comunidade.	9921 Art. 14 - Caberá ao órgão ambiental do Estado elaborar o Cadastro Estadual de Resíduos Sólidos Industriais e o Cadastro dos Resíduos Sólidos Não-Industriais, nos termos e prazos estabelecidos no regulamento desta Lei. Parágrafo único - Os municípios, cujo território abrigar fontes geradoras de resíduos perigosos, deverão manter cadastro atualizado das mesmas em seu órgão municipal, à disposição da comunidade.	Sem alteração
Art. 273 - O órgão ambiental do Estado manterá cadastros, registros e demais informações sobre fontes geradoras de resíduos radioativos existentes no território do Rio Grande do Sul.	9921 Art. 15 - O órgão ambiental do Estado manterá cadastros, registros e demais informações sobre fontes geradoras de resíduos radioativos existentes no território do Rio Grande do Sul.	Sem alteração
Art. 274 - Os projetos que envolverem reciclagem, coleta segregativa, minimização de geração de resíduos na fonte e alternativas análogas deverão incluir ações de educação ambiental e sanitária.	9921 Art. 16 - Os projetos que envolverem reciclagem, coleta segregativa, minimização de geração de resíduos na fonte e alternativas análogas deverão incluir ações de educação ambiental e sanitária.	Sem alteração
	9921 O Art. 17 da Lei n. 9.921 foi revogado pela Lei nº 10.099/94.	
	9921 Art. 18 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do regulamento desta Lei, os municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil)	Artigo sem similar no PL

	<p>habitantes deverão apresentar ao órgão ambiental do Estado projeto de sistema contemplando solução locacional e tecnológica adequada, bem como cronograma de implantação para o gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, sob pena de responsabilidade por dano ao meio ambiente.</p> <p>§ 1º - Os demais municípios cumprirão o disposto neste artigo no prazo de 1 (um) ano.</p> <p>§ 2º - Os municípios poderão associar-se para cumprimento do disposto neste artigo.</p> <p>Art. 19 - Para as demais fontes geradoras já existentes o regulamento fixará os prazos para adaptação a esta Lei.</p>	
	<p>9921</p> <p>Art. 20 - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação das seguintes penalidades:</p> <p>I - advertência, com prazo para a regularização da situação;</p> <p>II - multa, de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) UPFs;</p> <p>III - interdição.</p> <p>Parágrafo único - No caso de infração continuada, poderá ser aplicada a penalidade de multa diária.</p> <p>Art. 21 - Na aplicação da penalidade da multa, a</p>	<p>Vide artigo 109.</p>

	<p>autoridade levará em conta a maior ou menor intensidade ou extensão da degradação ambiental, efetiva ou potencial, causada pela infração, assim como a intencionalidade do infrator.</p> <p>Art. 22 - A penalidade de interdição será aplicada: I - em caso de reincidência; II - quando da infração resultar: a) contaminação significativa de águas superficiais ou subterrâneas, ou b) degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou à custa dele, ou c) risco iminente à saúde pública.</p> <p>Art. 23 - O procedimento administrativo para a apuração das infrações às disposições desta Lei será disciplinado em regulamento, assegurada ampla defesa ao infrator e obedecido o princípio do contraditório.</p> <p>Art. 24 - O Poder Executivo fica obrigado a publicar o regulamento desta lei no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da publicação da mesma.</p>	
<p>Art. 275 - A coleta, o armazenamento, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos poluentes, perigosos, ou nocivos sujeitar-se-ão à legislação e ao processo de licenciamento perante o</p>	<p>11520 Art. 217 - A coleta, o armazenamento, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos poluentes, perigosos, ou nocivos</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>órgão ambiental e processar-se-ão de forma e em condições que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana e o bem-estar público, nem causem prejuízos ao meio ambiente.</p> <p>§ 1º - O enfoque a ser dado pela legislação pertinente deve priorizar critérios que levem, pela ordem, a evitar, minimizar, reutilizar, reciclar, tratar e, por fim, dispor adequadamente os resíduos gerados.</p> <p>§ 2º - O Poder Público deverá prever, nas diversas regiões do Estado, locais e condições de destinação final dos resíduos referidos no "caput" deste artigo, mantendo cadastro que os identifique.</p>	<p>sujeitar-se-ão à legislação e ao processo de licenciamento perante o órgão ambiental e processar-se-ão de forma e em condições que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana e o bem-estar público, nem causem prejuízos ao meio ambiente.</p> <p>§ 1º - O enfoque a ser dado pela legislação pertinente deve priorizar critérios que levem, pela ordem, a evitar, minimizar, reutilizar, reciclar, tratar e, por fim, dispor adequadamente os resíduos gerados.</p> <p>§ 2º - O Poder Público deverá prever, nas diversas regiões do Estado, locais e condições de destinação final dos resíduos referidos no "caput" deste artigo, mantendo cadastro que os identifique.</p>	
<p>Art. 276 - Compete ao gerador a responsabilidade pelos resíduos produzidos, compreendendo as etapas de acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final.</p> <p>§ 1º - A terceirização de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos não isenta a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.</p> <p>§ 2º - Cessará a responsabilidade do gerador de resíduos somente quando estes, após utilização por terceiro, licenciado pelo órgão ambiental, sofrer transformações que os descaracterizem como tais.</p>	<p>11520</p> <p>Art. 218 - Compete ao gerador a responsabilidade pelos resíduos produzidos, compreendendo as etapas de acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final.</p> <p>§ 1º - A terceirização de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos não isenta a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.</p> <p>§ 2º - Cessará a responsabilidade do gerador de resíduos somente quando estes, após utilização por terceiro, licenciado pelo órgão ambiental, sofrer transformações que os descaracterizem</p>	<p>Sem alteração</p>

	como tais.	
Art. 277 - A segregação dos resíduos sólidos domiciliares na origem, visando ao seu reaproveitamento otimizado, é responsabilidade de toda a sociedade e será gradativamente implantada pelo Estado e pelos municípios, mediante programas educacionais e projetos de reciclagem.	11520 Art. 219 - A segregação dos resíduos sólidos domiciliares na origem, visando ao seu reaproveitamento otimizado, é responsabilidade de toda a sociedade e será gradativamente implantada pelo Estado e pelos municípios, mediante programas educacionais e projetos de reciclagem.	Sem alteração
Art. 278 - Os produtos resultantes das unidades de tratamento de gases, águas, efluentes líquidos e resíduos deverão ser caracterizados e classificados, sendo passíveis de projetos complementares que objetivem reaproveitamento, tratamento e destinação final.	11520 Art. 220 - Os produtos resultantes das unidades de tratamento de gases, águas, efluentes líquidos e resíduos deverão ser caracterizados e classificados, sendo passíveis de projetos complementares que objetivem reaproveitamento, tratamento e destinação final <u>sob as condições referidas nos artigos 218 e 219.</u>	Considera-se sem alteração
Art. 279 - É vedado o transporte de resíduos para dentro ou fora dos limites geográficos do Estado sem o prévio licenciamento do órgão ambiental.	11520 Art. 221 - É vedado o transporte de resíduos para dentro ou fora dos limites geográficos do Estado sem o prévio licenciamento do órgão ambiental.	Sem alteração
Art. 280 - A recuperação de áreas degradadas pela ação da disposição de resíduos é de inteira responsabilidade técnica e financeira da fonte geradora ou na impossibilidade de identificação desta, do expropriatário ou proprietário da terra responsável pela degradação, cobrando-se destes os custos dos serviços executados quando realizados pelo Estado em razão da eventual emergência de sua ação.	11520 Art. 222 - A recuperação de áreas degradadas pela ação da disposição de resíduos é de inteira responsabilidade técnica e financeira da fonte geradora ou na impossibilidade de identificação desta, do ex-proprietário ou proprietário da terra responsável pela degradação, cobrando-se destes os custos dos serviços executados quando realizados pelo Estado em razão da eventual	Sem alteração

	emergência de sua ação.	
Art. 281 - As indústrias produtoras, formuladoras ou manipuladoras serão responsáveis, direta ou indiretamente, pela destinação final das embalagens de seus produtos, assim como dos restos e resíduos de produtos comprovadamente perigosos, inclusive os apreendidos pela ação fiscalizadora, com a finalidade de sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas legais vigentes.	11520 Art. 223 - As indústrias produtoras, formuladoras ou manipuladoras serão responsáveis, direta ou indiretamente, pela destinação final das embalagens de seus produtos, assim como dos restos e resíduos de produtos comprovadamente perigosos, inclusive os apreendidos pela ação fiscalizadora, com a finalidade de sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas legais vigentes.	Sem alteração
Art. 282 - É vedada a produção, o transporte, a comercialização e o uso de produtos químicos e biológicos cujo princípio ou agente químico não tenha sido autorizado no país de origem, ou que tenha sido comprovado como nocivo ao meio ambiente ou à saúde pública em qualquer parte do território nacional.	11520 Art. 224 - É vedada a produção, o transporte, a comercialização e o uso de produtos químicos e biológicos cujo princípio ou agente químico não tenha sido autorizado no país de origem, ou que tenha sido comprovado como nocivo ao meio ambiente ou à saúde pública em qualquer parte do território nacional.	Sem alteração
Art. 283 - No caso de apreensão ou detecção de produtos comercializados irregularmente, o transporte para seu recolhimento e destinação adequada deverá ser avaliado e licenciado pelo órgão ambiental.	11520 Art. 225 - No caso de apreensão ou detecção de produtos comercializados irregularmente, o transporte para seu recolhimento e destinação adequada deverá ser avaliado e licenciado pelo órgão ambiental.	Sem alteração
Capítulo II DA POLUIÇÃO SONORA Art. 284 - A emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, recreativas ou outras que envolvam a amplificação	11520 Art. 226 - A emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas ou outras que envolvam a amplificação ou produção de sons intensos	Sem alteração

ou produção de sons intensos deverá obedecer, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos estaduais e municipais competentes, em observância aos programas nacionais em vigor.	deverá obedecer, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos estaduais e municipais competentes, em observância aos programas nacionais em vigor.	
Art. 285 - Consideram-se prejudiciais à saúde e ao sossego público os níveis de sons e ruídos superiores aos estabelecidos pelas normas municipais e estaduais ou, na ausência destas, pelas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sem prejuízo da aplicação das normas dos órgãos federais de trânsito e fiscalização do trabalho, quando couber, aplicando-se sempre a mais restritiva.	11520 Art. 227 - Consideram-se prejudiciais à saúde e ao sossego público os níveis de sons e ruídos superiores aos estabelecidos pelas normas municipais e estaduais ou, na ausência destas, pelas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sem prejuízo da aplicação das normas dos órgãos federais de trânsito e fiscalização do trabalho, quando couber, aplicando-se sempre a mais restritiva.	Sem alteração
Art. 286 - Os órgãos municipais e estaduais competentes deverão, para fins de cumprimento deste Código e demais legislações, determinar restrições a setores específicos de processos produtivos, instalação de equipamentos de prevenção, limitações de horários e outros instrumentos administrativos correlatos, aplicando-os isolada ou combinadamente. Parágrafo único - Todas as providências previstas o "caput" deverão ser tomadas pelo empreendedor, às suas expensas, e deverão ser discriminadas nos documentos oficiais de licenciamento da atividade.	11520 Art. 228 - Os órgãos municipais e estaduais competentes deverão, para fins de cumprimento deste Código e demais legislações, determinar restrições a setores específicos de processos produtivos, instalação de equipamentos de prevenção, limitações de horários e outros instrumentos administrativos correlatos, aplicando-os isolada ou combinadamente. Parágrafo único - Todas as providências previstas no "caput" deverão ser tomadas pelo empreendedor, às suas expensas, e deverão ser discriminadas nos documentos oficiais de licenciamento da atividade.	Sem alteração
Art. 287 - A realização de eventos que causem	11520	Sem alteração

<p>impactos de poluição sonora em Unidades de Conservação e entorno dependerá de prévia autorização do órgão responsável pela respectiva Unidade.</p>	<p>Art. 229 - A realização de eventos que causem impactos de poluição sonora em Unidades de Conservação e entorno dependerá de prévia autorização do órgão responsável pela respectiva Unidade.</p>	
<p>Art. 288 - Compete ao Poder Público: I - instituir regiões e sub-regiões de implantação das medidas controladoras estabelecidas por este Código e pela legislação federal vigente; II - divulgar à população matéria educativa e conscientizadora sobre os efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído; III - incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e outros dispositivos com menor emissão de ruídos; IV - incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico para recebimento de denúncias e a tomada de providências de combate à poluição sonora, em todo o território estadual; V - estabelecer convênios, contratos e instrumentos afins com entidades que, direta ou indiretamente, possam contribuir com o desenvolvimento dos programas a atividades federais, estaduais ou municipais, de prevenção e combate à poluição sonora; VI - ouvidas as autoridades e entidades científicas pertinentes, submeter os programas à revisão periódica, dando prioridade às ações preventivas. Parágrafo único - O Poder Público incentivará toda empresa que estabelecer o Programa de</p>	<p>11520 Art. 230 - Compete ao Poder Público: I - instituir regiões e sub-regiões de implantação das medidas controladoras estabelecidas por este Código e pela legislação federal vigente; II - divulgar à população matéria educativa e conscientizadora sobre os efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído; III - incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e outros dispositivos com menor emissão de ruídos; IV - incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico para recebimento de denúncias e a tomada de providências de combate à poluição sonora, em todo o território estadual; V - estabelecer convênios, contratos e instrumentos afins com entidades que, direta ou indiretamente, possam contribuir com o desenvolvimento dos programas a atividades federais, estaduais ou municipais, de prevenção e combate à poluição sonora; VI - ouvidas as autoridades e entidades científicas pertinentes, submeter os programas à revisão periódica, dando prioridade às ações</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>Conservação Auditiva.</p>	<p>preventivas. Parágrafo único - O Poder Público incentivará toda empresa que estabelecer o Programa de Conservação Auditiva.</p>	
<p>Capítulo III DA POLUIÇÃO VISUAL Art. 289 - São objetivos do Sistema do Uso do Espaço Visual entre outros: I - ordenar a exploração ou utilização dos veículos de divulgação; II - elaborar e implementar normas para a construção e instalação dos veículos de divulgação; III - a proteção da saúde, segurança e o bem-estar da população; IV - estabelecer o equilíbrio entre o direito público e privado, visando ao bem da coletividade.</p>	<p>11520 Art. 231 - São objetivos do Sistema do Uso do Espaço Visual entre outros: I - ordenar a exploração ou utilização dos veículos de divulgação; II - elaborar e implementar normas para a construção e instalação dos veículos de divulgação; III - a proteção da saúde, segurança e o bem-estar da população; IV - estabelecer o equilíbrio entre o direito público e privado, visando ao bem da coletividade.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 290 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem e visíveis de locais públicos deverão possuir prévia autorização do órgão municipal competente e não poderão ser mudados de locais sem o respectivo consentimento. § 1º - Para efeito desta Lei são considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir externamente anúncios ao público, tais como: tabuletas, placas e painéis, letreiros, painel luminoso ou iluminado, faixas, folhetos e prospectos, balões e bóias, muro e fachadas de edifícios, equipamentos de utilidade</p>	<p>11520 Art. 232 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem e visíveis de locais públicos deverão possuir prévia autorização do órgão municipal competente e não poderão ser mudados de locais sem o respectivo consentimento. § 1º - Para efeito desta Lei são considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir externamente anúncios ao público, tais como: tabuletas, placas e painéis,</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>pública, bandeiras.</p> <p>§ 2º - São considerados anúncios, quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem, visíveis de locais públicos, cuja finalidade seja promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de qualquer espécie, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em anúncio orientador, anúncio promocional, anúncio institucional e anúncio misto.</p>	<p>letreiros, painel luminoso ou iluminado, faixas, folhetos e prospectos, balões e bóias, muro e fachadas de edifícios, equipamentos de utilidade pública, bandeiras.</p> <p>§ 2º - São considerados anúncios, quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem, visíveis de locais públicos, cuja finalidade seja promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de qualquer espécie, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em anúncio orientador, anúncio promocional, anúncio institucional e anúncio misto.</p>	
	<p>11520 DA MATA ATLÂNTICA</p> <p>Art. 233 - A Mata Atlântica é patrimônio nacional e estadual, e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação ou conservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.</p> <p>Art. 234 - O tombamento da Mata Atlântica é um instrumento que visa a proteger as formações vegetais inseridas no domínio da Mata Atlântica, que constituem, em seu conjunto, patrimônio natural e cultural do Estado do Rio Grande do Sul, com seus limites e usos estabelecidos em legislação específica.</p> <p>Art. 235 - A Reserva da Biosfera da Mata Atlântica se constitui em instrumento de gestão territorial, de importância mundial, voltada para</p>	<p>O PL não aborda a Mata Atlântica. Ecossistema mais ameaçado do país.</p>

	a conservação da diversidade biológica e cultural, ao conhecimento científico e ao desenvolvimento sustentável.	
<p>Capítulo IV DO SANEAMENTO</p> <p>Art. 291 - A diluição de efluentes de uma fonte poluidora por meio da importação intencional de águas não poluídas de qualquer natureza, estranhas ao processo produtivo da fonte poluidora, não será permitida para fins de atendimento a padrões de lançamento final em corpos d'água naturais.</p>	<p>11520</p> <p>Art. 131 - A diluição de efluentes de uma fonte poluidora por meio da importação intencional de águas não poluídas de qualquer natureza, estranhas ao processo produtivo da fonte poluidora, não será permitida para fins de atendimento a padrões de lançamento final em corpos d'água naturais.</p>	Sem alteração
<p>Art. 292 - É proibida a disposição direta de poluentes e resíduos de qualquer natureza em condições de contato direto com corpos d'água naturais superficiais ou subterrâneas, em regiões de nascentes ou em poços e perfurações ativas ou abandonadas, mesmo secas.</p>	<p>11520</p> <p>Art. 132 - É proibida a disposição direta de poluentes e resíduos de qualquer natureza em condições de contato direto com corpos d'água naturais superficiais ou subterrâneas, em regiões de nascentes ou em poços e perfurações ativas ou abandonadas, mesmo secas.</p>	Sem alteração
<p>Art. 293 - Os poços jorrantes e quaisquer perfurações de solo que coloquem a superfície do terreno em comunicação com aquíferos ou com o lençol freático deverão ser equipados com dispositivos de segurança contra vandalismo, contaminação acidental ou voluntária e desperdícios, nos termos do regulamento.</p> <p>Parágrafo único - As perfurações desativadas deverão ser adequadamente tamponadas pelos responsáveis, ou na impossibilidade da identificação destes, pelos proprietários dos terrenos onde estiverem localizadas.</p>	<p>11520</p> <p>Art. 133 - Os poços jorrantes e quaisquer perfurações de solo que coloquem a superfície do terreno em comunicação com aquíferos ou com o lençol freático deverão ser equipados com dispositivos de segurança contra vandalismo, contaminação acidental ou voluntária e desperdícios, nos termos do regulamento.</p> <p>Parágrafo único - As perfurações desativadas deverão ser adequadamente tamponadas pelos responsáveis, ou na impossibilidade da identificação destes, pelos proprietários dos</p>	Sem alteração

<p>Art. 294 - Incumbe ao Poder Público manter programas permanentes de proteção das águas subterrâneas, visando ao seu aproveitamento sustentável, e a privilegiar a adoção de medidas preventivas em todas as situações de ameaça potencial a sua qualidade.</p> <p>§ 1º - Os órgãos competentes deverão utilizar recursos técnicos eficazes e atualizados para o cumprimento das disposições do "caput", mantendo-os organizados e disponíveis aos interessados.</p> <p>§ 2º - A vulnerabilidade dos lençóis d'água subterrâneos será prioritariamente considerada na escolha da melhor alternativa de localização de empreendimentos de qualquer natureza potencialmente poluidores das águas subterrâneas.</p> <p>§ 3º - Os programas referidos no "caput" deverão, onde houver planos de Bacia Hidrográfica, constituir subprogramas destes, considerando o ciclo hidrológico na sua integralidade.</p> <p>§ 4º - Toda a pessoa jurídica pública ou privada, ou física, que perfurar poço profundo no território estadual, deverá providenciar seu cadastramento junto aos órgãos competentes, mantendo completas e atualizadas as respectivas informações.</p> <p>§ 5º - Nas áreas urbanas e de alta concentração industrial deverão ser delimitadas e cadastradas as áreas de proteção de poços utilizados para abastecimento público.</p>	<p>terrenos onde estiverem localizadas.</p> <p>11520</p> <p>Art. 134 - Incumbe ao Poder Público manter programas permanentes de proteção das águas subterrâneas, visando ao seu aproveitamento sustentável, e a privilegiar a adoção de medidas preventivas em todas as situações de ameaça potencial a sua qualidade.</p> <p>§ 1º - Os órgãos competentes deverão utilizar recursos técnicos eficazes e atualizados para o cumprimento das disposições do "caput", mantendo-os organizados e disponíveis aos interessados.</p> <p>§ 2º - A vulnerabilidade dos lençóis d'água subterrâneos será prioritariamente considerada na escolha da melhor alternativa de localização de empreendimentos de qualquer natureza potencialmente poluidores das águas subterrâneas.</p> <p>§ 3º - Os programas referidos no "caput" deverão, onde houver planos de Bacia Hidrográfica, constituir subprogramas destes, considerando o ciclo hidrológico na sua integralidade.</p> <p>§ 4º - Toda a pessoa jurídica pública ou privada, ou física, que perfurar poço profundo no território estadual, deverá providenciar seu cadastramento junto aos órgãos competentes, mantendo completas e atualizadas as respectivas informações.</p> <p>§ 5º - Os municípios deverão manter seu próprio</p>	<p>Única alteração é a revogação do §5º que deve permanecer por seus próprios fundamentos.</p> <p>Observar a RESOLUÇÃO Nº 60, de 16 de julho de 2009 do CRH/RS que Dispõe sobre a outorga de captação de águas subterrâneas e autorização para perfuração de poços em áreas abastecidas por rede pública e dá outras providências, que, em tese, descumpra este preceito legal.</p>
---	--	---

	<p><u>cadastro atualizado de poços profundos e de poços rasos perfurados sob sua responsabilidade ou interveniência direta ou indireta.</u></p> <p>§ 6º - Nas áreas urbanas e de alta concentração industrial deverão ser delimitadas e cadastradas as áreas de proteção de poços utilizados para abastecimento público.</p>	
	<p>11520</p> <p>Art. 142 - Nos projetos de licenciamento ambiental de qualquer obra deverão ser obrigatoriamente indicadas fontes de utilização de água subterrânea.</p>	Artigo revogado que deve ser mantido, por seus próprios fundamentos.
<p>Art. 295 - Nas regiões de recursos hídricos escassos a implantação de loteamentos, projetos de irrigação e colonização, distritos industriais e outros empreendimentos que impliquem intensa utilização de águas subterrâneas ou impermeabilização de significativas porções de terreno, deverá ser feita de forma a preservar ao máximo o ciclo hidrológico original, a ser observado no processo de licenciamento.</p> <p>§ 1º - Nas regiões sujeitas a intrusão salina será obrigatória a adoção de medidas preventivas de longo prazo contra esse fenômeno, às expensas dos empreendedores.</p> <p>§ 2º - As disposições do "caput" aplicam-se a Programas de Desenvolvimento Urbano municipais.</p>	<p>11520</p> <p>Art. 135 - Nas regiões de recursos hídricos escassos a implantação de loteamentos, projetos de irrigação e colonização, distritos industriais e outros empreendimentos que impliquem intensa utilização de águas subterrâneas ou impermeabilização de significativas porções de terreno, deverá ser feita de forma a preservar ao máximo o ciclo hidrológico original, a ser observado no processo de licenciamento.</p> <p>§ 1º - Nas regiões sujeitas a intrusão salina será obrigatória a adoção de medidas preventivas de longo prazo contra esse fenômeno, às expensas dos empreendedores.</p> <p>§ 2º - As disposições do "caput" aplicam-se a Programas de Desenvolvimento Urbano municipais.</p>	Sem alteração
Art. 296 - Na elaboração de Planos Diretores e outros	11520	Sem alteração

<p>instrumentos de planejamento urbano deverão ser indicados:</p> <p>I - a posição dos lençóis de águas subterrâneas vulneráveis;</p> <p>II - as áreas reservadas para o tratamento e o destino final das águas residuárias e dos resíduos sólidos, quando couber.</p> <p>Parágrafo único - O órgão ambiental deverá manifestar-se sobre as áreas reservadas mencionadas no inciso II deste artigo, observada a legislação vigente.</p>	<p>Art. 136 - Na elaboração de Planos Diretores e outros instrumentos de planejamento urbano deverão ser indicados:</p> <p>I - a posição dos lençóis de águas subterrâneas vulneráveis;</p> <p>II - as áreas reservadas para o tratamento e o destino final das águas residuárias e dos resíduos sólidos, quando couber.</p> <p>Parágrafo único - O órgão ambiental deverá manifestar-se sobre as áreas reservadas mencionadas no inciso II deste artigo, observada a legislação vigente.</p>	
<p>Art. 297 - Todos os esgotos deverão ser tratados previamente quando lançados no meio ambiente.</p> <p>Parágrafo único - Todos os prédios situados em logradouros que disponham de redes coletoras de esgotos sanitários deverão ser obrigatoriamente ligados a elas, às expensas dos proprietários, excetuando-se da obrigatoriedade prevista no "caput" apenas as situações de impossibilidade técnica, que deverão ser justificadas perante os órgãos competentes.</p>	<p>11520</p> <p>Art. 137 - Todos os esgotos deverão ser tratados previamente quando lançados no meio ambiente.</p> <p>Parágrafo único - Todos os prédios situados em logradouros que disponham de redes coletoras de esgotos sanitários deverão ser obrigatoriamente ligados a elas, às expensas dos proprietários, excetuando-se da obrigatoriedade prevista no "caput" apenas as situações de impossibilidade técnica, que deverão ser justificadas perante os órgãos competentes.</p>	Sem alteração
<p>Art. 298 - A utilização da rede de esgotos pluviais para o transporte e afastamento de esgotos sanitários somente será permitida mediante licenciamento pelo órgão ambiental e cumpridas as seguintes exigências:</p> <p>I - será obrigatório o tratamento prévio ao lançamento dos esgotos na rede;</p> <p>II - o processo de tratamento deverá ser</p>	<p>11520</p> <p>Art. 138 - A utilização da rede de esgotos pluviais para o transporte e afastamento de esgotos sanitários somente será permitida mediante licenciamento pelo órgão ambiental e cumpridas as seguintes exigências:</p> <p>I - será obrigatório o tratamento prévio ao</p>	Inciso IV revogado e deveria ser mantido por seus próprios fundamentos.

<p>dimensionado, implantado, operado e conservado conforme critérios e normas estabelecidas pelos órgãos municipais e estaduais competentes ou, na inexistência destes, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); III - qualquer que seja o processo de tratamento adotado, deverão ser previamente definidos todos os critérios e procedimentos necessários ao seu correto funcionamento, em especial: localização, responsabilidade pelo projeto, operação, controle e definição do destino final dos resíduos sólidos gerados no processo;</p>	<p>lançamento dos esgotos na rede; II - o processo de tratamento deverá ser dimensionado, implantado, operado e conservado conforme critérios e normas estabelecidas pelos órgãos municipais e estaduais competentes ou, na inexistência destes, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); III - qualquer que seja o processo de tratamento adotado, deverão ser previamente definidos todos os critérios e procedimentos necessários ao seu correto funcionamento, em especial: localização, responsabilidade pelo projeto, operação, controle e definição do destino final dos resíduos sólidos gerados no processo; <u>IV - as bocas de lobo e outras singularidades da rede condutora da mistura de esgotos deverão possuir dispositivos que minimizem o contato direto da população com o líquido transportado.</u></p>	
<p>Art. 299 - A utilização das redes de esgoto pluviais, cloacais ou mistas para lançamento de efluentes industriais "in natura" ou semi-tratados, só será permitida mediante licenciamento pelo órgão ambiental e cumpridas as seguintes exigências: I - as redes deverão estar conectadas a um sistema adequado de tratamento e disposição final; II - os despejos deverão estar isentos de materiais ou substâncias tóxicas, inflamáveis, interferentes ou inibidoras dos processos de tratamento, danificadoras das instalações das redes ou sistemas</p>	<p>11520 Art. 139 - A utilização das redes de esgoto pluviais, cloacais ou mistas para lançamento de efluentes industriais "in natura" ou semi-tratados, só será permitida mediante licenciamento pelo órgão ambiental e cumpridas as seguintes exigências: I - as redes deverão estar conectadas a um sistema adequado de tratamento e disposição final; II - os despejos deverão estar isentos de materiais</p>	<p>Sem alteração</p>

de tratamento, produtoras de odores ou obstrutoras de canalizações, seja por ação direta, seja por combinação com o líquido transportado.	ou substâncias tóxicas, inflamáveis, interferentes ou inibidoras dos processos de tratamento, danificadoras das instalações das redes ou sistemas de tratamento, produtoras de odores ou obstrutoras de canalizações, seja por ação direta, seja por combinação com o líquido transportado.	
Art. 300 - O Poder Público deverá prever critérios e normas para o gerenciamento dos resíduos semilíquidos e pastosos, nos termos deste Código ou da legislação vigente sobre resíduos sólidos, quando couber, e respectivos regulamentos.	11520 Art. 140 - O Poder Público deverá prever critérios e normas para o gerenciamento dos resíduos semilíquidos e pastosos, nos termos deste Código ou da legislação vigente sobre resíduos sólidos, quando couber, e respectivos regulamentos.	Sem alteração
Art. 301 - Os responsáveis por incidentes ou acidentes que envolvam imediato ou potencial risco aos corpos d'água superficiais ou subterrâneos ficam obrigados a comunicar esses eventos, tão logo deles tenham conhecimento, ao órgão ambiental e também ao órgão encarregado do abastecimento público de água que possuir captação de água na área passível de comprometimento. Parágrafo único - O não-cumprimento das disposições do "caput" será considerado infração grave para fins de aplicação das penalidades previstas neste Código, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.	11520 Art. 141 - Os responsáveis por incidentes ou acidentes que envolvam imediato ou potencial risco aos corpos d'água superficiais ou subterrâneos ficam obrigados a comunicar esses eventos, tão logo deles tenham conhecimento, ao órgão ambiental e também ao órgão encarregado do abastecimento público de água que possuir captação de água na área passível de comprometimento. Parágrafo único - O não-cumprimento das disposições do "caput" será considerado infração grave para fins de aplicação das penalidades previstas neste Código, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.	Sem alteração
Art. 302 - O ponto de lançamento de efluente industrial em cursos hídricos será obrigatoriamente situado à montante da captação de água do mesmo	11520 Art. 124 - O ponto de lançamento de efluente industrial em cursos hídricos será	Sem alteração

<p>corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento, ressalvados os casos de impossibilidade técnica, que deverão ser justificados perante o órgão licenciador.</p> <p>Parágrafo único - O somatório da emissão de efluentes pelos empreendimentos ou atividades, não poderá ultrapassar a capacidade global de suporte dos corpos d'água.</p>	<p>obrigatoriamente situado à montante da captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento, ressalvados os casos de impossibilidade técnica, que deverão ser justificados perante o órgão licenciador.</p> <p>Parágrafo único - O somatório da emissão de efluentes pelos empreendimentos ou atividades, não poderá ultrapassar a capacidade global de suporte dos corpos d'água.</p>	
<p>Art. 303 - Nenhum descarte de resíduo poderá conferir ao corpo receptor características capazes de causar efeitos letais ou alteração de comportamento, reprodução ou fisiologia da vida.</p>	<p>11520</p> <p>Art. 129 - Nenhum descarte de resíduo poderá conferir ao corpo receptor características capazes de causar efeitos letais ou alteração de comportamento, reprodução ou fisiologia da vida.</p>	Sem alteração
<p>TÍTULO VI</p> <p>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Art. 304 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>		
<p>Art. 305 - Ficam revogadas as seguintes Leis:</p> <p>I Lei 9.519, de 21 de janeiro 1992 que institui o Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências</p> <p>II Lei 11.520, de 03 de agosto de 2000 que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.e dá outras providências</p> <p>III Lei 10.330 de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado e dá outras</p>		

<p>providências. IV Lei 9.474 de 20 de dezembro de 1991 que dispõe sobre a preservação do solo agrícola e adota outras providências. V Lei 12.115 de 06 de julho de 2004 que altera dispositivos do Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul relativos ao regramento do corte e ao conceito de capoeira. VI Lei 10.350 de 30 de dezembro de 1994 que Institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos. VII Lei 9.921 de 27 de julho de 1993 que dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos. Porto Alegre, 09 de julho de 2009.</p>		
--	--	--